



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 7.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 10/2026 de 12 de Agosto

Regime geral do sistema financeiro e da atividade bancária 862

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 22/2026 de 12 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2023, de 15 de fevereiro, que cria o subsídio de alimentação para os trabalhadores que exerçam funções nos postos integrados de fronteira e alfândegas 965

Decreto-Lei N.º 23/2026 de 12 de Agosto

Terceira Alteração ao Decreto-Lei N.º 18/2012, de 4 de Abril Que Aprova o Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe” 965

Decreto-Lei N.º 24/2026 de 12 de Agosto

Conselho Contabilístico de Timor-Leste 966

Resolução do Governo N.º 35/2026 de 12 de Agosto

Suspensão da Abertura de Procedimentos de Recrutamento e Contratação de Pessoal para as Entidades da Administração Pública 969

Resolução do Governo N.º 36/2026 de 12 de Agosto

Fixa as vagas para a promoção de pessoal integrado no Regime Geral das Carreiras da Administração Pública para o ano de 2026 970

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Deliberação N.º 445/2026/CFP,

que altera Deliberação n.º 415/2025/CFP, sobre os termos e as condições da Formação de Carácter dos Funcionários integrados nas Carreiras da Administração Pública 971

LEI N.º 10/2026

de 12 de Agosto

REGIME GERAL DO SISTEMA FINANCEIRO E DA ATIVIDADE BANCÁRIA

O Regulamento n.º 2000/8, de 25 de fevereiro de 2000, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), que versa sobre o licenciamento e supervisão bancária, foi aprovado com o objetivo de responder às exigências económicas e institucionais da época, assegurando a proteção dos interesses dos depositantes, a prevenção de riscos sistémicos e a promoção de um setor bancário estável e competitivo.

Nos últimos anos, os avanços tecnológicos, a crescente integração nos mercados financeiros globais e o crescimento económico de Timor-Leste impulsionaram uma transformação estrutural do sistema financeiro, permitindo a expansão das instituições financeiras e o desenvolvimento das atividades de intermediação financeira, resultando num mercado cada vez mais complexo e diversificado, que abrange bancos, instituições de microfinanças, companhias de seguros, sociedades financeiras, prestadores de serviços de transferência de fundos, casas de câmbio, cooperativas, *fintechs* e outras entidades do setor, impondo a necessidade de um regime adequado e atualizado que reforce a supervisão e promova a transparência e eficiência do sistema financeiro nacional.

O desenvolvimento de um sistema financeiro adequadamente regulamentado e alinhado com os padrões internacionais constitui um fator determinante para a sustentabilidade do setor em Timor-Leste, pelo que o presente Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária visa dar resposta aos desafios contemporâneos e à evolução dos mercados financeiros, reforçando o quadro jurídico aplicável à regulação e supervisão bancária e introduzindo alterações significativas ao regime vigente, nomeadamente no que respeita à estrutura institucional, ao licenciamento, à supervisão, à adoção de medidas saneadoras e ao regime sancionatório, assegurando que as operações bancárias decorram com segurança, eficiência e resiliência e que as medidas de proteção dos consumidores e investidores sejam reforçadas.

A presente lei adota uma abordagem dual, fornecendo, por um lado, uma visão geral do sistema financeiro nacional, e por outro, estabelecendo um regime específico para a atividade

bancária, abrangendo o licenciamento, a supervisão, as providências de saneamento e o regime sancionatório, com o objetivo de modernizar e fortalecer o quadro regulatório do setor bancário em Timor-Leste, alinhando-o com as melhores práticas internacionais e promovendo a estabilidade, uma supervisão eficaz e a confiança no sistema.

Ademais, e para além das melhorias inseridas aquando da regulação dos bancos e das instituições financeiras não bancárias, a presente lei introduz, pela primeira vez, no sistema bancário e financeiro nacional, os bancos de desenvolvimento. Trata-se de instituições financeiras que não captam depósitos, e que intervêm na economia através da concessão de créditos, garantias, assistência técnica e investimento, permanecendo igualmente sujeitas à supervisão do Banco Central de Timor-Leste (BCTL).

Com vista a assegurar a resiliência do setor financeiro, especialmente do setor bancário, a presente lei introduz inovações relevantes no contexto nacional, nomeadamente a criação do Fundo de Resolução e do Fundo de Garantia de Depósitos. O Fundo de Resolução tem como objetivo apoiar financeiramente a implementação de medidas de resolução para instituições em dificuldades, enquanto o Fundo de Garantia de Depósitos visa proteger os depositantes em situações de insolvência bancária, contribuindo para a manutenção da confiança no sistema financeiro.

A modernização do regime jurídico do setor financeiro assume também particular relevância no que respeita à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Neste contexto, a lei reforça as competências do BCTL na implementação de medidas de supervisão rigorosas, em conformidade com os princípios e recomendações internacionais, incluindo as diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e as recomendações do *Asia/Pacific Group on Money Laundering* (APG).

Para tanto, a reforma clarifica as funções e responsabilidades das instituições financeiras, introduzindo regras rigorosas de governo societário e gestão de riscos para assegurar uma atuação transparente e profissional dos administradores. Reforça-se igualmente a supervisão prudencial e a intervenção corretiva, dotando o BCTL de mecanismos mais eficazes para prevenir crises bancárias e mitigar riscos sistémicos. Dessa forma, o Regime Geral do Sistema Financeiro e da Atividade Bancária consolida o setor como pilar da estabilidade económica, da inclusão financeira e do desenvolvimento nacional.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 142.º e 143.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

A presente lei define a estrutura geral do sistema financeiro, regula o acesso e o exercício da atividade financeira e bancária, e prevê as normas de supervisão das instituições financeiras.

Artigo 2.º Definições

1. Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Acordos de Basileia”, o conjunto de padrões e recomendações internacionais de regulação prudencial bancária emitidos pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia, incluindo as respetivas revisões e atualizações, relativos, designadamente, à qualidade e adequação dos fundos próprios, aos requisitos de liquidez, ao rácio de alavancagem, à gestão de riscos e à resiliência das instituições bancárias, tal como recebidos e adaptados pela regulamentação prudencial emitida pelo BCTL;
- b) “Administrador”, qualquer pessoa que exerça funções de direção num banco, ou outra instituição abrangida pela presente lei, e inclui membros do conselho de administração, bem como qualquer pessoa que, isoladamente ou em conjunto, possua poderes para assumir compromissos em nome da entidade em causa;
- c) “Agência”, a sucursal, em Timor-Leste, de um banco, ou outra instituição financeira, que tenha sede em Timor-Leste;
- d) “Banco com sede em Timor-Leste”, o banco que tem sede em Timor-Leste e não é filial de um banco, ou outra entidade com sede no estrangeiro;
- e) “BCTL”, o Banco Central de Timor-Leste, instituição pública estabelecida pela Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste;
- f) “Beneficiário efetivo”, o beneficiário efetivo conforme definido na Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, conforme alterada, sem prejuízo da aplicação adicional de critérios constantes da Lei das Sociedades Comerciais;
- g) “Capital regulamentar”, o montante de capital exigido a uma instituição financeira, conforme definido por regulamento do BCTL, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as regras sobre fundos próprios, limites mínimos de capital e requisitos adicionais de cobertura de risco, devendo esse montante ser periodicamente revisto, tendo em conta as normas prudenciais internacionalmente aplicáveis;
- h) “Cripto-ativos”, a representação digital de valores ou de direitos, passível de transferência ou armazenamento eletrónico, através do recurso a uma tecnologia de registo distribuído, excluindo os instrumentos financeiros, a moeda eletrónica e depósitos bancários, nos termos da legislação aplicável e no âmbito de regulamentos do BCTL aplicáveis;
- i) “Depósito”, créditos constituídos a favor de um cliente que, nos termos legais e contratuais aplicáveis, sejam

exigíveis ao banco, consistindo em disponibilidades monetárias inscritas numa conta aberta junto da instituição, e inclui montantes que possam ou não ser imediatamente mobilizáveis, bem como montantes decorrentes de operações bancárias que se encontrem em situação transitória, como, por exemplo, valores pendentes de boa cobrança, disponibilidades cativas para finalidades específicas, transferências em processamento ou outras de natureza equivalente;

j) “Direção de topo”, as pessoas singulares que exercem funções executivas num banco e que são diretamente responsáveis pela sua gestão corrente perante o órgão de administração;

k) “Filial”, a pessoa coletiva relativamente à qual outra pessoa coletiva, designada por sociedade-mãe, se encontre numa relação de controlo ou sobre a qual o BCTL considere que a sociedade-mãe exerça uma influência dominante, considerando-se ainda que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem;

l) “Fundos próprios”, os elementos patrimoniais de uma instituição financeira, que correspondem ao valor residual dos seus ativos após a dedução de todos os passivos, e incluem instrumentos de capital, reservas, resultados acumulados e outras componentes, em conformidade com as normas constantes dos Acordos de Basileia;

m) “Lei aplicável ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo”, a Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que prevê o Regime Jurídico para a Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, na sua redação atual;

n) “Licença”, o ato administrativo permissivo através do qual o BCTL concede à instituição financeira o direito de exercer a atividade bancária e/ou atividades financeiras especificadas na licença;

o) “Moeda eletrónica”, o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, consistente num crédito sobre o emitente, inscrito em conta em contrapartida da receção de notas de banco, moedas metálicas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento e que seja aceite por pessoa diferente do emitente de moeda eletrónica;

p) “Participação qualificada”, a participação direta ou indireta que represente percentagem não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade participada ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da sociedade participada, considerando-se, no cômputo dos direitos de voto, para além dos inerentes às ações de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:

i. Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;

ii. Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;

iii. Detidos por terceiro titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;

iv. Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;

v. Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respetivos titulares;

vi. Inerentes a ações detidas em garantia pelo participante, ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;

vii. Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;

viii. Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;

ix. Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

q) “Política de aceitação de clientes”, o conjunto de procedimentos adotados por uma instituição financeira para avaliar a idoneidade e os riscos associados à aceitação de um novo cliente, incluindo verificações de antecedentes e a análise de risco;

r) “Posição em risco”, um ativo ou um elemento extrapatrimonial;

s) “Regulamento do BCTL”, o ato regulamentar emitido pelo BCTL, com eficácia externa, que contenha normas gerais e abstratas, independentemente da denominação que lhe seja dada pelo BCTL, designadamente “instrução”, “circular” ou “ordem”, considerando-se, para os efeitos da presente lei, que também são gerais e abstratas as normas cujo âmbito de aplicação se restringe às instituições financeiras sob supervisão do BCTL;

t) “Relação de controlo” ou “relação de domínio”, a relação entre uma empresa-mãe e uma filial, ou entre qualquer pessoa singular ou coletiva e uma sociedade, desde que, neste caso, aquela se encontre em alguma das seguintes situações:

i. Deter a maioria dos direitos de voto;

- ii. Ser sócia da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
 - iii. Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;
 - iv. Ser sócia da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
 - v. Poder exercer, ou exercer efetivamente, influência dominante ou controlo sobre a sociedade;
 - vi. No caso de pessoa coletiva, gerir a sociedade como se ambas constituíssem uma única entidade.
- u) “Sociedade-mãe”, a sociedade que pode exercer, ou exerce, influência dominante ou controlo sobre outra sociedade;
- v) “Sucursal”, unidade de negócios, destituída de personalidade jurídica, instalada em Timor-Leste, com base em licença do BCTL, por banco, ou outra instituição financeira sediada no estrangeiro, através da qual são exercidas atividades financeiras no território nacional;
- w) “Tecnologia de registo distribuído”, um sistema digital de registo eletrónico de dados que permite a sua distribuição entre vários utilizadores, com validação criptográfica partilhada de uma forma descentralizada, contínua e segura, sem necessidade de uma entidade central (distributed ledger technology);
- x) “Transações suspeitas”, qualquer transação ou atividade que, pela sua natureza, volume, complexidade ou origem, levante suspeitas de envolvimento em branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou outras atividades ilícitas.
2. Nos casos previstos na subalínea ii. da alínea p) do n.º 1, o BCTL pode desconsiderar a imputação dos direitos de voto quando o participante demonstrar que a entidade cujos direitos de voto lhe são imputados os exerce com independência, não obedecendo a instruções ou orientações suas.
3. Para efeitos do disposto na subalínea viii. da alínea p) do n.º 1, presume-se serem instrumentos de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das ações representativas do capital social da sociedade participada, podendo o BCTL reconhecer a elisão da presunção mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efetiva ou potencial, sobre a sociedade participada.
4. É irrelevante para o cálculo dos direitos de voto, nos termos da alínea t) do n.º 1, o facto de estar suspenso o seu exercício.
5. Para efeitos da aplicação das subalíneas i., ii. e iv. da alínea t) do n.º 1:
- a) São equiparados aos direitos de voto, de designação ou de destituição do participante os direitos de qualquer outra sociedade dependente do dominante ou que com este se encontre numa relação de grupo, bem como os de qualquer pessoa que atue em nome próprio, mas por conta do dominante ou de qualquer outra das referidas sociedades;
 - b) Não se consideram os direitos relativos às ações detidas por conta de pessoa que não seja o dominante ou outra das referidas sociedades, ou relativos às ações detidas em garantia, desde que, neste último caso, tais direitos sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas, ou a posse das ações seja uma operação corrente da sociedade detentora em matéria de empréstimos e os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia.
6. Para efeitos da aplicação das subalíneas i. e iv. da alínea t) do n.º 1, deduzem-se à totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade dependente os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade, por uma sua filial ou por uma pessoa que atue em nome próprio, mas por conta de qualquer destas sociedades.

PARTE II

ESTRUTURA GERAL DO SISTEMA FINANCEIRO

Artigo 3.º

Sistema financeiro

1. O sistema financeiro é composto pelo BCTL e pelas instituições financeiras, públicas e privadas.
2. São funções do sistema financeiro a disponibilização, a circulação e a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, promovendo a captação das poupanças e garantindo a sua segurança.

Artigo 4.º

Banco Central de Timor-Leste

1. O BCTL, na realização da sua missão constitucional, é corresponsável pela definição e execução da política monetária e financeira, e tem como objetivo principal alcançar e manter a estabilidade interna dos preços.
2. Subsidiariamente, nos termos da sua lei orgânica, o BCTL fomenta e mantém um sistema financeiro estável e competitivo com base nos princípios de livre mercado.
3. Tendo em vista a prossecução dos seus objetivos, o BCTL tem a responsabilidade exclusiva pela regulação, licenciamento e supervisão das instituições financeiras e dos mercados financeiros, imposição de medidas corretivas e sanções administrativas.
4. No exercício das suas funções conforme resulta da respetiva lei orgânica, o BCTL, sem prejuízo de quaisquer outros que lhe sejam atribuídos por lei ou regulamento, dispõe, designadamente, dos seguintes poderes:

- a) Emissão de regulamentos e atos administrativos com eficácia externa, nomeadamente no âmbito do exercício de intermediação financeira;
- b) Emissão e revogação de licenças para o exercício de atividades financeiras;
- c) Realização de inspeções a instituições financeiras;
- d) Supervisão e aplicação de medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no setor financeiro;
- e) Aplicação de medidas de intervenção corretiva;
- f) Aplicação de coimas e sanções acessórias;
- g) Desencadeamento da resolução ou liquidação das instituições financeiras.

Artigo 5.º

Instituições financeiras

- 1. São instituições financeiras as entidades, públicas ou privadas, que exercem profissionalmente, com carácter de habitualidade, uma ou várias atividades financeiras.
- 2. As instituições financeiras compreendem os bancos, os bancos de investimento, as instituições financeiras não bancárias e as instituições financeiras de desenvolvimento.
- 3. Os bancos são pessoas coletivas autorizadas a exercer a atividade de captação de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis junto do público, e a aplicar esses recursos, no todo ou em parte, na concessão de crédito, ou na realização de investimentos por conta e risco próprios.
- 4. Os bancos de investimento são instituições financeiras que, sem captar depósitos do público, são autorizadas pelo BCTL a exercer atividades financeiras, nomeadamente de intermediação financeira e prestação de serviços de investimento, nos termos a definir por regulamento do BCTL.
- 5. São consideradas instituições financeiras não bancárias:
 - a) Instituições de microfinanças;
 - b) Companhias de seguros e de intermediários de seguros;
 - c) Operadoras de transferências em numerário;
 - d) Casas de câmbios;
 - e) Sociedades financeiras;
 - f) Casas de penhor;
 - g) Prestadores de serviços e operadores de sistemas de pagamento;
 - h) Provedores de serviços de custódia, inclusive de cripto-ativos;

- i) Outras instituições que, correspondendo à definição de instituições financeiras não bancárias, sejam como tal qualificadas pela lei.

- 6. São instituições financeiras de desenvolvimento pessoas coletivas de capitais exclusivamente públicos, criadas por decreto-lei, que, sem captar depósitos ou outros fundos reembolsáveis junto do público, exerçam outras atividades financeiras, nomeadamente, atividades de concessão de crédito ou outras formas de financiamento, prestação de garantias, assistência técnica ou de investimento, com fins de promoção do desenvolvimento económico e social em setores estratégicos definidos pelo Governo.
- 7. A atividade seguradora e resseguradora, assim como a regulação e supervisão das companhias de seguros e de intermediários de seguros são regidas por legislação especial.
- 8. A atividade das casas de penhor rege-se por legislação especial.

Artigo 6.º

Atividades financeiras

- 1. São atividades financeiras aquelas que têm por objeto, direta ou indiretamente, a criação, circulação e aplicação de valor monetário, independentemente da sua forma de representação, seja física, escritural ou eletrónica, usando ou não, neste último caso, tecnologias de registo distribuído.
- 2. Para efeitos do número anterior, considera-se, exemplificativamente, que têm natureza financeira as seguintes atividades:
 - a) Aceitação de fundos de terceiros sob a forma de depósitos, ou de outros fundos reembolsáveis incondicionalmente obtidos do público, independentemente de haver lugar a remuneração;
 - b) Concessão de empréstimos monetários e créditos documentários;
 - c) Emissão de moeda eletrónica;
 - d) Compra de letras de câmbio e emissão de cheques;
 - e) Compra e venda de instrumentos financeiros em nome próprio ou por conta de outrem;
 - f) Prestação de serviços de custódia;
 - g) Assunção da obrigação de recompra de créditos anteriormente cedidos, antes do seu vencimento;
 - h) Prestação de fianças, concessão de garantias e assunção de outras obrigações por conta de outrem;
 - i) Execução de operações de pagamento através de meios não monetários, e operações de compensação;

- j) Compra de instrumentos financeiros por conta própria com risco próprio para colocação no mercado ou assunção de garantias equivalentes;
 - k) Prestação e gestão de serviços de pagamento;
 - l) Prestação de serviços de remessa de fundos;
 - m) Negociação por conta própria ou por conta de outrem, de instrumentos financeiros, incluindo instrumentos do mercado, câmbio, contratos de futuros e opções, contratos de *swap*, instrumentos derivados sobre taxas de juro, mercadorias ou ativos financeiros, bem como, valores mobiliários transferíveis e quaisquer outros instrumentos habitualmente transacionados em mercados regulamentados ou sistemas de negociação de derivados;
 - n) Participação em emissões de títulos e valores mobiliários e respetiva colocação, e prestação de serviços relacionados;
 - o) Celebração de contratos sobre operações cambiais, à vista ou a prazo;
 - p) Gestão de carteiras de valores mobiliários, prestação de serviços de custódia e de gestão, e serviços de consultoria financeira;
 - q) Realização de operações de locação financeira (*leasing*) e de *factoring*;
 - r) Negociação, por conta própria ou por conta de outrem, em metais e pedras preciosas;
 - s) Prestação de serviços de recolha e prestação de informações de responsabilidade de crédito.
 - b) Empréstimos concedidos por uma sociedade aos seus trabalhadores por razões de ordem social;
 - c) Dilações ou antecipações de pagamento acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens e serviços;
 - d) Operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades numa relação de controlo ou grupo;
 - e) Emissão de senhas ou cartões para pagamento de bens e serviços fornecidos pela entidade emitente.
4. Sem prejuízo das operações previstas no número anterior, podem ainda ser consideradas operações de concessão de crédito outras operações que, não se enquadrando nas definições acima, venham a ser qualificadas como tal por regulamento do BCTL.

Artigo 8.º

Exercício de atividade e princípio da exclusividade

1. Apenas podem exercer profissionalmente, com carácter de habitualidade, a atividade bancária as entidades que, com base em licença do BCTL, se constituam como bancos.
 2. Apenas podem exercer profissionalmente atividades financeiras, com carácter de habitualidade, as instituições financeiras, nos termos previstos no artigo 5.º.
 3. Para efeitos da presente lei, as instituições financeiras podem ainda exercer, a título profissional, mas não exclusivo, atividades de consultoria em matérias de gestão sobre ativos não financeiros, sobre estruturas de capital, estratégias de gestão comercial, e outro tipo de aconselhamentos análogos, e adquirir participações de capital em sociedades ou outras empresas.
 4. Para efeitos e nos termos do n.º 2, instituições financeiras não bancárias apenas podem exercer atividade financeira prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º dentro dos limites fixados por regulamento do BCTL, o qual estabelecerá o montante máximo total admissível para a aceitação de depósitos ou outros fundos reembolsáveis pelo público por parte dessas entidades, de modo a assegurar que a captação de fundos por essas entidades não assuma natureza equivalente ao exercício da atividade bancária nem permita a captação generalizada de depósitos do público.
 5. O disposto no n.º 1 não obsta a que as seguintes entidades recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:
 - a) Estado, incluindo fundos e institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;
 - b) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Municípios;
1. A atividade bancária consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em realizar operações de crédito por conta própria.
2. Para efeitos do número anterior, não se considera como aceitação de fundos reembolsáveis o recebimento de fundos cujo reembolso é devido por força da emissão, dentro dos limites da Lei das Sociedades Comerciais, de obrigações ou instrumentos financeiros similares, independentemente de a sua representação se concretizar em títulos, registos em conta ou documentos eletrónicos.
3. Para efeitos de aplicação do n.º 1, não são consideradas como concessão de crédito:
- a) Suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e seus sócios;

Artigo 7.º

Atividade bancária

- c) Organizações internacionais de que Timor-Leste faça parte e cujo regime jurídico preveja a faculdade de receberem do público, em território nacional, fundos reembolsáveis;
- d) Companhias de seguros, no respeitante a operações de capitalização.

Artigo 9.º

Firma, denominação, marca e logótipo

- 1. Só as entidades autorizadas como bancos, ou bancos de investimento, e as instituições financeiras de desenvolvimento podem incluir na sua firma, denominação, marca ou logótipo, assim como na sua comunicação comercial, a palavra “banco” ou quaisquer outras que denotem, direta ou indiretamente, que estão habilitadas ao exercício da atividade bancária.
- 2. Só as entidades que se constituam como instituições financeiras não bancárias podem incluir na sua firma, denominação, marca ou logótipo, palavras ou expressões que denotem o respetivo tipo ou quaisquer outras que denotem, direta ou indiretamente, que estão habilitadas ao exercício das atividades financeiras correspondentes.
- 3. Em qualquer caso, é proibido o uso de quaisquer palavras, expressões, imagens ou símbolos que sejam suscetíveis de induzir o público em erro quanto às atividades financeiras que uma certa entidade está autorizada a exercer.

PARTE III

BANCOS

TÍTULO I

BANCOS COM SEDE EM TIMOR-LESTE

CAPÍTULO I

ATIVIDADES PERMITIDAS

Artigo 10.º

Capital mínimo

- 1. Compete exclusivamente ao BCTL definir, por regulamento, os requisitos mínimos de capital aplicáveis às diferentes categorias de bancos e licenças bancárias, em função da natureza das atividades autorizadas, perfil de risco e captação, ou não, de depósitos junto do público.
- 2. O capital mínimo aplicável aos bancos com licença irrestrita não poderá ser inferior a US\$ 25.000.000, podendo ser periodicamente atualizado por regulamento do BCTL.

Artigo 11.º

Bancos com licença irrestrita

- 1. Os bancos a que o BCTL conceda licença sem restrições podem, para além da atividade bancária reservada aos bancos, exercer quaisquer atividades financeiras, designadamente as previstas no n.º 2 do artigo 6.º.
- 2. Considera-se sem restrições a licença que não mencione nenhuma das categorias previstas no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Bancos com licença restrita

- 1. O BCTL pode, por regulamento, estabelecer diferentes categorias de bancos, definidas em função do conjunto de atividades financeiras que lhes seja permitido exercer.
- 2. Os requisitos para a concessão da licença e requisitos prudenciais aplicáveis a cada uma das categorias de bancos, são definidos por regulamento do BCTL.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO

Artigo 13.º

Pressupostos para a concessão da licença

- 1. A concessão de licença para a constituição de um banco com sede em Timor-Leste depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Constituir-se o banco como sociedade anónima nos termos da Lei das Sociedades Comerciais;
 - b) Ter por objeto exclusivo o exercício de atividades legalmente permitidas, nos termos dos artigos 11.º e 12.º;
 - c) Ter capital social não inferior ao mínimo, a subscrever e a realizar integralmente até à data da constituição, em numerário ou outras formas definidas pelo BCTL;
 - d) Ser o capital social representado obrigatoriamente por ações ordinárias e nominativas;
 - e) Ter a sede da administração principal e efetiva em Timor-Leste;
 - f) Ser o conselho de administração composto por um número ímpar de membros, num mínimo de três, cabendo a responsabilidade pela gestão corrente a dois deles, pelo menos, obrigatoriamente residentes em Timor-Leste;
 - g) Ser o conselho fiscal composto por três membros;
 - h) Dispor de uma estrutura acionista adequada e credível, incluindo o beneficiário efetivo final, capaz de assegurar a capacidade operacional e a estabilidade financeira do banco;
 - i) Dispor de sistemas de governo sólidos, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, respeitando o disposto no artigo 93.º;
 - j) Dispor de processos eficazes de identificação, gestão, monitorização e comunicação dos riscos a que o banco está ou possa vir a estar exposto, respeitando o disposto nos artigos 95.º a 97.º, assente num sistema de informação sólido;
 - k) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;

- l) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam consentâneas com uma gestão sã e prudente do risco, bem como neutras do ponto de vista do género, respeitando o disposto no artigo 74.º;
 - m) Serem os titulares dos órgãos de administração e fiscalização pessoas cuja idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, deem, quer a título individual, quer ao nível dos órgãos no seu conjunto, garantias de gestão sã e prudente do banco;
 - n) Cumprimento dos regulamentos do BCTL que estabeleçam informações básicas suplementares, incluindo, entre outros aspetos, a apresentação de um plano de atividades, a estrutura organizacional e as projeções das demonstrações financeiras para um período de três anos.
2. Na avaliação dos pressupostos previstos nas alíneas g) a i) e k) do número anterior, o grau de exigência é proporcional aos riscos inerentes ao modelo de negócio e à natureza, nível e complexidade das atividades de cada banco, tomando-se em consideração os critérios técnicos previstos nesta lei.
3. A não subscrição e realização do capital social, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, impede o registo previsto no artigo 34.º

Artigo 14.º

Instrução do pedido de licença

1. O pedido de licença, dirigido ao Governador do BCTL, deve ser instruído com os documentos seguintes:
- a) Projeto do contrato de sociedade;
 - b) Programa de atividades detalhado, com indicação do tipo de operações a realizar, implantação geográfica, organização interna, recursos humanos, técnicos e materiais a utilizar;
 - c) Contas previsíveis para cada um dos primeiros três anos de atividade em modelos conforme exigido por regulamento do BCTL;
 - d) Identificação dos membros fundadores, indicando o capital social subscrito por cada um;
 - e) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura acionista à capacidade operacional e à estabilidade do banco;
 - f) Declaração de compromisso de que no momento da constituição e como condição desta, o montante do capital social se encontra depositado em banco sediado em Timor-Leste;
 - g) Descrição do sistema de governo do banco;
 - h) Identificação dos membros propostos para os órgãos
- de administração e fiscalização, justificando a sua adequação ao objetivo de assegurar a gestão sã e prudente do banco;
- i) Identificação das sociedades-mãe dos acionistas, se aplicável.
2. Havendo acionistas que sejam pessoas coletivas com participações qualificadas no banco a constituir, deve ainda juntar-se ao pedido de licença os documentos seguintes:
- a) Certidão comercial ou documento equivalente, devidamente certificado pela autoridade competente;
 - b) Estatutos da sociedade e lista dos membros do respetivo conselho de administração;
 - c) Balanço e contas dos últimos três anos;
 - d) Lista dos sócios da pessoa coletiva em causa que detêm nela uma participação qualificada;
 - e) Lista das entidades nas quais a pessoa coletiva em questão detém uma participação qualificada, bem como um memorando explicativo do grupo empresarial ao qual pertence.
3. O BCTL pode dispensar os requerentes da apresentação de qualquer dos documentos mencionados no número anterior quando já tiver conhecimento dos factos que com eles se pretende comprovar.
4. O BCTL pode solicitar informações adicionais aos requerentes e realizar as averiguações que considerar necessárias.
5. O pedido de licença é objeto de uma decisão preliminar do BCTL, e, em caso de deferimento, de uma licença definitiva, nos termos do artigo 16.º.
6. Para efeitos do disposto no artigo 16.º, quando detete deficiências ou insuficiências na instrução do requerimento de licença, o BCTL notifica os requerentes para, em prazo razoável, conforme previsto em regulamento do BCTL, as suprirem e corrigirem, sob pena de indeferimento.

Artigo 15.º

Consulta prévia a autoridades estrangeiras

1. A licença para constituir um banco que seja filial de um banco ou de outra entidade autorizada em país estrangeiro também depende de consulta prévia, promovida pelo BCTL, à autoridade de supervisão do país respetivo.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando o banco a constituir seja controlado pelas mesmas pessoas, singulares ou coletivas, que detenham uma posição de controlo num banco ou noutro tipo de instituição financeira licenciada noutro país.

Artigo 16.º

Decisão preliminar e licença definitiva

1. Os requerentes são notificados pelo BCTL acerca da decisão

preliminar de deferimento ou indeferimento liminar sobre o pedido de licença, no prazo máximo de quatro meses a contar da receção do mesmo.

2. Em caso de decisão preliminar de deferimento, e de forma a que o BCTL possa emitir a licença definitiva, os requerentes são notificados pelo BCTL para, num prazo máximo de 12 meses, iniciarem as operações autorizadas constantes da decisão preliminar, nomeadamente:

- a) Realizar o capital inicial, pelos acionistas do banco;
- b) Contratar os funcionários do banco;
- c) Alugar ou comprar os equipamentos operacionais e estabelecer sistemas operacionais e informáticos; e
- d) Arrendar ou comprar as instalações do banco.

3. Sem prejuízo de prazos intercalares para a receção de informações adicionais que sejam solicitadas aos requerentes, ou de prazos para suprir insuficiências ou corrigir deficiências, conforme estabelecidos por regulamento do BCTL, o prazo máximo de decisão final de um pedido de licença não pode exceder os 16 meses a contar da receção inicial do pedido, salvo se houver pedido fundamentado dos requerentes, caso em que o BCTL pode prorrogar o prazo previsto no número anterior por um período adicional de 12 meses.

4. A decisão preliminar do BCTL relativa ao indeferimento observa os fundamentos previstos no artigo 19.º.

5. O BCTL estabelece, por regulamento, critérios e procedimentos necessários para o exercício dos deveres de decisão.

Artigo 17.º

Âmbito da licença e taxas

1. A licença definitiva é concedida por prazo indeterminado, sendo intransferível e sujeita às disposições dos artigos 20.º e 21.º.
2. O BCTL pode cobrar taxas pelo processamento de requerimentos de licença, em conformidade com o artigo 14.º, ou pela solicitação de licença para empreender atividades financeiras adicionais, nos termos regulamentares aplicáveis, sendo estas taxas não reembolsadas, em caso de indeferimento do requerimento, de não início de atividade pelo banco, de interrupção das suas operações ou de revogação da licença nos termos do artigo 21.º.
3. A emissão e posse de licença está sujeita ao pagamento de uma taxa, de valor a fixar por regulamento do BCTL.
4. As taxas previstas neste artigo destinam-se a cobrir os custos administrativos, técnicos e prudenciais inerentes à instrução, apreciação, decisão, emissão, renovação, alteração, manutenção e controlo dos atos referidos.

5. O valor das taxas é fixado por regulamento do BCTL o qual deve respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência e equivalência entre o montante da taxa e o custo da atividade administrativa ou prudencial a que respeita.

Artigo 18.º

Cumprimento contínuo das condições da licença

1. Os bancos com sede em Timor-Leste devem satisfazer de forma contínua as condições da licença para a respetiva constituição, nos termos previstos no presente Capítulo.
2. Os bancos referidos no número anterior devem notificar imediatamente o BCTL de quaisquer alterações materiais às condições da licença referidas no número anterior.

Artigo 19.º

Fundamentos de indeferimento

1. O pedido de licença é indeferido na fase de decisão preliminar, quando:
 - a) O pedido de licença não esteja completa e corretamente instruído, acompanhado de todas as informações e documentos exigidos, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;
 - b) O pedido de licença tiver sido instruído com documentos ou declarações inexatas ou falsas;
 - c) Existam ligações entre o requerente e outras entidades, pessoas singulares ou coletivas, que inviabilizem ou dificultem a sua supervisão adequada;
 - d) A aplicabilidade de normas de ordenamentos jurídicos estrangeiros a entidades com ligações ao requerente impedir ou dificultar a sua supervisão adequada;
 - e) O requerente não demonstrar capacidade para cumprir os deveres estabelecidos na legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

2. A licença definitiva não é concedida quando:

- a) Não se verifique algum dos pressupostos da licença previstos no artigo 13.º;
- b) O requerente não demonstrar dispor dos meios técnicos, materiais e financeiros adequados ao tipo e volume de operações que pretende realizar, nos termos da autorização constante da decisão preliminar.

3. As necessidades económicas do mercado não constituem fundamento de indeferimento do pedido de licença.

Artigo 20.º

Caducidade da licença

1. Sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 16.º, a licença caduca se o banco não iniciar a sua atividade num período de 12 meses.

2. A licença também caduca com a dissolução do banco, sem prejuízo das ações necessárias para a sua liquidação.

Artigo 21.º
Revogação da licença

1. O BCTL pode revogar a licença de constituição de um banco quando se verifique algum dos seguintes pressupostos, sem prejuízo de outros previstos na lei:
 - a) A licença ter sido obtida mediante declarações falsas ou qualquer outro meio irregular, independentemente das sanções aplicáveis;
 - b) Deixar de se verificar algum dos pressupostos dos quais tenha dependido a decisão de licença;
 - c) A atividade do banco não corresponder ao objeto estatutário autorizado;
 - d) O banco cessar ou reduzir a sua atividade a um nível insignificante por um período superior a seis meses;
 - e) Terem sido cometidas irregularidades graves na gestão, procedimentos contabilísticos ou controlo interno do banco;
 - f) Incapacidade do banco em cumprir os seus compromissos, em particular quanto à segurança dos fundos e demais ativos que lhe são confiados;
 - g) Incumprimento, pelo banco, das obrigações decorrentes da sua participação no Fundo de Garantia de Depósitos;
 - h) Violação, pelo banco, das leis e regulamentos que regem a sua atividade, assim como das determinações do BCTL, de forma a pôr em risco os interesses dos depositantes e outros credores ou o bom funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial;
 - i) Renúncia expressa à licença, exceto no caso de liquidação voluntária;
 - j) Ausência de garantias pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização do banco, no seu conjunto, de uma gestão sã e prudente da instituição;
 - k) Violação grave e reiterada das leis e regulamentos que previnam o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
 - l) Incumprimento, pelo banco, dos requisitos prudenciais relativos a fundos próprios, liquidez e grandes riscos;
 - m) Ocorrência de alguma das contraordenações previstas no artigo 252.º.
2. Considera-se verificado o fundamento de revogação previsto na alínea j) do número anterior quando os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, em consequência do incumprimento dos requisitos no artigo 30.º, deixam, no seu conjunto, de dar garantias de uma gestão sã e prudente do banco.

3. A revogação da licença implica a liquidação e dissolução do banco, salvo se, nos casos mencionados nas alíneas d) e i) do n.º 1, o BCTL o dispensar.

Artigo 22.º
Forma da revogação

1. A decisão de revogação é fundamentada e imediatamente notificada por escrito ao banco.
2. O BCTL concede à decisão de revogação a devida publicidade e adota as providências necessárias para o imediato encerramento de todos os estabelecimentos do banco, mantendo-se esta situação até ao início de funções dos liquidatários.

CAPÍTULO III
ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE
ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS
TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

Artigo 23.º
Disposição geral

1. A adequação, para o exercício das respetivas funções, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização dos bancos, está sujeita a avaliação para o exercício do cargo, no momento de designação e no decurso de todo o seu mandato.
2. A adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização consiste na capacidade de assegurarem, em permanência, garantias de gestão sã e prudente dos bancos, tendo em vista, em particular, a salvaguarda do sistema financeiro e dos interesses dos respetivos clientes, depositantes, investidores e demais credores.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem cumprir, a todo o tempo, os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade a que se referem os artigos seguintes.
4. No caso de órgãos colegiais, a avaliação individual de cada membro deve ser acompanhada de uma apreciação coletiva do órgão, tendo em vista a verificação se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne a qualificação profissional e disponibilidade suficientes para o cumprimento das respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.
5. A avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização obedece ao princípio da proporcionalidade, considerando, entre outros fatores, a natureza, a dimensão e a complexidade da atividade do banco e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.
6. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização são nomeados pela assembleia geral composta pelos

acionistas do banco, sendo que o conselho de administração tem um mandato máximo de quatro anos, enquanto os órgãos de fiscalização têm um mandato máximo de dois anos, ambos renováveis por iguais períodos.

7. O disposto no número anterior não prejudica a previsão de regras mais restritivas nos estatutos de cada banco.
8. O funcionamento dos órgãos de administração e de fiscalização encontra-se sujeito ao disposto na Lei das Sociedades Comerciais e em regulamentos do BCTL que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 24.º **Avaliação pelos bancos**

1. Cabe aos bancos verificar, em primeira linha, que todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização possuem os requisitos de adequação necessários para o exercício das respetivas funções.
2. A assembleia geral de cada banco deve aprovar uma política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, da qual constem, pelo menos, a identificação dos responsáveis no banco pela avaliação da adequação, os procedimentos de avaliação adotados, os requisitos de adequação exigidos, as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses e os meios de formação profissional disponibilizados.
3. A política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, referida no número anterior, deve promover a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício da função, fixando objetivos em matéria de representação equilibrada entre homens e mulheres, e prever medidas destinadas a aumentar a participação do género sub-representado, com vista à concretização desses objetivos.
4. As pessoas a designar para os órgãos de administração e fiscalização devem apresentar ao banco, nos termos do disposto no n.º 6, previamente à sua designação, uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização do BCTL.
5. As pessoas designadas devem comunicar ao banco quaisquer factos supervenientes à designação ou à autorização que alterem o conteúdo da declaração prevista no número anterior.
6. Caso o cargo deva ser preenchido por eleição, a declaração referida no n.º 4 é apresentada ao presidente da mesa da assembleia geral do banco, a quem compete disponibilizá-la aos acionistas no âmbito das informações preparatórias da assembleia geral e informar os acionistas dos requisitos de adequação das pessoas a eleger, sendo nos demais casos, a declaração apresentada ao órgão de administração.
7. Caso o banco conclua que as pessoas avaliadas não reúnem

os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, estas não podem ser designadas ou, tratando-se de uma reavaliação motivada por factos supervenientes, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à sanção da falta de requisitos detetada, à suspensão de funções ou à destituição das pessoas em causa, exceto em qualquer dos casos se essas pessoas forem autorizadas pelo BCTL ao abrigo do processo estabelecido no artigo seguinte.

8. Os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação realizada pelo banco devem constar de um relatório que, no caso da avaliação de pessoas para cargos eletivos, deve ser colocado à disposição da assembleia geral no âmbito das respetivas informações preparatórias.
9. O banco reavalia a adequação das pessoas designadas para os órgãos de administração e fiscalização sempre que, ao longo do respetivo mandato, ocorrerem circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos.
10. O relatório de avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve acompanhar o requerimento de licença dirigido ao BCTL ou, tratando-se de reavaliação, ser-lhe facultado logo que concluído.

Artigo 25.º **Avaliação e autorização pelo BCTL**

1. A adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização dos bancos é objeto de avaliação pelo BCTL no procedimento de licença do banco.
2. Sempre que se verifique alteração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, deve ser solicitada pelo banco ao BCTL a respetiva autorização para o exercício de funções.
3. O banco, ou qualquer interessado, pode solicitar ao BCTL autorização para o exercício de funções previamente à designação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, caducando esta autorização prévia no prazo de 60 dias úteis após a sua emissão caso não tenha sido requerido o registo nos termos do disposto neste regime.
4. A autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização pelo BCTL é condição necessária para o início do exercício das respetivas funções.
5. Caso o requerimento ou a documentação submetida aprensem insuficiências ou irregularidades supráveis, os interessados são notificados para as suprirem em prazo razoável fixado pelo BCTL, sob pena de indeferimento do pedido de autorização.
6. A avaliação do BCTL baseia-se nas informações prestadas pela pessoa avaliada e pelo banco, em averiguações diretamente promovidas e, sempre que conveniente, em entrevista pessoal com o interessado.

7. As alterações dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como as renovações de mandatos, consideram-se autorizadas caso o BCTL não se pronuncie no prazo de 90 dias úteis a contar da data em que receber o respetivo pedido devidamente instruído, prorrogável por um ou mais períodos até ao limite máximo de 30 dias úteis, mediante decisão fundamentada.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo definitivo de designação de membro dos órgãos de administração ou fiscalização no registo comercial depende da autorização do BCTL para o exercício de funções.
9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais, das filiais e dos escritórios de representação previstos nos artigos 46.º, 47.º e 55.º.
10. Para efeitos do disposto no presente artigo, o BCTL pode trocar informações com outras entidades de supervisão, nacionais e estrangeiras.
11. O BCTL pode, através de regulamento, fazer depender da sua autorização o exercício, pelos respetivos titulares, de funções essenciais.

Artigo 26.º

Recusa e revogação da autorização

1. A falta de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização é fundamento de recusa da respetiva autorização para o exercício de funções.
2. A recusa da autorização com fundamento em falta de alguns dos requisitos mencionados no número anterior é notificada pelo BCTL aos interessados e ao banco.
3. Caso o mandato do membro em causa já se tenha iniciado, a recusa da autorização para o exercício das funções tem como efeito a cessação daquele mandato, aplicando-se o disposto no n.º 6.
4. A autorização para o exercício de funções pode ser revogada a todo o tempo em face da ocorrência de circunstâncias supervenientes, suscetíveis de determinar o não preenchimento dos requisitos de que depende a autorização.
5. A autorização é revogada quando se verifique que foi obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções que ao caso couberem.
6. A revogação da autorização para o exercício de funções tem como efeito a cessação imediata de funções do membro em causa, devendo o BCTL comunicar tal facto à referida pessoa e ao banco, o qual adota as medidas adequadas para que aquela cessação ocorra de imediato, devendo promover o registo da cessação de funções do membro em causa junto do registo comercial.
7. Para efeitos do n.º 4, o BCTL avalia, em especial, se ainda se encontram preenchidos os requisitos de idoneidade,

qualificação profissional, independência ou disponibilidade, caso tenha motivos razoáveis para suspeitar que, em relação a esse banco, foi ou está a ser efetuada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção da legislação aplicável nesta matéria, ou que existe um risco acrescido de que tal venha a acontecer.

8. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação previstos nos artigos 47.º e 55.º.

Artigo 27.º

Idoneidade

1. Na avaliação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.
2. A avaliação da idoneidade é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.
3. Na avaliação a que se referem os números anteriores, deve ter-se em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:
 - a) Indícios de que o membro do órgão de administração ou de fiscalização não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;
 - b) Indícios de que, em relação a uma instituição em que a pessoa avaliada exerceu funções de administração ou fiscalização ou era titular de participação qualificada à data dos factos em causa, foi consumada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção da legislação aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou em que se verificou um risco acrescido de que tal pudesse acontecer;
 - c) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;

- d) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
 - e) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
 - f) Inclusão de menções de incumprimento em quaisquer registos, por parte da autoridade competente para o efeito;
 - g) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido, ou seja, titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
 - h) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;
 - i) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa;
 - j) O currículo profissional e potenciais conflitos de interesse, quando parte do percurso profissional tenha sido realizado em entidade relacionada direta ou indiretamente com o banco em causa, seja por via de participações financeiras ou de relações comerciais.
4. Na sua avaliação, o BCTL deve ter em consideração, tendo em conta as finalidades preventivas da avaliação de idoneidade, além dos factos enunciados no número anterior ou de outros de natureza análoga, quaisquer circunstâncias cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela sua gravidade, frequência ou outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece no que respeita a uma gestão sã e prudente do banco.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, consoante a sua gravidade:
- a) A insolvência, declarada em Timor-Leste ou no estrangeiro, da pessoa interessada ou de sociedade por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;
 - b) A acusação, a pronúncia ou a condenação, em Timor-Leste ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento ou com operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - c) A acusação ou a condenação, em Timor-Leste ou no estrangeiro, por infrações das normas que regem a atividade das instituições financeiras, em especial, as normas referentes a prevenção do branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros;
 - d) Infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;
 - e) Factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial;
 - f) Factos praticados na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros.
6. A condenação, ainda que definitiva, pela prática de ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra, não determina automaticamente a perda de idoneidade para o exercício de funções nos bancos, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a atividade financeira, do seu carácter ocasional ou reiterado e do nível de envolvimento pessoal da pessoa interessada, do benefício obtido por esta ou por pessoas com ela diretamente relacionadas, do prejuízo causado às instituições, aos seus clientes, aos seus credores ou ao sistema financeiro e, ainda, da eventual violação de deveres relativos à supervisão do BCTL.
7. O BCTL, para efeitos do presente artigo, troca informações com outras entidades de supervisão, nacionais e estrangeiras.

Artigo 28.º

Qualificação profissional

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem demonstrar que possuem os conhecimentos, competências, qualificações e experiência suficientes ao exercício das suas funções, adquiridos através de habilitação académica ou de formação especializada adequadas ao cargo, bem como mediante experiência profissional com duração e nível de responsabilidade que estejam compatíveis com as características, a complexidade e a dimensão do banco, bem como com os riscos associados à atividade por esta desenvolvida.
2. A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos

compreender o funcionamento e a atividade do banco, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposta e analisar criticamente as decisões tomadas.

3. O BCTL pode proceder a consultas relativas à verificação do preenchimento do requisito de qualificação profissional junto de autoridade competente, que, no exercício das suas atribuições, esteja em condições de emitir parecer fundamentado sobre a matéria.
4. Os membros do órgão de fiscalização e os membros do órgão de administração que não exerçam funções executivas devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efetuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo órgão de administração e fiscalizar eficazmente a função deste.
5. Os órgãos de administração e fiscalização:
 - a) Dispõem, em termos coletivos, de conhecimentos, competências e experiência adequados para compreender as atividades do banco, incluindo os principais riscos a que está exposto; e
 - b) São constituídos por membros com um conjunto de experiências suficientemente amplo.

Artigo 29.º **Independência**

1. O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros dos órgãos de administração e fiscalização à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.
2. Na avaliação são tomadas em consideração todas as situações suscetíveis de afetar a independência, nomeadamente as seguintes:
 - a) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido no banco em causa ou noutro banco;
 - b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do órgão de administração ou fiscalização do banco, da sua empresa mãe ou das suas filiais;
 - c) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com pessoa que detenha participação qualificada no banco, na sua empresa mãe ou nas suas filiais.
3. O exercício de funções em entidades associadas não é indicador, por si só, que o membro do órgão atue sem independência.

Artigo 30.º **Falta de adequação superveniente**

1. Os bancos comunicam ao BCTL, logo que deles tomem

conhecimento, quaisquer factos supervenientes à autorização para o exercício de funções que possam afetar os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade da pessoa autorizada, nos mesmos termos em que estes deveriam ter sido ou seriam comunicados para efeitos da apresentação do pedido de autorização para o exercício de funções, por referência ao disposto nos artigos 23.º a 29.º e 32.º.

2. Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à concessão da autorização, como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois desta.
3. O dever estabelecido no n.º 1 considera-se cumprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.
4. Caso, por qualquer motivo deixem de estar preenchidos os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade de um determinado membro ou, no seu conjunto, do órgão de administração ou fiscalização, o BCTL pode adotar uma ou mais das seguintes medidas:
 - a) Fixar um prazo razoável para a adoção das medidas adequadas ao cumprimento do requisito em falta;
 - b) Suspender a autorização para o exercício de funções do membro em causa, pelo período necessário à sanção da falta dos requisitos identificados;
 - c) Fixar um prazo razoável para alterações na distribuição de pelouros;
 - d) Fixar um prazo razoável para alterações na composição do órgão em causa e apresentação ao BCTL de todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da adequação e autorização de membros substitutos.
5. O BCTL comunica as medidas referidas no número anterior às pessoas em causa e ao banco, as quais tomam as providências necessárias à respetiva implementação.
6. A não adoção de providências por parte da pessoa em causa ou do banco no prazo fixado pode determinar a revogação da autorização para o exercício de funções do membro em causa.
7. A adoção da medida referida na alínea d) do n.º 4 e a ocorrência da circunstância prevista no número anterior determinam o correspondente averbamento ao registo da cessação de funções do membro em causa.
8. Tendo sido determinada a suspensão da autorização ao abrigo da alínea b) do n.º 4, a mesma apenas cessa os seus efeitos após decisão do BCTL.
9. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes de sucursais e de escritórios de representação previstos nos artigos 47.º e 55.º.

Artigo 31.º

Suspensão provisória de funções

1. Em situações de justificada urgência e para prevenir o risco de grave dano para a gestão sã e prudente de um banco ou para a estabilidade do sistema financeiro, o BCTL pode determinar a suspensão provisória das funções de qualquer membro dos respetivos órgãos de administração ou de fiscalização.
2. A comunicação a realizar pelo BCTL ao banco e ao titular do cargo em causa, na sequência da decisão tomada ao abrigo do disposto no número anterior, deve conter a menção de que a suspensão provisória de funções reveste carácter preventivo.
3. A suspensão provisória cessa os seus efeitos:
 - a) Por decisão do BCTL que o determine;
 - b) Em virtude de revogação da autorização para o exercício de funções da pessoa suspensa;
 - c) Em consequência da adoção de uma das medidas previstas no n.º 4 do artigo anterior;
 - d) Pelo decurso de 30 dias úteis sobre a data da suspensão, sem que seja instaurado procedimento com vista a adotar alguma das decisões previstas nas alíneas b) e c), de cujo início deve ser notificado o banco e o titular do cargo em causa.
5. O disposto no n.º 3 não se aplica aos membros dos órgãos de administração e fiscalização de bancos que beneficiem de apoio financeiro público extraordinário e que tenham sido designados especificamente no contexto desse apoio.
6. Estão excluídos do limite previsto no n.º 3 os cargos desempenhados em entidades que tenham por objeto principal o exercício de atividades de natureza não comercial, salvo se, pela sua natureza e complexidade, ou pela dimensão da entidade respetiva, se mostrar que existem riscos graves de conflitos de interesses ou falta de disponibilidade para o exercício do cargo no banco.
7. O BCTL pode autorizar os membros dos órgãos de administração e fiscalização abrangidos pelo disposto no n.º 3 a acumular um cargo não executivo adicional.
8. Os bancos devem dispor de regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses, em termos a regulamentar pelo BCTL, as quais devem constituir parte integrante da política interna de avaliação.
9. No caso de funções a exercer em entidade sujeita à supervisão do BCTL, o poder de oposição exerce-se no âmbito do pedido de autorização do membro para o exercício do cargo.
10. Para efeitos do número anterior nos demais casos, os bancos devem comunicar ao BCTL a pretensão dos interessados com a antecedência mínima de 30 dias úteis sobre a data prevista para o início das novas funções, entendendo-se, na falta de decisão dentro desse prazo, que o BCTL não se opõe à acumulação.

Artigo 32.º

Acumulação de cargos

1. O BCTL pode opor-se a que os membros dos órgãos de administração ou fiscalização dos bancos exerçam funções de administração ou fiscalização noutras entidades se entender que a acumulação é suscetível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflitos de interesses ou por de tal facto resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo, em termos a regulamentar pelo BCTL.
2. Na sua avaliação, o BCTL deve atender às circunstâncias concretas do caso, às exigências particulares do cargo e à natureza, escala e complexidade da atividade do banco.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é vedado aos membros dos órgãos de administração e fiscalização dos bancos significativos em função da sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das suas atividades, acumular mais do que um cargo executivo com dois não executivos, ou quatro cargos não executivos.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se um único cargo os cargos executivos ou não executivos em órgão de administração ou fiscalização de bancos ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada ou nas quais o banco detenha uma participação qualificada.

Artigo 33.º

Titulares de funções essenciais

1. Os bancos devem identificar os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão do banco.
2. Os cargos referidos no número anterior compreendem, pelo menos, os responsáveis pelas funções de controlo de conformidade (*compliance*), auditoria interna, controlo e gestão de riscos do banco, bem como outras funções que como tal venham a ser consideradas pelo banco ou definidas através de regulamento pelo BCTL.
3. A adequação, para o exercício das respetivas funções, dos titulares de funções essenciais dos bancos está sujeita a avaliação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos anteriores.
4. Cabe aos bancos verificar previamente o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade dos titulares de funções essenciais, devendo os resultados dessa avaliação constar do relatório a que se refere o n.º 8 do artigo 24.º.
5. O BCTL pode, a todo o tempo, proceder a uma nova avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais dos

bancos com base em circunstâncias supervenientes relevantes, circunstâncias previamente existentes, mas não conhecidas, por razão não imputável ao banco à data da sua designação, ou outras, em casos de erro manifesto ou dolo na avaliação inicial, devendo em qualquer caso assegurar o contraditório, a fundamentação e o respeito pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

6. Na situação prevista no número anterior, o BCTL aplica ou fixa prazo ao banco para que tome as medidas adequadas conforme previstas no n.º 4 do artigo 30.º, devendo em qualquer caso comunicar a sua decisão às pessoas em causa e ao banco.

CAPÍTULO IV REGISTO

Artigo 34.º Sujeição a registo

1. Os bancos não podem iniciar a sua atividade enquanto não se encontrarem inscritos em registo especial organizado pelo BCTL.
2. O banco cuja licença seja revogada terá o seu registo especial automaticamente cancelado.

Artigo 35.º Elementos sujeitos a registo

1. O registo dos bancos com sede em Timor-Leste abrange os seguintes elementos:
 - a) Firma ou denominação e, quando aplicável, marca ou designação comercial;
 - b) Objeto;
 - c) Data de constituição;
 - d) Local da sede;
 - e) Capital social;
 - f) Identificação de acionistas detentores de participações qualificadas, bem como dos seus beneficiários efetivos;
 - g) Identificação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e da mesa da assembleia geral do banco;
 - h) Delegações de poderes de gestão, incluindo, quanto aos membros dos órgãos de administração, a atribuição de pelouros ou de funções executivas;
 - i) Suspensão do exercício de funções, e respetivo levantamento, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
 - j) Data do início da atividade;
 - k) Local e data da criação de filiais, sucursais, agências e escritórios de representação;

- l) Identificação dos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação estabelecidos no estrangeiro;
 - m) Acordos parassociais referidos no artigo 120.º;
 - n) Alterações aos elementos constantes das alíneas anteriores.

2. O registo dos bancos autorizados em país estrangeiro e que disponham de sucursais ou escritório de representação em Timor-Leste abrange os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação e, quando aplicável, marca ou designação comercial;
 - b) Data a partir da qual pode estabelecer-se em Timor-Leste;
 - c) Local da sede;
 - d) Local das sucursais, agências e escritórios de representação em Timor-Leste;
 - e) Capital afeto às operações a efetuar em Timor-Leste, quando exigível;
 - f) Operações que o banco pode efetuar no país de origem e operações que pretende exercer em Timor-Leste;
 - g) Identificação dos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;
 - h) Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 36.º Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

1. O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve ser solicitado após a respetiva autorização pelo BCTL, mediante requerimento do banco, que deve indicar a data do respetivo início de funções.
2. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento do banco.

Artigo 37.º Prazos, informações complementares, certidões e publicidade do registo

1. Salvo o disposto no número seguinte, o prazo para requerer qualquer registo é de 30 dias úteis a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.
2. Não estão sujeitos a prazo o registo inicial dos bancos, bem como quaisquer outros sem efetivação dos quais não seja permitido o exercício da atividade.
3. Caso o requerimento ou a documentação submetida contenham insuficiências ou irregularidades supríveis, os interessados são notificados para as suprirem em prazo razoável fixado pelo BCTL, sob pena de recusa do pedido de registo.

4. O registo considera-se efetuado se o BCTL não emitir nenhuma decisão expressa no prazo de 30 dias úteis a contar da data em que receber o pedido devidamente instruído, ou, se tiver solicitado informações complementares, no prazo de 30 dias úteis após a receção destas.
5. Do registo são passadas certidões a quem demonstre interesse legítimo.
6. Sem prejuízo do regime aplicável às certidões e da proteção de elementos sujeitos a reserva ou sigilo, o BCTL assegura a publicidade atualizada do registo das instituições financeiras autorizadas a operar em Timor-Leste.
7. A publicidade referida no número anterior é assegurada, designadamente por via eletrónica, mediante disponibilização pública de lista atualizada contendo, pelo menos, a identificação da entidade, a categoria institucional, a sede ou sucursal ou escritório de representação, a data da autorização, as atividades autorizadas e a situação da licença.
8. O BCTL atualiza prontamente a informação prevista no número anterior sempre que ocorram alterações relevantes do estatuto da instituição ou da situação da respetiva licença.

Artigo 38.º
Recusa do registo

Além de outros fundamentos legalmente previstos, o registo é recusado quando:

- a) Seja manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) Se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- c) Falte qualquer autorização legalmente exigida;
- d) O facto seja manifestamente nulo;
- e) Se verifique que não está verificado algum dos pressupostos de que depende a autorização necessária para a constituição do banco ou para o exercício da atividade.

CAPÍTULO V
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS, DISSOLUÇÃO E
ATOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO DO BCTL

Artigo 39.º
Disposição geral

Estão sujeitas a prévia autorização do BCTL as alterações dos contratos de sociedade dos bancos relativas aos aspetos seguintes:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objeto ou plano de negócio;

- c) Local da sede;
- d) Capital social, quando se trate de redução;
- e) Criação de categorias de ações ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação ou extensão dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- h) Dissolução.

Artigo 40.º
Fusão e cisão

1. A operação de fusão de bancos, entre si ou com outras instituições financeiras, está sujeita a autorização prévia por escrito do BCTL.
2. Dependem igualmente de autorização prévia do BCTL as operações de cisão de bancos.
3. É aplicável aos casos previstos nos números anteriores o Capítulo II do presente Título.

Artigo 41.º
Dissolução voluntária

Deve ser comunicado ao BCTL qualquer projeto de dissolução voluntária de um banco, com a antecedência mínima de 90 dias úteis em relação à data da sua efetivação.

Artigo 42.º
Atos sujeitos a autorização do BCTL

1. Estão sujeitos a autorização prévia e por escrito do BCTL:
 - a) A distribuição de dividendos pelos bancos;
 - b) A amortização de ações, a redução ou transformação do capital do banco;
 - c) As alterações significativas no plano comercial dos bancos;
 - d) A fusão, cisão, alienação ou aquisição do banco;
 - e) A nomeação e alteração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização dos bancos;
 - f) A alteração do objeto social ou da firma dos bancos;
 - g) Aquisição e diminuição de participação.
2. A falta de solicitação de autorização ou a recusa fundamentada por parte do BCTL implica a nulidade dos atos ou negócios jurídicos realizados.

TÍTULO II
ATIVIDADE NO EXTERIOR DE BANCOS COM SEDE
EM TIMOR-LESTE

Artigo 43.º
Estabelecimento de sucursais no estrangeiro

1. Um banco com sede em Timor-Leste que pretenda estabelecer uma sucursal no estrangeiro deve notificar previamente o BCTL, fornecendo as seguintes informações:
 - a) País onde pretende estabelecer a sucursal;
 - b) Programa de atividades, indicando, entre outros, os tipos de negócios previstos e a organização estrutural da sucursal;
 - c) Endereço da sucursal no estrangeiro;
 - d) Identificação dos gerentes da sucursal.
2. A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a pelo menos dois gerentes, que estão sujeitos a todos os requisitos impostos aos membros do órgão de administração dos bancos.
3. A abertura de novos estabelecimentos no estrangeiro onde o banco já tem uma sucursal requer apenas a comunicação do novo endereço.
4. O BCTL recusa os pedidos caso o país de acolhimento não adira às normas de supervisão estabelecidas pelo Comité de Basileia.
5. O BCTL, através de decisão devidamente fundamentada, pode recusar a pretensão, considerando, designadamente, a inadequação ao projeto da situação financeira do banco e a existência de obstáculos que impeçam ou dificultem o controlo e a inspeção da sucursal pelo BCTL.
6. A decisão deve ser tomada e notificada ao banco requerente no prazo de três meses, considerando-se, em caso de silêncio, que a pretensão é tacitamente indeferida.
7. A sucursal não pode realizar operações que o banco não esteja autorizado a realizar em Timor-Leste ou que não estejam mencionadas no programa de operações referido na alínea b) do n.º 1.
8. No caso de alteração de qualquer uma das informações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1, o banco deve notificar por escrito ao BCTL com pelo menos um mês de antecedência.

Artigo 44.º
Constituição de filiais no estrangeiro

1. Um banco com sede em Timor-Leste que pretenda constituir uma filial no estrangeiro deverá notificar previamente o BCTL, nos termos estabelecidos em regulamento do BCTL.
2. O BCTL, através de decisão fundamentada, pode recusar a pretensão, considerando designadamente a inadequação ao projeto da situação financeira do banco.

3. A decisão deve ser tomada e notificada ao banco requerente no prazo de três meses, considerando-se, em caso de silêncio, que a pretensão é tacitamente indeferida.

Artigo 45.º
Participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro

Os bancos com sede em Timor-Leste que pretendam adquirir, direta ou indiretamente, participações em bancos com sede no estrangeiro ou em instituições financeiras que representem 10% ou mais do capital social da entidade participada ou 2% ou mais do capital social da instituição participante devem comunicar previamente os seus projetos ao BCTL, nos termos a definir por regulamento do BCTL.

TÍTULO III
FILIAIS, SUCURSAIS E ESCRITÓRIOS DE
REPRESENTAÇÃO EM TIMOR-LESTE DE BANCOS
COM SEDE NO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I
FILIAIS

Artigo 46.º
Princípio da equiparação

1. Os bancos constituídos em Timor-Leste que sejam filiais de bancos, ou outras entidades, com sede no estrangeiro são equiparados, para todos os efeitos, aos bancos com sede em Timor-Leste, sendo-lhes aplicável integralmente a presente lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 15.º, o BCTL, no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes, consulta, sempre que o considerar útil e adequado, as autoridades estrangeiras responsáveis pela autorização e supervisão da empresa-mãe.
3. Aplica-se igualmente às filiais em Timor-Leste de bancos com sede no estrangeiro o disposto nos artigos 10.º a 15.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II
SUCURSAIS

Artigo 47.º
Licenciamento

1. O estabelecimento, por um banco com sede no estrangeiro, de uma sucursal em Timor-Leste depende de autorização do BCTL.
2. O pedido de licença é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Programa de atividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efetuar e a estrutura de organização da sucursal, assim como o certificado de que tais operações são permitidas ao banco requerente no país onde está sediado;

- b) Endereço da sucursal em Timor-Leste;
 - c) Identificação dos responsáveis pela sucursal;
 - d) Montante dos fundos próprios do banco requerente;
 - e) Rácio de solvabilidade do banco requerente;
 - f) Descrição pormenorizada do sistema de garantia de depósitos em que o banco requerente seja participante, que assegure a proteção dos depositantes da sucursal;
 - g) Descrição pormenorizada do sistema de indemnização aos investidores de que o banco requerente seja participante, que assegure a proteção dos investidores clientes da sucursal;
 - h) Descrição da implantação geográfica estratégica e justificativa para a escolha do endereço da sucursal;
 - i) Contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de atividade da sucursal;
 - j) Cópia do ato jurídico constitutivo do banco requerente;
 - k) Declaração de compromisso de realização do depósito referido no n.º 2 do artigo 49.º;
 - l) Carta de consentimento da autoridade competente do país de origem, autorizando o banco a estabelecer uma sucursal em Timor-Leste;
 - m) Aplica-se igualmente o disposto nos artigos 10.º a 15.º, com as necessárias adaptações.
3. São pressupostos da emissão da licença pelo BCTL:
- a) Capacidade de a sucursal garantir a segurança dos fundos que lhe forem confiados, bem como da suficiência de meios técnicos e recursos financeiros, considerando o tipo e volume das operações que se pretenda realizar;
 - b) Dispor de processos eficazes de identificação, gestão, acompanhamento e comunicação dos riscos a que a sucursal possa vir a estar exposta, considerando o tipo e volume das operações que se pretenda realizar;
 - c) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, considerando o tipo e volume das operações que se pretenda realizar;
 - d) Serem os gerentes da sucursal, pessoas cuja idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade deem, quer a título individual, quer no seu conjunto, garantias de gestão sã e prudente da sucursal;
 - e) Ser a gerência da sucursal composta por um mínimo de dois membros, com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, em Timor-Leste, todos os assuntos que respeitem à sua atividade;
 - f) A existência de acordos de cooperação, que incluem disposições que regem a troca de informações a fim de preservar a integridade do mercado e proteger os depositantes, investidores e outros credores, entre o BCTL e as autoridades de supervisão competentes do país terceiro em que o banco requerente está sediado.
4. O pedido de licença é indeferido pelo BCTL caso:
- a) O pedido de licença não esteja completa e corretamente instruído, acompanhado de todas as informações e documentos exigidos, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;
 - b) O pedido de licença tiver sido instruído com documentos ou declarações inexatas ou falsas;
 - c) O BCTL entenda que não se encontra verificado algum dos pressupostos previstos no n.º 3 deste artigo.
5. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 16.º, reduzindo-se o prazo máximo de decisão final aí previsto para três meses.
- Artigo 48.º**
Caducidade e revogação
- Aplicam-se à caducidade e revogação da decisão de licença das sucursais, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 20.º e 21.º.
- Artigo 49.º**
Capital afeto
- 1. Às operações a realizar pela sucursal deve ser afeto o capital adequado à garantia dessas operações, o qual não pode ser inferior ao mínimo previsto no artigo 10.º.
 - 2. O capital afeto à sucursal deve ser depositado previamente num banco autorizado em Timor-Leste, sob pena de recusa do respetivo registo junto do BCTL.
 - 3. A sucursal deve aplicar em território nacional os fundos provenientes da realização do capital afeto à sua atividade, bem como as reservas constituídas, os depósitos e outros recursos captados em Timor-Leste.
 - 4. O banco estrangeiro que estabelece a sucursal responde integralmente pelo cumprimento das obrigações decorrentes das atividades por esta exercidas em Timor-Leste.
- Artigo 50.º**
Responsabilidade por dívidas
- 1. Os bens e ativos da sucursal podem responder por dívidas contraídas pelo banco não relacionadas com a sua atividade em Timor-Leste, designadamente dívidas contraídas noutros países, só depois de terem sido integralmente pagas todas as dívidas e cumpridas todas as obrigações assumidas em território nacional.
 - 2. A decisão de autoridade estrangeira que decretar a falência

ou a liquidação do banco só se aplica às sucursais que este tenha em Timor-Leste, mesmo que confirmada ou revista pelos tribunais timorenses, depois de cumprido o disposto no número anterior.

Artigo 51.º
Contabilidade e escrituração

O banco deve manter centralizada na primeira sucursal que haja estabelecido em território nacional, toda a contabilidade específica das operações realizadas em Timor-Leste, sendo obrigatório o uso de uma das línguas oficiais na escrituração dos livros.

Artigo 52.º
Regime

1. Ressalvando as especificidades do disposto neste Capítulo, e com exceção das normas cuja aplicação pressuponha a existência de uma pessoa coletiva, a presente lei é aplicável às sucursais.
2. O BCTL, no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes, consulta, sempre que o considerar útil e adequado, as autoridades estrangeiras responsáveis pela licença e supervisão do banco autorizado no estrangeiro.
3. O BCTL pode, por decisão fundamentada e caso a caso, adaptar ou dispensar, total ou parcialmente, o cumprimento de requisitos prudenciais, organizativos ou de reporte aplicáveis às sucursais, quando tal se revele adequado e proporcional em função da natureza, dimensão, complexidade, volume e perfil de risco das atividades desenvolvidas em Timor-Leste, tendo em conta a supervisão exercida pela autoridade do país de origem, a existência de mecanismos efetivos de cooperação e troca de informações, e a proteção assegurada aos depositantes e demais clientes.
4. A adaptação ou dispensa prevista no número anterior não pode comprometer a estabilidade do sistema financeiro, a proteção dos depositantes, investidores e demais clientes, a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a eficácia da supervisão do BCTL, nem resultar num tratamento injustificadamente mais favorável das sucursais face aos bancos com sede em Timor-Leste.
5. A decisão de adaptação ou dispensa deve identificar os requisitos abrangidos, a sua duração, as condições aplicáveis e pode ser revogada ou alterada pelo BCTL sempre que deixem de se verificar os respetivos pressupostos.

CAPÍTULO III
ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 53.º
Registo

1. A instalação e o funcionamento em Timor-Leste de escritórios de representação de bancos com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da lei aplicável em matéria de

registo comercial, de registo prévio junto do BCTL, cujo requerimento deve ser acompanhado de certificado emitido pela autoridade de supervisão do país de origem que comprove a natureza do requerente e as atividades que está habilitado a realizar, bem como da decisão do conselho de administração do banco principal ou da empresa-mãe de instalação do escritório em Timor-Leste, e da carta de nomeação do representante ou gerente.

2. O BCTL pode solicitar informações adicionais para efeitos do número anterior.
3. O início de atividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no BCTL, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.
4. O cancelamento do registo deve ser devidamente fundamentado, podendo ocorrer em caso de incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, cessação das atividades do escritório de representação, revogação da autorização pela autoridade de supervisão do país de origem ou qualquer outro motivo relevante que comprometa a sua regular operação em Timor-Leste.

Artigo 54.º
Âmbito de atividade

1. A atividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência dos bancos que os instalam, apenas lhes sendo permitido representar os seus interesses em Timor-Leste e assegurar o seu relacionamento com as autoridades locais, não podendo exercer, direta ou indiretamente, nenhuma atividade financeira.
2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:
 - a) Utilizar a denominação “banco”, salvo quando esta faça parte integrante da firma ou denominação do banco estrangeiro representado sendo o seu uso sempre acompanhado, de forma clara e visível, da expressão “escritório de representação”, sem induzir o público em erro quanto à natureza e ao âmbito da atividade autorizada em Timor-Leste;
 - b) Realizar atividades financeiras reservadas ou permitidas apenas aos bancos;
 - c) Adquirir ações ou partes de capital de quaisquer sociedades nacionais;
 - d) Adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Artigo 55.º
Gerência

Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, em território nacional, todos os assuntos que respeitem à sua atividade, sob pena de recusa do respetivo registo.

**PARTE IV
OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo 56.º

Regime aplicável a bancos de investimento e instituições financeiras não bancárias

1. As instituições financeiras referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º encontram-se sujeitas ao previsto em legislação especial, sendo-lhes igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as Partes III, V, VI e IX da presente lei.
2. Para efeitos do número anterior, na medida do necessário e conforme aplicável, compete ao BCTL emitir os regulamentos necessários para concretização, adaptação e aplicação, a cada tipo de instituição financeira, das normas previstas nas Partes referidas.
3. Às entidades referidas no presente artigo não é aplicável o artigo 10.º.
4. Os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento regem-se, quanto ao respetivo acesso à atividade, autorização, funcionamento, supervisão e demais regime especial aplicável, pelo Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho, e respetiva regulamentação complementar, aplicando-se a presente lei apenas subsidiariamente, na medida em que seja compatível com aquele regime especial e na ausência de disciplina própria.
5. A qualificação das entidades referidas no número anterior como instituições financeiras não bancárias não determina, por si só, a exigência de nova autorização quando já exista autorização válida ao abrigo da legislação especial do sistema nacional de pagamentos.

Artigo 57.º

Regime aplicável às instituições financeiras de desenvolvimento

1. As instituições financeiras de desenvolvimento regem-se pelo regime previsto no respetivo decreto-lei de criação, bem como, subsidiariamente, pelas disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis nos termos do artigo 56.º.
2. As instituições financeiras de desenvolvimento encontram-se sujeitas à supervisão do BCTL e aos regulamentos por este emitidos, que devem estabelecer, entre outras, regras relativas a:
 - a) Requisitos prudenciais e fundos próprios;
 - b) Limites específicos por mutuário ou contraparte;
 - c) Procedimentos de concessão de crédito;
 - d) Gestão integrada de riscos;
 - e) Políticas e procedimentos internos em matéria de risco, conduta e controlo de conformidade (*compliance*).

**PARTE V
SUPERVISÃO**

**TÍTULO I
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL**

**CAPÍTULO I
REGRAS DE CONDUTA**

Artigo 58.º

Competência técnica

Os bancos devem cumprir elevados padrões de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial disponha dos recursos humanos e materiais adequados para assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

Artigo 59.º

Deveres gerais

Os membros dos órgãos de administração e os funcionários dos bancos devem agir, tanto nas relações com os clientes como nas relações com outras instituições, com diligência, neutralidade, lealdade e discrição, e com respeito consciente pelos interesses que lhes são confiados.

Artigo 60.º

Critério de diligência

Os membros dos órgãos de administração dos bancos, bem como as pessoas que neles ocupam cargos de direção, gerência, chefia ou similares, devem exercer as suas funções com a diligência de um gestor prudente e organizado, em conformidade com o princípio da diversificação de riscos e a segurança dos investimentos, levando em consideração os interesses dos depositantes, investidores, outros credores e todos os clientes em geral.

Artigo 61.º

Regulamentação

O BCTL pode estabelecer, através de regulamento, regras de conduta que considere necessárias e adequadas para complementar e desenvolver as que são estabelecidas na presente lei.

**CAPÍTULO II
RELAÇÕES COM OS CLIENTES**

Artigo 62.º

Dever de informação e de assistência

1. Os bancos devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, bem como sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos.
2. Em particular, no âmbito da concessão de crédito ao consumo, os bancos prestam ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas, em papel ou noutro suporte duradouro, sobre as condições e o custo

total do crédito, as suas obrigações e os riscos associados ao incumprimento, bem como asseguram que as sociedades que intermedeiam a concessão do crédito prestam aquelas informações nos mesmos termos.

3. Para garantir a transparência e a comparabilidade dos produtos oferecidos, as informações referidas no número anterior devem ser prestadas ao cliente na fase pré-contratual e devem contemplar os elementos caracterizadores dos produtos propostos, nomeadamente incluir a respetiva taxa anual de encargos efetiva global, indicada através de exemplos que sejam representativos.
4. O BCTL define, por regulamento, o modo de cálculo da taxa de encargos efetiva global, estabelece os requisitos mínimos que os bancos devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços financeiros e determina o conteúdo obrigatório e o modo de apresentação dos formulários contratuais por eles predispostos.
5. Os contratos celebrados entre os bancos e os seus clientes devem conter toda a informação necessária e devem ser redigidos de forma clara e concisa.
6. Os bancos ficam obrigados a enviar anualmente ao cliente, no mês de janeiro, uma nota informativa, sem qualquer custo, discriminando todas as comissões e despesas associadas a contas de depósito à ordem aplicadas no ano civil anterior.
7. A nota informativa referida no número anterior consiste numa declaração global recapitulativa de todas as comissões e despesas associadas a contas de depósito à ordem, não prejudicando as obrigações de faturação e declarativas previstas na legislação fiscal.
8. A nota informativa prevista no n.º 7 deve conter as seguintes informações:
 - a) A comissão unitária cobrada por cada serviço e o número de vezes que o serviço foi utilizado durante o período abrangido e, nos casos em que os serviços estejam combinados num pacote, a comissão cobrada pelo pacote, o número de vezes que a comissão correspondente ao pacote de serviços foi cobrada durante o período abrangido e a comissão adicional cobrada por qualquer serviço que ultrapasse a quantidade abrangida pela comissão do pacote, quando existam;
 - b) O montante total das comissões cobradas durante o período abrangido para cada serviço, cada pacote de serviços prestados e qualquer serviço que ultrapasse a quantidade abrangida pela comissão do pacote;
 - c) A taxa de juro aplicada à facilidade de descoberto ou à ultrapassagem de crédito associada à conta de pagamento e o montante total dos juros cobrados relativamente ao saldo a descoberto durante o período abrangido, sempre que aplicável;

- d) A taxa de juro remuneratória aplicada à conta de pagamento e o montante total dos juros auferidos durante o período abrangido, sempre que aplicável;
 - e) O montante total das comissões cobradas para todos os serviços prestados durante o período abrangido.
9. A nota informativa prevista no n.º 7 deve, ainda, obedecer às seguintes características:
 - a) Ter uma apresentação e disposição claras, que facilite a leitura, com caracteres de tamanho legível;
 - b) Ser exata, não induzir em erro e encontrar-se expresso na moeda da conta de pagamento ou, se o consumidor e o prestador de serviços de pagamento assim tiverem acordado, noutra moeda;
 - c) Conter o título «extrato de comissões» no topo da primeira página, junto de um símbolo comum, de forma a permitir a sua distinção de qualquer outra documentação;
 - d) Ser redigido numa das línguas oficiais, sempre que o cliente se enquadre no conceito de consumidor previsto na legislação de proteção do consumidor.

Artigo 63.º **Reclamações dos clientes**

1. Sem prejuízo do direito à tutela jurisdicional efetiva, os clientes dos bancos devem dirigir as suas reclamações aos bancos, os quais estão obrigados a acusar a receção das mesmas no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. Na ausência de resposta por parte do banco dentro do prazo referido no número anterior, ou caso o cliente considere a resposta recebida insatisfatória, este pode apresentar a reclamação, desde que esteja devidamente fundamentada, diretamente ao BCTL.
3. Compete ao BCTL apreciar as reclamações, independentemente da sua modalidade de apresentação, bem como definir os procedimentos e os prazos relativos à sua apreciação, com observância, em ambos os casos, dos princípios da imparcialidade, da celeridade e da gratuidade.
4. Na apreciação das reclamações, o BCTL identifica as modalidades de reclamação e promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas por cuja observância lhe caiba zelar e adota as medidas adequadas para obter a sanção dos incumprimentos detetados, sem prejuízo da instauração de procedimento contraordenacional sempre que a conduta das entidades reclamadas, nomeadamente pela sua gravidade ou reiteração, o justifique.
5. O BCTL torna público regularmente um relatório sobre as reclamações dos clientes dos bancos, independentemente da sua modalidade de apresentação, com especificação das suas áreas de incidência e das entidades reclamadas e com informação sobre o tratamento que lhes tenha sido dado.

6. Os bancos devem estabelecer uma unidade específica para a proteção dos consumidores, com um responsável designado para assegurar o adequado tratamento das reclamações e a defesa dos direitos dos clientes.

Artigo 64.º
Códigos de conduta

1. Os bancos, ou as suas associações representativas, devem adotar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, pelo menos através de página na internet, devendo desses códigos constar os princípios e as normas de conduta que regem os vários aspetos das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos por si adotados no âmbito da apreciação de reclamações.
2. O BCTL deve emitir instruções sobre os códigos de conduta referidos no número anterior e, bem assim, definir normas orientadoras para esse efeito.

CAPÍTULO III
SIGILO PROFISSIONAL

Artigo 65.º
Dever de sigilo

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização dos bancos, os seus trabalhadores, representantes, agentes e qualquer outra pessoa ou entidade que lhes preste serviços de forma permanente ou temporária não podem divulgar ou utilizar informações sobre factos ou elementos relativos ao banco ou à sua relação com os seus clientes cujo conhecimento decorra do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. Estão sujeitos ao sigilo, em particular, os nomes dos clientes, as contas de depósito e respetivos saldos e transações, e quaisquer outras operações ou relações contratuais bancárias.
3. O dever de sigilo não cessa com o termo das funções ou da prestação de serviços.

Artigo 66.º
Exceções ao dever de sigilo

1. Os factos ou elementos relativos às relações dos clientes com os bancos podem ser revelados mediante consentimento expresso daqueles, prestado por escrito.
2. Além dos casos previstos no número anterior, os factos e elementos abrangidos pelo dever de sigilo só podem ser revelados:
 - a) Ao BCTL, no âmbito das suas funções;
 - b) Às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal;
 - c) Quando houver qualquer outra disposição legal que limite ou exceção expressamente o dever de sigilo.

3. O BCTL cria uma base de dados de contas bancárias existentes no sistema bancário, garantindo a sua segurança e inviolabilidade.

4. Na base de dados prevista no número anterior apenas podem ser armazenadas informações relativas ao banco, ao titular da conta e outras pessoas com poderes para movimentá-la, ao número da conta, e às datas de abertura e de encerramento.

5. Salvo expresso consentimento do titular da conta, dado por escrito, a revelação das informações referidas no número anterior apenas é lícita por determinação judicial.

6. Os bancos encontram-se obrigados a recolher e a prestar ao BCTL todas as informações necessárias para a base de dados, cabendo ao BCTL definir, por regulamento, as regras relativas à sua criação, gestão e procedimentos de recolha da informação.

Artigo 67.º
Dever de sigilo de órgãos e funcionários do BCTL

1. Os titulares de órgãos e funcionários do BCTL, bem como os prestadores de serviços temporários ou permanentes, estão sujeitos ao dever de sigilo sobre factos ou elementos cujo conhecimento decorra exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. Os factos e elementos abrangidos pelo dever de sigilo só podem ser revelados mediante consentimento expresso daquele a que disserem respeito, prestado por escrito, por determinação judicial ou por força da aplicação de medidas de intervenção corretiva, nos termos do artigo 146.º.
3. A divulgação de informações resumidas ou agregadas que não permitam a identificação individual de pessoas ou instituições é lícita, nomeadamente para fins estatísticos.
4. O dever de sigilo não obsta à comunicação pelo BCTL de dados centralizados a outras entidades, nos termos da legislação respetiva.

Artigo 68.º
Cooperação com outras entidades

1. O BCTL pode, sob salvaguarda de confidencialidade e com base na reciprocidade, trocar informações com autoridades de supervisão estrangeiras, no âmbito de acordos de cooperação celebrados para efeitos do exercício eficaz das respetivas funções de supervisão.
2. O BCTL também pode trocar informações com as seguintes autoridades, organismos e pessoas, no âmbito de acordos de cooperação celebrados numa base recíproca:
 - a) Órgãos responsáveis pela gestão de sistemas de garantia de depósitos ou de proteção dos investidores, relativas às informações necessárias para o exercício das suas funções;

b) Entidades envolvidas na liquidação de instituições financeiras e autoridades de supervisão com jurisdição sobre essas entidades;

c) Responsáveis pelo controlo legal das contas e auditores externos de instituições financeiras e autoridades públicas responsáveis pela supervisão dessas pessoas;

d) Bancos centrais e outros organismos com função semelhante na qualidade de autoridades monetárias, quando a informação for relevante para o exercício das suas atribuições estatutárias, incluindo a condução da política monetária e a prestação de liquidez relacionada, a supervisão dos sistemas de pagamento, de compensação e de liquidação e a salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro;

e) Outras autoridades responsáveis pela supervisão dos sistemas de pagamento;

f) Autoridades encarregadas de combater o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;

g) Autoridades fiscais ou de investigação no âmbito das suas competências, e exclusivamente em relação a cidadãos ou sociedades do respetivo país.

3. Os acordos de cooperação referidos nos parágrafos anteriores só podem ser concluídos quando as informações a serem fornecidas beneficiarem de garantias de sigilo pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente lei e quando o objetivo for o desenvolvimento das tarefas atribuídas às entidades em causa.

4. Todas as autoridades, organismos e pessoas que participam nas trocas de informações referidas nos parágrafos anteriores estão sujeitas ao dever de sigilo.

5. O BCTL só pode revelar informações recebidas de entidades estrangeiras com o consentimento expresse dessas entidades.

6. As informações recebidas pelo BCTL ao abrigo deste artigo só podem ser utilizadas:

a) Na avaliação dos pedidos de licença para o exercício de atividades financeiras;

b) Na supervisão da atividade dos bancos, em particular no que diz respeito à liquidez, solvabilidade, exposições a riscos elevados e outros requisitos de adequação de capital, organização administrativa e contabilística e controlo interno;

c) Para a aplicação de sanções;

d) No âmbito de recursos contra as decisões do BCTL;

e) Para fins de política monetária e para a operação ou supervisão dos sistemas de pagamento.

Artigo 69.º
Violação do dever de sigilo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de sigilo é punível nos termos do direito penal.

CAPÍTULO IV
CONFLITOS DE INTERESSES

Artigo 70.º
Concessão de crédito a membros dos órgãos sociais

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, os bancos não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer direta quer indiretamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, nem a sociedades ou outras entidades por eles direta ou indiretamente dominadas.

2. Presume-se que há concessão indireta de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade direta ou indiretamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas, podendo tal presunção ser ilidida, antes da concessão do crédito, por decisão fundamentada do conselho de administração do banco, sujeita a comunicação prévia ao BCTL, nos termos de procedimento a definir por regulamento.

3. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal, bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

4. O BCTL pode determinar a aplicação do artigo 117.º aos membros de outros órgãos que considere exercerem funções equiparáveis e às sociedades ou outras entidades por eles dominados.

5. Os membros do órgão de administração ou fiscalização de um banco não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a sociedades ou outras entidades não incluídos no n.º 1 de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, exigindo-se, nessa hipótese, a aprovação por maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.

6. Os beneficiários e os montantes das operações de concessão de crédito realizadas ao abrigo do disposto neste artigo são discriminados no relatório anual do banco.

7. O BCTL estabelece os limites dentro dos quais os bancos podem conceder crédito aos seus funcionários.

Artigo 71.º
Dever de registo e informação

Os bancos documentam devidamente e disponibilizam ao BCTL, mediante solicitação, os dados relativos a crédito concedido às seguintes pessoas:

- a) Membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;
- b) Cônjuge, unido de facto ou parente em 1.º grau de membro dos órgãos de administração ou fiscalização;
- c) Sociedade na qual um membro do órgão de administração ou um membro do órgão de fiscalização ou um familiar próximo referido na alínea anterior:
 - i. Detenha uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto;
 - ii. Possa exercer uma influência significativa;
 - iii. Ocupe cargos de direção de topo; ou
 - iv. Seja membro do órgão de administração.

Artigo 72.º
Outras operações

Os membros do órgão de administração, diretores e outros funcionários, os consultores e os mandatários dos bancos não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam direta ou indiretamente interessados os próprios, seus cônjuges, ou pessoas com quem vivam em união de facto, parentes ou afins em 1.º grau, ou sociedades ou outras entidades que uns ou outros direta ou indiretamente dominem.

Artigo 73.º
Mecanismos e medidas de prevenção

1. Os bancos devem dispor de mecanismos organizacionais e administrativos adequados à natureza, escala e complexidade da sua atividade que possibilitem, de forma eficaz, a identificação de possíveis conflitos de interesses, a adoção de medidas adequadas a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência e a adoção de medidas razoáveis destinadas a evitar que, verificada uma situação de conflito de interesses, os interesses dos seus clientes sejam prejudicados.
2. Caso verifiquem, com um grau de certeza razoável, que os mecanismos organizacionais e administrativos adotados são insuficientes para evitar riscos de prejuízo para os interesses do cliente, os bancos devem, em momento prévio ao da aquisição de produtos ou serviços por parte do cliente, prestar-lhe informação clara e precisa sobre a origem e a natureza dos conflitos de interesses em causa e, bem assim, sobre as medidas adotadas para mitigar os riscos identificados.
3. A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser transmitida através de documento em papel ou noutro suporte duradouro e deve ser suficientemente detalhada para permitir, tendo em conta a natureza do cliente, que este tome uma decisão informada.
4. Os mecanismos organizacionais e administrativos a implementar pelos bancos, nos termos previstos nos números anteriores, devem possibilitar a identificação, a

prevenção ou a mitigação de situações de conflito entre os seus interesses e os dos seus clientes, incluindo os dos titulares dos seus órgãos sociais, colaboradores, pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional e quaisquer sociedades que com elas estejam em relação de domínio ou de grupo, ou entre os interesses de diferentes clientes que surjam ou possam surgir, designadamente os que decorram ou possam decorrer da aceitação de incentivos de terceiros, da própria remuneração do banco e demais estruturas de incentivos.

Artigo 74.º
Remuneração e incentivos a funcionários

1. Os bancos devem definir uma política de remuneração e de avaliação de desempenho dos funcionários que têm contacto direto com clientes bancários no âmbito da comercialização de depósitos e produtos de crédito e, bem assim, daqueles que, direta ou indiretamente, são responsáveis pela gestão ou supervisão dessas pessoas.
2. A política de remuneração e de avaliação dos funcionários referidos no número anterior não pode prejudicar a sua capacidade para atuar no interesse dos clientes, devendo, em particular, assegurar que as medidas relativas à remuneração, objetivos de vendas ou de outro tipo não são suscetíveis de incentivá-los a privilegiar os seus próprios interesses ou os interesses do banco em detrimento dos interesses dos clientes.
3. Os bancos avaliam, com periodicidade mínima anual, a política de remuneração, adotando, sempre que necessário, as medidas que se mostrem adequadas a assegurar que a mesma tem em devida consideração os direitos e interesses dos clientes e não cria incentivos para que os interesses dos clientes sejam prejudicados.

CAPÍTULO V
PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Artigo 75.º
Publicidade

1. Os bancos submetem ao BCTL todas as informações relativas a qualquer anúncio publicitário ou patrocínio, incluindo amostras dos materiais, que pretendam divulgar.
2. No caso de considerar que os materiais e conteúdos publicitários não obedecem às normas deste Capítulo, o BCTL, no prazo de 10 dias úteis, a contar da receção dos elementos referidos no número anterior, ou dos elementos adicionais que solicite ao banco, pode, através de decisão fundamentada, proibir, total ou parcialmente, a sua divulgação.
3. Todos os conteúdos publicitários devem apresentar-se numa das línguas oficiais, sem prejuízo de traduções para outras línguas.
4. O facto de o BCTL não emitir qualquer decisão no prazo referido no n.º 2 implica a permissão tácita dos materiais publicitários submetidos.

5. Não estão sujeitos a comunicação prévia os conteúdos de natureza meramente institucional, informativa ou educativa, nem as comunicações correntes em canais digitais, incluindo redes sociais, estando as mesmas sujeitas às obrigações previstas no artigo seguinte.

Artigo 76.º

Conteúdos publicitários proibidos

É proibido aos bancos, independentemente do suporte utilizado, divulgar ou difundir conteúdos publicitários que:

- a) Contenham informações ou indicações falsas;
- b) Induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o destinatário quanto às características e qualidades do serviço ou produto anunciado;
- c) Sejam dirigidos a menores, salvo prévia autorização do BCTL;
- d) Estejam relacionados com atividades de apostas ou jogos de fortuna ou azar;
- e) Estejam relacionados com atividades ilegais;
- f) Promovam atividades, produtos ou serviços não autorizados pelo BCTL, quando a autorização seja imposta por lei ou regulamento;
- g) Contenham comentários ou observações pejorativas, ofensivas ou depreciativas em relação a outras instituições financeiras;
- h) Incluam o logótipo, o nome, marcas de identificação, nomes comerciais ou qualquer tipo de patrocínio ou apoio do BCTL, salvo expressa autorização deste;
- i) Excedam os limites de sobriedade adequados à preservação da reputação e bom nome do setor financeiro.

Artigo 77.º

Acordos, práticas e operações lesivas da concorrência

É proibido aos bancos:

- a) Através de acordos ou práticas concertadas com outros bancos ou entidades, criar uma posição dominante em qualquer dos mercados financeiros em que atuem, nos termos da legislação aplicável em matéria de concorrência;
- b) Adotar quaisquer práticas manipuladoras que possam resultar numa vantagem injusta para si próprios ou para terceiros;
- c) Fazer depender a prestação de qualquer serviço financeiro da contratação, por parte do cliente, de outros serviços ou produtos oferecidos por si ou por filiais suas;
- d) Adquirir ativos de uma filial ou títulos a serem subscritos, colocados ou distribuídos por eles ou que tenham sido subscritos, colocados ou distribuídos no ano imediatamente anterior à transação;

- e) Conceder crédito, diretamente ou através da prestação de garantias, para financiar a compra de títulos subscritos, colocados ou distribuídos por eles ou por uma filial.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS INTERNOS

Artigo 78.º

Registos e arquivo

1. Os bancos devem manter registos de todos os serviços, atividades e operações por si efetuados que sejam suficientes para permitir a verificação do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos, nos termos das normas aplicáveis, incluindo as respetivas obrigações perante os clientes.
2. Os bancos criam um registo de cada cliente, contendo, designadamente, informação atualizada relativa aos direitos e às obrigações de ambas as partes no âmbito dos contratos que sejam celebrados, o qual assenta nos respetivos documentos de suporte.
3. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais e regulamentares, os registos e documentos referidos no presente artigo devem ser conservados em suporte que não possibilite a sua alteração e permita a consulta posterior e a reprodução exata das informações armazenadas.
4. Os bancos devem registar e armazenar as comunicações que estabeleçam com os clientes para a celebração de contratos, preservando-os por um período de cinco anos, podendo o BCTL estabelecer, por regulamento, que estes sejam mantidos por um período superior, até sete anos.
5. Para efeitos do número anterior, os registos abrangem as conversas telefónicas e comunicações eletrónicas, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de proteção de dados pessoais.
6. Os bancos garantem que as comunicações que as pessoas que nelas exerçam funções ou que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional estabeleçam com os clientes, para a celebração de contratos são realizadas mediante a utilização de equipamentos por si fornecidos ou autorizados.
7. Os bancos devem facultar os registos ao BCTL sempre que este os solicitar.
8. Os bancos devem facultar aos clientes, mediante solicitação, os registos que lhes digam respeito.

Artigo 79.º

Conceção de depósitos e produtos de crédito

1. Os bancos devem definir e aplicar procedimentos específicos para a governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito, aplicáveis à conceção, combinação ou alteração significativa desses produtos, de modo a garantir que os interesses, objetivos e características dos

consumidores destinatários dos mesmos sejam tidos em conta, a prevenir situações potencialmente prejudiciais para os consumidores e a minimizar o risco de conflitos de interesses.

2. Os procedimentos de governação e monitorização referidos no número anterior devem ser proporcionais à natureza, escala e complexidade da atividade de cada banco, devendo a sua aplicação ter em conta o nível de risco potencial para o cliente e a complexidade dos produtos em causa.
3. Os bancos responsáveis pela conceção, combinação ou alteração significativa dos produtos referidos no n.º 1 devem rever e atualizar periodicamente os respetivos procedimentos de governação e monitorização.
4. Todas as medidas adotadas no contexto dos procedimentos específicos estabelecidos para a governação e monitorização devem estar devidamente documentadas e registadas para efeitos de auditoria, estando os bancos obrigados a proceder à sua disponibilização ao BCTL, sempre que este o solicite.
5. Os bancos devem criar e manter uma base de dados de créditos concedidos e depósitos constituídos em Timor-Leste, incluindo a abertura e manutenção de contas, e contas inativas, bem como quaisquer outras informações sobre a suas relações comerciais com os seus clientes e outras pessoas, de acordo com os regulamentos do BCTL.

Artigo 80.º

Comercialização de depósitos e produtos de crédito

1. Os bancos devem definir e aplicar procedimentos específicos para a governação e monitorização da comercialização de depósitos e produtos de crédito, independentemente de estes terem sido concebidos por si ou por outro banco, de modo a garantir que os interesses, objetivos e características dos consumidores dos mesmos são tidos em conta, a prevenir situações potencialmente prejudiciais para os consumidores e a minimizar o risco de conflitos de interesses.
2. Os procedimentos de governação e monitorização referidos no número anterior devem ser adequados e proporcionais à natureza, escala e complexidade da função dos bancos no contexto da comercialização dos produtos em causa, estando eles obrigados a rever e atualizar periodicamente esses procedimentos, a fim de assegurar que continuam a ser adequados à sua finalidade.
3. Nas situações em que vários bancos colaboram em conjunto na comercialização de depósitos ou de produtos de crédito, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no presente artigo cabe àquele que estabelece a relação direta com o consumidor.
4. As medidas adotadas pelos bancos no contexto da comercialização dos produtos referidos no n.º 1 devem estar devidamente documentadas e registadas, para efeitos de

auditoria, estando os bancos obrigados a proceder à sua disponibilização ao BCTL, ou aos bancos que conceberam, combinaram ou alteraram significativamente os produtos ou serviços em causa, sempre que estes o solicitem.

Artigo 81.º

Intervenção do BCTL

1. Sem prejuízo do recurso a outros instrumentos de supervisão, o BCTL pode ordenar a suspensão da comercialização de depósitos e de produtos de crédito sempre que os bancos não tenham desenvolvido ou aplicado um processo de aprovação efetiva do produto em causa ou não tenham, de outra forma, logrado cumprir o disposto nos artigos anteriores se existir risco de que tal omissão coloque seriamente em causa os interesses dos clientes bancários.
2. A adoção da medida referida no número anterior deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo precedida de audição do interessado, exceto se tal puser em risco o objetivo ou a eficácia da mesma.
3. A suspensão da comercialização de depósitos e de produtos de crédito tem a duração que for fixada pelo BCTL, até um máximo de 180 dias úteis, podendo ser prorrogada dentro deste prazo, caso se mantenham os pressupostos referidos no n.º 1.

CAPÍTULO VII

CONTABILIDADE E AUDITORIA

Artigo 82.º

Contas e publicações

1. As normas de contabilidade aplicáveis aos bancos, incluindo a determinação dos elementos e conteúdos que estes lhe devem remeter e os que estão sujeitos a publicação, são estabelecidas por regulamento do BCTL.
2. Os bancos devem cumprir as seguintes obrigações no âmbito da transparência financeira:
 - a) No prazo de 30 dias úteis a contar do encerramento de cada trimestre, publicar, num jornal de circulação nacional, um resumo fiel e exato do seu balanço trimestral relativo ao trimestre anterior;
 - b) No prazo de quatro meses a contar do encerramento de cada exercício financeiro, publicar, num jornal de circulação nacional, um resumo fiel e exato do seu balanço patrimonial referente ao exercício findo;
 - c) No prazo de quatro meses a contar do encerramento de cada exercício financeiro, publicar o parecer de auditoria relativo ao exercício findo;
 - d) Publicar o relatório anual do banco; e
 - e) Disponibilizar gratuitamente ao público cópias do relatório anual, sempre que solicitado.

Artigo 83.º
Auditor externo

1. Os bancos devem contratar auditores externos previamente autorizados pelo BCTL, sendo obrigatório que as auditorias realizadas estejam em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o BCTL pode, excecionalmente, por decisão fundamentada, determinar a realização de auditoria externa extraordinária a qualquer banco, que é responsável pelos respetivos custos.
3. O BCTL reserva-se o direito de especificar áreas prioritárias para o foco das auditorias, incluindo, mas não se limitando a, avaliação das carteiras de empréstimos e de ativos; e dos controlos internos relacionados com os relatórios financeiros.
4. O BCTL pode determinar a cessação da nomeação de um auditor externo caso se verifiquem inadequações na sua independência, imparcialidade ou conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função.
5. Os bancos devem assegurar a rotatividade periódica dos auditores externos, nos termos definidos pelo BCTL, a fim de preservar a independência e a objetividade das auditorias.
6. Os auditores externos estão obrigados a comunicar imediatamente ao BCTL, qualquer facto ou circunstância relevante, nomeadamente:
 - a) Violações à legislação bancária aplicável;
 - b) Incumprimento dos critérios de licenciamento estabelecidos;
 - c) Deficiências significativas na gestão ou controlo interno da instituição auditada.
7. Os auditores externos que, de boa-fé, transmitam ao BCTL informações previstas no número anterior, não podem ser responsabilizados por quaisquer violações de deveres de confidencialidade decorrentes dessa comunicação.

Artigo 84.º
Relatórios e fiscalização

1. Cada banco deve elaborar e remeter ao BCTL relatórios detalhados sobre a sua administração, operações, liquidez, solvência e rentabilidade, incluindo as das suas sucursais e filiais, os quais devem refletir de forma adequada a situação financeira do banco e de cada uma das suas sucursais e filiais, tanto em base individual como consolidada, sendo elaborados no formato e com o nível de detalhe estipulados em regulamento do BCTL e submetidos nas datas nos mesmos indicadas.
2. Todos os bancos e respetivas sucursais ou filiais serão sujeitos a fiscalização conduzida por fiscais do BCTL ou por auditores designados por este, incluindo através da

participação de funcionários de uma autoridade bancária estrangeira responsável pela supervisão monetária ou prudencial no país de origem, caso a fiscalização envolva um banco que:

- a) Seja uma sucursal ou filial de um banco estrangeiro com sede no referido país estrangeiro; ou
 - b) Possua uma participação significativa num banco estrangeiro localizado nesse país.
3. No âmbito da fiscalização de bancos e suas sucursais ou filiais, o BCTL e os auditores por ele designados poderão:
 - a) Examinar as contas, livros, documentos e outros registos do banco ou da sucursal e filial; e
 - b) Solicitar aos administradores, funcionários e agentes do banco ou da sucursal e filial todas as informações relativas à administração e operações do banco, na medida em que tal seja considerado razoável.
 4. Os bancos e as suas sucursais ou filiais deverão cooperar integralmente com os inspetores do BCTL e com os auditores por este designados, sendo expressamente proibido qualquer ato que constitua tentativa de obstrução, intimidação ou influência sobre os referidos inspetores ou auditores.
 5. Todas as entidades afiliadas dos bancos, bem como os prestadores de serviços profissionais ou operacionais, deverão fornecer ao BCTL todas as informações consideradas necessárias sobre as operações do banco e sobre as suas relações com estas entidades ou pessoas.

CAPÍTULO VIII
PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Artigo 85.º
Controlo interno e funções de controlo de conformidade

1. Cada instituição financeira deve designar um responsável pela conformidade (*compliance officer*), responsável pela supervisão das políticas de prevenção do branqueamento de capitais e pela conformidade com a lei aplicável ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e regulamentos aplicáveis.
2. O responsável pela conformidade (*compliance officer*) deve ter independência suficiente, bem como os recursos e autoridade necessários para desempenhar as suas funções de forma eficaz.
3. O responsável pela conformidade (*compliance officer*) será também responsável por assegurar que a instituição implementa e segue as políticas internas e os procedimentos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais, reportando diretamente ao órgão de administração.

Artigo 86.º

Política de identificação do cliente

1. Os bancos devem aplicar as devidas medidas de *due diligence* na identificação dos seus clientes (Know Your Client - KYC) e na verificação das suas identidades, incluindo os beneficiários efetivos, antes de estabelecer qualquer relação comercial ou realizar qualquer transação ocasional que envolva um montante igual ou superior aos limites estabelecidos pela lei aplicável ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.
2. Os bancos devem garantir que todas as informações coletadas durante o processo de identificação dos seus clientes (KYC) sejam regularmente atualizadas para assegurar uma gestão eficaz dos riscos associados aos clientes.

Artigo 87.º

Dever de comunicação de transações suspeitas

1. Os bancos são obrigados conforme a Lei aplicável ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, a comunicar de imediato às autoridades competentes, nomeadamente ao BCTL e à Unidade de Informação Financeira (UIF), qualquer transação ou atividade suspeita que possa estar relacionada com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.
2. A comunicação deve ser feita através de canais seguros e apropriados, assegurando a confidencialidade das informações transmitidas.
3. Os bancos devem manter um registo de todas as transações suspeitas comunicadas, que devem estar disponíveis para inspeções e auditorias.

Artigo 88.º

Medidas de *due diligence* reforçada

1. Em situações de maior risco, como transações envolvendo pessoas politicamente expostas (Politically Exposed Persons - PEPs) ou países de risco elevado, as instituições financeiras devem aplicar medidas de *due diligence* reforçada.
2. Estas medidas incluem a realização de verificações adicionais sobre a origem dos fundos, a natureza das transações e a identidade dos envolvidos, bem como a obtenção de aprovação por parte da alta administração antes de concluir tais transações.
3. As instituições devem documentar todas as medidas de *due diligence* reforçada aplicadas, mantendo registos detalhados para possíveis auditorias ou investigações.

Artigo 89.º

Política de conservação de registo

1. As instituições financeiras devem conservar todos os registos relacionados com transações e informações de clientes pelo período mínimo conforme estabelecido na lei aplicável ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, a partir da data da transação ou do encerramento da conta.

2. Os registos referidos no número anterior devem incluir informações detalhadas sobre a identidade do cliente, as transações realizadas e quaisquer relatórios de atividades suspeitas, garantindo a sua disponibilidade para inspeções e auditorias.

Artigo 90.º

Monitorização de transações e sistemas ou ferramentas de AML

1. As instituições financeiras devem adotar sistemas automatizados de monitorização de transações, capazes de identificar e gerar alertas para atividades suspeitas em tempo real.
2. Estes sistemas devem ser parte integrante das operações diárias das instituições financeiras, permitindo a deteção precoce de comportamentos potencialmente ilícitos e a sua rápida comunicação às autoridades competentes.
3. As instituições financeiras devem revisar periodicamente a eficácia dos seus sistemas de monitorização, ajustando-os conforme necessário para garantir a conformidade com as exigências regulatórias.

Artigo 91.º

Coordenação com autoridades de supervisão

1. As instituições financeiras devem estabelecer protocolos claros para a coordenação e comunicação com as autoridades de supervisão, especialmente em casos de investigação de branqueamento de capitais.
2. A coordenação deve ser realizada de forma eficaz, assegurando que as informações relevantes sejam partilhadas de maneira oportuna e segura.
3. As instituições financeiras devem cooperar plenamente com as autoridades de supervisão, fornecendo todas as informações necessárias para a investigação e prevenção de atividades ilícitas.

Artigo 92.º

Sanções e medidas corretivas

1. Em caso de incumprimento das disposições desta lei, as instituições financeiras estarão sujeitas ao regime sancionatório previsto na lei aplicável ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, que podem incluir multas, restrições operacionais, suspensão de licenças ou outras penalidades adequadas à gravidade da infração.
2. As sanções devem ser aplicadas de forma proporcional e justa, levando em consideração a natureza e a extensão do incumprimento.
3. As instituições financeiras devem dispor de mecanismos internos para a implementação de medidas corretivas imediatas em caso de deteção de incumprimentos.

**TÍTULO II
SUPERVISÃO PRUDENCIAL**

**CAPÍTULO I
REGIME PRUDENCIAL QUALITATIVO**

**SECÇÃO I
GOVERNO E ORGANIZAÇÃO**

**Artigo 93.º
Sistemas de governo**

1. Os órgãos de administração e de fiscalização dos bancos definem, fiscalizam e são responsáveis, no âmbito das respetivas competências, pela aplicação de sistemas de governo que garantam a gestão eficaz e prudente dos mesmos, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses.
2. Na definição dos sistemas de governo compete aos órgãos de administração e de fiscalização, no âmbito das respetivas funções:
 - a) Assumir a responsabilidade pelo banco, aprovar e fiscalizar a implementação dos objetivos estratégicos, da estratégia de risco e do governo interno da mesma;
 - b) Assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis ao banco;
 - c) Supervisionar o processo de divulgação e os deveres de informação ao BCTL;
 - d) Acompanhar e controlar a atividade da direção de topo.
3. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, compete ainda aos órgãos de administração e fiscalização dos bancos definir, aprovar e controlar os sistemas de governo referentes:
 - a) À política em matéria de serviços e produtos, em conformidade com o nível de tolerância ao risco do banco;
 - b) À organização do banco para efeito da conceção e comercialização de depósitos e produtos de crédito, incluindo as qualificações, a capacidade técnica e os conhecimentos dos seus colaboradores, os recursos e os procedimentos de governação e monitorização, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das suas atividades; e
 - c) À política de remuneração dos trabalhadores que, ao serviço do banco, têm contacto direto com clientes no âmbito da comercialização de depósitos e produtos de crédito e, bem assim, dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, estão envolvidas na gestão ou supervisão dessas pessoas, de modo a encorajar uma conduta empresarial responsável, o tratamento equitativo dos clientes e a evitar conflitos de interesses.

4. Os órgãos de administração e de fiscalização acompanham e avaliam periodicamente a eficácia dos sistemas de governo do banco, a adequação e a execução dos objetivos estratégicos relativos à conceção e à comercialização de depósitos e produtos de crédito, e a eficácia dos procedimentos de governação e monitorização aplicados, devendo ainda, no âmbito das respetivas competências, tomar e propor as medidas adequadas para corrigir as deficiências detetadas.
5. Cabe, em especial, à direção de topo dos bancos, com o apoio das funções de gestão de riscos e de controlo do cumprimento das obrigações legais e regulamentares (*compliance*):
 - a) Acompanhar em permanência a conformidade da atividade desenvolvida no âmbito da conceção e comercialização de depósitos e produtos de crédito com os procedimentos de governação e monitorização estabelecidos;
 - b) Avaliar periodicamente a adequação dos procedimentos de governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito, propondo ao órgão de administração a alteração dos referidos procedimentos caso se revelem inadequados.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os relatórios de controlo de cumprimento dirigidos aos órgãos de administração e de fiscalização devem incluir informação sobre os depósitos e os produtos de crédito criados e comercializados pelo banco e a respetiva estratégia de comercialização, devendo ser disponibilizados ao BCTL, mediante solicitação deste.
7. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização agem com honestidade, integridade e independência, para avaliar de forma crítica, efetiva e proativa as decisões da direção de topo, quando necessário, e fiscalizar e monitorizar efetivamente o processo de tomada de decisões de gestão.

**Artigo 94.º
Auditoria interna**

1. Para assegurar a eficácia e eficiência do sistema de controlo interno no alcance dos objetivos organizacionais, os bancos devem dispor de uma função de auditoria interna.
2. A auditoria interna deve ser independente, permanente e eficaz, competindo-lhe, designadamente, avaliar a eficácia e a suficiência das políticas, processos e controlos internos, incluindo a gestão de riscos, a conformidade e a governação societária, e garantir o cumprimento das referidas políticas e processos.
3. A função de auditoria interna deve observar os seguintes requisitos:
 - a) Dispor de recursos adequados, incluindo pessoal devidamente qualificado e com experiência na avaliação das atividades do banco;

- b) Assegurar a sua independência funcional, reportando diretamente ao Conselho de Administração ou ao respetivo comité de auditoria, garantindo que a gestão de topo responde às suas recomendações;
- c) Ser imediatamente informada de quaisquer alterações significativas na estratégia, nas políticas ou nos processos de gestão de riscos do banco;
- d) Ter acesso irrestrito aos registos, processos e pessoal necessários ao desempenho das suas funções;
- e) Utilizar uma metodologia adequada para identificar os riscos significativos da instituição;
- f) Elaborar e rever periodicamente um plano anual de auditoria com base numa avaliação de riscos;
- g) Elaborar o relatório de auditoria interna, o qual deverá ser disponibilizado ao BCTL sempre que solicitado;
- h) Possuir autoridade para avaliar funções ou atividades subcontratadas pela instituição.

SECÇÃO II AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 95.º Tratamento de riscos

1. O órgão de administração do banco é globalmente responsável pelo risco, ao qual compete:
 - a) Aprovar e rever periodicamente as estratégias e políticas relativas à assunção, gestão, controlo e redução dos riscos a que o banco está ou possa vir a estar sujeito, incluindo os resultantes da conjuntura macroeconómica em que atua, atendendo à fase do ciclo económico;
 - b) Alocar recursos adequados à gestão dos riscos regulados na presente lei;
 - c) Dedicar tempo suficiente à análise das questões de risco;
 - d) Participar ativamente na avaliação de ativos e na utilização de notações de risco externas e de modelos internos relacionados com esses riscos.
2. Para efeitos do exercício adequado das funções referidas no número anterior, os bancos implementam procedimentos internos de comunicação com o órgão de administração.

Artigo 96.º Função de gestão de riscos

1. Os bancos estabelecem uma função de gestão de riscos independente das funções operacionais e dotada de recursos adequados, sendo responsável por:
 - a) Garantir que todos os riscos materiais do banco são identificados, avaliados e reportados adequadamente;

- b) Participar na definição da estratégia de risco do banco;
- c) Participar nas decisões relativas à gestão de riscos materiais.

2. O responsável pela função de gestão de riscos exerce as suas funções de forma independente e em exclusividade, devendo pertencer à direção de topo, salvo se a natureza, nível e complexidade das atividades do banco não o justificarem, sendo neste caso a função desempenhada por um quadro superior do banco, salvaguardando-se a inexistência de conflito de interesses.
3. O responsável pela função de gestão de riscos pode reportar diretamente ao órgão de fiscalização e não pode ser destituído sem aprovação prévia do mesmo.

Artigo 97.º Comissão de gestão de risco

1. Os bancos devem constituir, independentemente da sua dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das suas atividades, uma comissão de gestão de risco composta por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas e que possuam conhecimentos, competências e experiência adequados para poderem compreender inteiramente e monitorizar a estratégia de risco e a apetência pelo risco do banco.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, compete à comissão de gestão de risco, designadamente:
 - a) Aconselhar o órgão de administração sobre a apetência para o risco e a estratégia de risco gerais, atuais e futuras, do banco;
 - b) Auxiliar o órgão de administração na supervisão da execução da estratégia de risco do banco pela direção de topo;
 - c) Estabelecer e monitorizar a implementação de procedimentos para a avaliação de crédito, administração de empréstimos e gestão do ativo e do passivo, inclusive aqueles prescritos pelo BCTL abrangendo assuntos como normas de subscrição, aprovação de grandes créditos e de todos os investimentos em participações sociais, requisitos de garantia real ou para a concessão de crédito, classificação de ativos duvidosos e respetivas provisões, cobrança junto a tomadores e emitentes inadimplentes, administração da taxa de juros e do risco de mercado;
 - d) Analisar se as condições dos produtos e serviços oferecidos aos clientes têm em consideração o modelo de negócio e a estratégia de risco do banco e apresentar ao órgão de administração um plano de correção, quando daquela análise resulte que as referidas condições não refletem adequadamente os riscos;
 - e) Examinar se os incentivos estabelecidos na política de remuneração do banco têm em consideração o risco, o capital, a liquidez e as expectativas quanto aos resultados, incluindo as datas das receitas.

3. A comissão de gestão de risco tem acesso às informações sobre a situação de risco do banco e, se necessário e adequado, à função de gestão de risco do banco e a aconselhamento especializado externo, cabendo-lhe determinar a natureza, a quantidade, o formato e a frequência das informações relativas a riscos que deva receber.

Artigo 98.º

Risco de crédito e risco de contraparte

1. O processo de aprovação, alteração, prorrogação ou refinanciamento de crédito é estabelecido de forma clara e fundamenta-se em critérios sólidos e definidos.
2. Os bancos devem dispor de políticas e procedimentos internos que permitam, sem dependência exclusiva ou sistemática de notações de risco externas, avaliar o risco de crédito das posições em risco sobre devedores individuais, valores mobiliários ou posições de titularização bem como o risco de crédito a nível de carteira.
3. Caso os requisitos de fundos próprios se fundamentem numa notação por parte de uma agência de notação de risco ou no facto de não estar disponível uma notação para determinada posição em risco, o banco fica obrigado a considerar informações suplementares relevantes para avaliar a afetação do capital interno.
4. Os bancos implementam sistemas eficazes para a gestão e o controlo contínuos das diversas carteiras com risco de crédito e posições em risco, nomeadamente para identificar e gerir problemas de crédito, realizar correções de valor necessárias e constituir provisões adequadas.
5. Os bancos asseguram a diversificação adequada das respetivas carteiras de crédito, considerando os mercados visados e a sua estratégia de crédito global.
6. Os bancos observarão os seguintes requisitos quando estipulados por regulamento do BCTL:
 - a) Requisitos relativos ao montante agregado mínimo de recursos líquidos ou categorias específicas de recursos líquidos em relação ao valor ou variação do valor do ativo (inclusive garantias e cauções recebidas) ou de categorias específicas do ativo, ou relativos ao valor, ou variação do valor do passivo, ou de categorias específicas do passivo, com a ressalva de que será permitido aos bancos cumprir os requisitos relativos a recursos líquidos mantendo depósitos em dinheiro junto ao BCTL em valor equivalente;
 - b) Requisitos relativos ao montante agregado máximo de investimentos imobiliários ou categorias específicas de investimentos imobiliários;
 - c) Requisitos relativos à classificação e avaliação do ativo, bem como à constituição de provisões com base nesta classificação e avaliação, no que respeita a créditos de baixa qualidade ou improdutivos, e à definição do momento a partir do qual os rendimentos provenientes

de empréstimos improdutivos deixam de poder ser reconhecidos nos resultados, salvo se recebidos em numerário; e

- d) Proibições, restrições ou condições referentes a:
- i. Tipos ou formas de créditos concedidos e investimentos realizados;
 - ii. Correlação entre vencimentos e juros sobre ativos e passivos (contingentes ou não); e
 - iii. Posições a descoberto em moedas estrangeiras, metais ou pedras preciosas acima de um volume especificado.

Artigo 99.º

Risco residual

Os bancos implementam políticas e procedimentos internos, definidos por escrito, que garantam o controlo do risco residual caso as técnicas reconhecidas adotadas para a redução do risco de crédito se revelem menos eficazes que o previsto.

Artigo 100.º

Risco de concentração

Os bancos asseguram que o risco de concentração decorrente das posições em risco sobre cada contraparte individualmente considerada, incluindo contrapartes centrais, conjuntos de contrapartes ligadas entre si e contrapartes que atuam no mesmo setor económico ou na mesma região geográfica, ou decorrente da mesma atividade ou mercadoria, ou da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito, nomeadamente do risco associado a grandes riscos indiretos, é tratado e controlado, designadamente por meio de políticas e procedimentos definidos por escrito.

Artigo 101.º

Risco de titularização

1. Os riscos decorrentes das operações de titularização em relação às quais os bancos sejam investidores, cedentes ou patrocinadores, incluindo riscos de reputação, nomeadamente os que emergem no contexto de estruturas ou produtos complexos, são objeto de avaliação e tratamento, de acordo com políticas e procedimentos adequados, a fim de assegurar que a realidade económica das operações seja plenamente considerada na avaliação dos riscos e nas decisões de gestão.
2. Os bancos cedentes de operações de titularização renováveis, relativamente às quais esteja consagrada uma cláusula relativa ao reembolso antecipado, dispõem de planos de liquidez que prevejam as repercussões dos reembolsos programados e antecipados no âmbito daquelas operações.

Artigo 102.º

Risco de mercado

1. Os bancos estabelecem e implementam políticas e processos de identificação, avaliação e gestão de todas as fontes e efeitos significativos dos riscos de mercado.

2. Os bancos adotam medidas que acautelam o risco de falta de liquidez dos instrumentos quando o prazo de vencimento de uma posição curta anteceder o da posição longa.
3. Os bancos devem dispor de capital interno adequado aos riscos significativos de mercado que não estejam sujeitos a um requisito de fundos próprios.
4. Os bancos devem, igualmente, dispor de um capital interno adequado aos riscos de mercado para:
 - a) Ao calcular os requisitos de fundos próprios para posições em risco e caso compensem as suas posições num ou mais títulos de capital que constituam um índice de ações com uma ou mais posições em contratos de futuros sobre um índice de ações ou outro instrumento derivado desse índice, cobrir o risco de base de perdas resultantes da diferença eventual entre a evolução do valor desse contrato de futuros ou desse outro instrumento derivado e a dos títulos de capital que constituem aquele índice;
 - b) Posições inversas em contratos de futuros sobre índices de ações cujo prazo de vencimento ou composição não sejam idênticos;
 - c) Cobertura do risco de perda que exista entre a data do compromisso da tomada firme e o dia útil seguinte, no caso da tomada firme de instrumentos de dívida e de títulos de capital.

Artigo 103.º

Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação

1. Os bancos selecionam e aplicam uma das seguintes técnicas para identificar, avaliar, gerir e reduzir o risco resultante de uma eventual alteração das taxas de juro suscetível de afetar o valor económico do capital próprio ou os resultados líquidos dos juros das atividades excluídas da sua carteira de negociação:
 - a) Sistemas internos;
 - b) Metodologia padrão; ou
 - c) Metodologia padrão simplificada.
2. Os bancos adotam sistemas para avaliar e monitorizar os riscos resultantes de eventuais alterações dos spreads de crédito que afetem o valor económico do capital próprio ou os resultados líquidos de juros das atividades excluídas da sua carteira de negociação.
3. O BCTL pode exigir que:
 - a) Um banco utilize a metodologia padrão quando os sistemas internos aplicados para avaliar os riscos referidos do n.º 1 não sejam adequados;
 - b) Um banco de pequena dimensão e não complexo utilize a metodologia padrão quando considere que a metodo-

logia padrão simplificada não tem adequadamente em conta o risco de taxa de juro resultante de atividades excluídas da sua carteira de negociação.

Artigo 104.º

Risco operacional, tecnológico e de subcontratação

1. Os bancos adotam políticas e procedimentos internos para avaliar e gerir o seu risco operacional, em conformidade com a definição por si adotada, que tenham em conta, pelo menos:
 - a) O risco de modelo;
 - b) Os riscos resultantes do recurso à subcontratação;
 - c) Os riscos tecnológicos, de cibersegurança e de segurança da informação;
 - d) Os eventos com impacto significativo, ainda que tenham reduzida frequência.
2. Os bancos implementam planos de contingência, continuidade de negócio e recuperação de desastre que assegurem a sua capacidade de operar numa base contínua e de conter perdas caso se verifique uma perturbação grave da respetiva atividade.
3. Os bancos devem dispor de sistemas adequados de gestão de risco tecnológico, cibersegurança, segurança da informação, continuidade de negócio, recuperação de desastre e controlo de prestadores externos de serviços críticos.
4. A subcontratação de funções essenciais ou críticas não afasta a responsabilidade do banco perante o BCTL, os clientes e demais interessados, devendo o banco assegurar mecanismos adequados de seleção, acompanhamento, controlo, auditoria e substituição dos prestadores externos.
5. Os incidentes operacionais, tecnológicos ou de cibersegurança com impacto relevante devem ser comunicados ao BCTL, nos termos definidos por regulamento.

Artigo 105.º

Risco de liquidez

1. Os bancos devem dispor de estratégias, políticas, procedimentos e sistemas robustos para identificar, medir, gerir e monitorizar o risco de liquidez tendo por referência um conjunto de horizontes temporais apropriados, incluindo o intra-diário, de forma a garantir que mantêm níveis adequados de reservas de liquidez.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as estratégias, políticas, procedimentos e sistemas devem:
 - a) Ser concebidos à medida das áreas de negócio, moedas, sucursais e entidades e incluir mecanismos adequados de repartição dos custos, benefícios e riscos relativos à liquidez;
 - b) Ser proporcionais à escala e complexidade, perfil de

risco, ao tipo de operação e à tolerância ao risco, conforme definida pelo órgão de administração do banco;

c) Refletir a importância do banco.

3. Os bancos comunicam a todas as áreas de negócio consideradas relevantes a tolerância ao risco definida.

4. Os bancos devem, tendo em conta a natureza, escala e complexidade das suas atividades, adotar um perfil de risco de liquidez adequado para o bom funcionamento e solidez do seu sistema.

5. Na definição e implementação das estratégias, políticas, procedimentos e sistemas referidos nos números anteriores os bancos devem, em particular:

a) Desenvolver metodologias para identificar, medir, gerir e monitorizar o seu financiamento, as quais abrangem os fluxos de caixa significativos, atuais e previstos, nos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais, incluindo passivos contingentes, e deles decorrentes, e o impacto potencial do risco de reputação;

b) Discriminar os ativos onerados e os ativos livres de ónus ou encargos disponíveis em qualquer momento, especialmente em situações de emergência, assegurando ainda a identificação da entidade que detém os ativos, o país em que os ativos se encontram registados ou depositados e a sua disponibilidade, controlando o modo como os ativos podem ser mobilizados em tempo útil;

c) Considerar as limitações legais, regulamentares e operacionais relativas a potenciais transferências de liquidez e de ativos livres de ónus ou encargos entre entidades;

d) Considerar diferentes instrumentos de redução do risco de liquidez, incluindo um sistema de limites e de reservas de liquidez, que permita responder a condições adversas que venham a ser identificadas;

e) Dispor de uma estrutura de financiamento adequadamente diversificada e de acesso a fontes de financiamento, devendo esses mecanismos ser revistos periodicamente;

f) Considerar, pelo menos anualmente, cenários alternativos sobre a posição de liquidez e fatores de redução do risco e examinar os princípios subjacentes a decisões relativas ao financiamento, devendo tais cenários alternativos incluir, nomeadamente, elementos extrapatrimoniais e passivos contingentes, incluindo os das entidades com objeto específico de titularização ou outras entidades com objeto específico em relação às quais o banco atue como patrocinador ou às quais preste apoio significativo de liquidez;

g) Considerar o impacto potencial de cenários alternativos idiossincráticos, de mercado e combinação de cenários alternativos, atendendo a vários horizontes temporais e diversos níveis de condições adversas;

h) Ajustar as suas estratégias, políticas internas e limites do risco de liquidez, sempre que tal se revele necessário em função da análise dos cenários alternativos previstos nas alíneas f) e g).

6. Os bancos elaboram planos de contingência de liquidez, os quais são submetidos à aprovação do órgão de administração.

7. Os planos de contingência de liquidez devem:

a) Definir as estratégias adequadas e medidas de execução apropriadas para lidar com possíveis défices de liquidez, incluindo em relação a sucursais estabelecidas no estrangeiro;

b) Considerar os cenários alternativos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 5;

c) Ser objeto de testes, pelo menos anualmente, e de atualização com base nos resultados dos cenários alternativos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 5.

8. As políticas e procedimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser ajustados às atualizações dos planos de contingência de liquidez que venham a ser realizadas nos termos da alínea c) do número anterior.

9. Os bancos devem tomar com antecedência as medidas operacionais necessárias para garantir que os planos de contingência de liquidez possam ser imediatamente executados, nomeadamente:

a) A titularidade de ativos de garantias imediatamente elegíveis para financiamento pelo banco central;

b) Se necessário, a titularidade de ativos de garantia nas moedas de um país em que o banco tenha posições em risco;

c) Se necessário do ponto de vista operacional, a titularidade de ativos de garantia no território de um país cuja moeda tenha uma posição em risco.

10. Compete ao BCTL no âmbito da monitorização do risco de liquidez dos bancos:

a) Verificar a evolução dos perfis de risco de liquidez, designadamente a conceção e o volume de produtos, a gestão do risco, as políticas de financiamento e as concentrações de financiamento;

b) Tomar as medidas necessárias, caso verifique que a evolução dos perfis de risco de liquidez, indicados na alínea anterior, possa gerar instabilidade num banco ou instabilidade sistémica.

Artigo 106.º

Risco de alavancagem excessiva

1. Os bancos devem dispor de políticas e procedimentos para identificar, gerir e controlar o risco de alavancagem excessiva.

2. Os indicadores de risco de alavancagem excessiva incluem o rácio de alavancagem determinado nos termos da regulamentação aplicável e o desfasamento entre ativos e obrigações.
3. Os bancos tratam de forma prudente o risco de alavancagem excessiva, considerando os seus potenciais aumentos resultantes de reduções dos fundos próprios e a capacidade de responderem a situações adversas.

Artigo 107.º
Outros riscos

O BCTL pode identificar e definir outros riscos relevantes que não estejam contemplados na presente Secção, estabelecendo requisitos adicionais para a sua mitigação e controlo.

SECÇÃO III
CAPITAL INTERNO

Artigo 108.º
Processo de autoavaliação da adequação do capital interno

1. Sem prejuízo da obrigatoriedade dos requisitos mínimos de capital, fundos próprios e reservas, nos termos dos artigos 122.º a 124.º, os bancos devem definir e executar estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição de capital interno que consideram adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostos.
2. Os bancos analisam periodicamente as estratégias e os processos, a fim de garantir o seu carácter exaustivo e a sua proporcionalidade relativamente à natureza, nível e complexidade das respetivas atividades.

SECÇÃO IV
CONTROLO DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS

Artigo 109.º
Comunicação prévia de projetos de aquisição de participações

1. A pessoa singular ou coletiva que, direta ou indiretamente, pretenda deter participação qualificada num banco deve comunicar previamente ao BCTL o seu projeto.
2. Devem ainda ser comunicados previamente ao BCTL quaisquer atos que envolvam aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 10%, 20%, um terço ou 50% do capital ou dos direitos de voto no banco participado, ou quando este se transforme em filial da entidade adquirente.
3. A comunicação prevista nos números anteriores deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projetadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações indicadas, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

4. O BCTL estabelece, por regulamento, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2.
5. Se a comunicação efetuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o BCTL, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua receção, informa o interessado, por escrito, dos elementos ou informações em falta.

Artigo 110.º
Omissão da comunicação devida

1. Sempre que tenha conhecimento de atos ou factos em relação aos quais tenha sido omitida, ou efetuada de forma incorreta, a comunicação prevista no artigo anterior, o BCTL pode, a todo o tempo e sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas na lei, declarar que a participação em causa no capital ou nos direitos de voto de um banco tem carácter qualificado.
2. O BCTL pode igualmente, a todo o tempo, declarar que possui carácter qualificado uma participação no capital ou nos direitos de voto de um banco, sempre que tenha conhecimento de atos ou factos suscetíveis de alterar a influência exercida pelo seu detentor na gestão do banco participado.
3. A declaração a que se refere o número anterior pode ser feita por iniciativa de qualquer interessado, devendo, neste caso, a decisão do BCTL ser tomada no prazo de 30 dias úteis após a receção do requerimento.
4. A decisão do BCTL deve ser devidamente fundamentada, considerando o risco, as consequências e outros aspetos relevantes, podendo ainda determinar a cessação dos atos mencionados nos números anteriores.

Artigo 111.º
Decisão do BCTL

1. O BCTL pode opor-se ao projeto de aquisição de participações sempre que, na sua apreciação, o proposto adquirente da participação qualificada não reunir condições que garantam uma gestão sã e prudente do banco ou se as informações prestadas pelo proposto adquirente forem incompletas.
2. Na apreciação prevista no número anterior, o BCTL pondera, entre outros fatores, a adequação do proposto adquirente, a sua influência provável no banco e a solidez financeira do projeto, à luz dos seguintes critérios:
 - a) Idoneidade do proposto adquirente, tendo especialmente em consideração o disposto no artigo 27.º se se tratar de uma pessoa singular;
 - b) Idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade de qualquer membro do órgão de administração do banco, a designar em resultado da aquisição projetada, nos termos do disposto nos artigos 27.º a 29.º;

- c) Solidez financeira do proposto adquirente, designadamente em função do tipo de atividade exercida ou a exercer no banco;
 - d) Capacidade do banco para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais aplicáveis, tendo especialmente em consideração, caso integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efetiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;
 - e) Existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projetada, teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou que a aquisição projetada pode aumentar o respetivo risco de ocorrência.
3. O BCTL pode solicitar ao proposto adquirente, por escrito, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias, até ao 50.º dia útil do prazo previsto no número seguinte.
 4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o BCTL notifica o proposto adquirente da sua decisão no prazo de 60 dias úteis a contar da data em que tiverem sido comunicadas as informações previstas no n.º 5 do artigo 109.º.
 5. O pedido de elementos ou de informações complementares efetuado pelo BCTL suspende, até ao máximo de 30 dias úteis, o prazo para a decisão entre a data do pedido e a data de receção da resposta do proposto adquirente.
 6. Caso decida opor-se ao projeto, o BCTL:
 - a) Notifica, no prazo previsto no n.º 4, o proposto adquirente, por escrito, da sua decisão e da respetiva fundamentação;
 - b) Pode divulgar ao público as razões que fundamentam a oposição, por sua iniciativa ou a pedido do proposto adquirente.
 7. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, considera-se que o BCTL não se opõe ao projeto caso não se pronuncie no prazo previsto no número 4.
 8. Caso não se oponha ao projeto comunicado, o BCTL pode fixar prazo razoável para a realização da operação projetada, entendendo-se, nos casos em que nada disser, que aquele é de um ano.
 9. Deve ser comunicada ao BCTL, no prazo de 15 dias úteis, a celebração dos atos jurídicos mediante os quais seja efetivamente concretizada a operação projetada.

Artigo 112.º

Comunicação subsequente

1. Os atos ou factos de que tenha resultado a aquisição de

uma participação que atinja, pelo menos, 5% do capital ou dos direitos de voto de um banco devem ser comunicados ao BCTL no prazo de 15 dias úteis a contar da respetiva ocorrência.

2. No caso previsto no número anterior, o BCTL, se considerar que a participação adquirida tem carácter qualificado, notifica disso o interessado, no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 113.º

Inibição de direitos de voto

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e salvo o disposto no número seguinte, o BCTL pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada, na medida necessária e adequada para impedir a influência na gestão que foi obtida através do ato de que tenha resultado a aquisição ou o aumento da referida participação, desde que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Não ter o interessado cumprido a obrigação de comunicação prévia prevista no artigo 109.º;
 - b) Ter o interessado adquirido ou aumentado participação qualificada depois de ter procedido à comunicação referida no artigo 112.º, mas antes de ter decorrido o prazo previsto no n.º 4 do artigo 111.º;
 - c) Ter o interessado adquirido ou aumentado participação qualificada apesar de notificado da decisão de oposição do BCTL.
2. Nas situações a que se refere a alínea a) do número anterior, quando a comunicação em falta for feita antes de determinada a inibição dos direitos de voto, é aplicável o disposto no artigo 111.º.
3. Nas situações a que se refere a alínea a) do n.º 1, quando a comunicação for posterior à decisão de inibição, cessam os efeitos desta logo que o BCTL notifique o interessado da decisão de não oposição ou se verifique a hipótese prevista no n.º 7 do artigo 111.º.
4. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o BCTL pode, em alternativa, determinar que a inibição incida em participação no capital de entidade que detenha, direta ou indiretamente, direitos de voto no banco participado, se essa medida for considerada suficiente para assegurar as condições da sua gestão sã e prudente e não envolver restrição grave do exercício de outras atividades económicas.
5. O BCTL determina igualmente em que medida a inibição abrange os direitos de voto exercidos pelo banco participado noutros bancos com as quais se encontre em relação de controlo ou domínio, direto ou indireto.
6. As decisões tomadas ao abrigo dos números anteriores são notificadas ao interessado, nos termos gerais, e

comunicadas ao órgão de administração do banco participado e ao presidente da respetiva assembleia de acionistas, acompanhadas, quanto a este último, da determinação de que deve atuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos, de acordo com o disposto no número seguinte.

7. O presidente da assembleia geral a quem sejam notificadas as decisões a que se refere o número anterior deve, no exercício das suas funções, assegurar que os direitos de voto inibidos não são, em qualquer circunstância, exercidos na assembleia de acionistas.
8. Se, não obstante o disposto no número anterior, se verificar que foram exercidos direitos de voto sujeitos a inibição, a deliberação tomada é anulável, salvo se se provar que teria sido tomada e teria sido idêntica ainda que esses direitos não tivessem sido exercidos.
9. A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais, ou ainda pelo BCTL.
10. Se o exercício dos direitos de voto abrangidos pela inibição tiver sido determinante para a eleição dos órgãos de administração ou fiscalização, o BCTL deve, na pendência da ação de anulação da respetiva deliberação, recusar os respetivos registos.

Artigo 114.º

Inibição por motivos supervenientes

O BCTL, com fundamento em factos relevantes que venham ao seu conhecimento após a constituição ou aumento de uma participação qualificada a que não se tenha oposto, pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes da mesma, desde que haja receio justificado de que a influência exercida pelo seu detentor possa prejudicar a gestão sã e prudente do banco participado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 115.º

Diminuição da participação

1. A pessoa singular ou coletiva que pretenda deixar de deter participação qualificada num banco, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou do capital social de que seja titular desça para um nível inferior a 20%, um terço ou 50%, ou de modo que o banco deixe de ser sua filial, deve informar previamente o BCTL e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.
2. Sempre que a participação se reduza para um nível inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto do banco participado, o BCTL comunica ao seu detentor, no prazo de 30 dias úteis, se considera que a participação daí resultante ainda tem carácter qualificado.
3. Às situações previstas no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 113.º.

Artigo 116.º

Dever de comunicação dos bancos

1. Os bancos comunicam ao BCTL, logo que delas tenham conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 109.º e 115.º.
2. Em abril de cada ano, os bancos comunicam ao BCTL a identidade dos detentores de participações qualificadas, diretas e indiretas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação.

Artigo 117.º

Concessão de crédito a detentores de participações qualificadas

1. O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada num banco e a sociedades que essa pessoa direta ou indiretamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10% dos fundos próprios da instituição.
2. O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no número anterior não poderá exceder, em cada momento, 30% dos fundos próprios do banco.
3. As operações referidas nos números anteriores dependem da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização do banco.
4. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às operações a que se referem os números anteriores, sendo a presunção prevista no n.º 2 do artigo 70.º apenas ilidível nos casos de parentesco e afinidade em 1.º grau ou de cônjuges judicialmente separados de pessoas e bens.
5. Os montantes de crédito referidos no presente artigo são sempre agregados para efeitos do cômputo dos respetivos limites.
6. Os montantes de crédito concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada num banco e a sociedade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, e às entidades participadas pelo banco, são discriminadas no relatório anual do banco em causa.

Artigo 118.º

Lista de acionistas

Até cinco dias antes da realização das assembleias gerais dos bancos, a lista de acionistas, contendo a indicação das respetivas participações no capital social, deve ser disponibilizada no sítio eletrónico oficial do banco.

Artigo 119.º
Dever de acionista

Sempre que a situação de um banco o justifique, o BCTL pode recomendar aos acionistas que lhe prestem o apoio financeiro que seja adequado.

Artigo 120.º
Registo de acordos parassociais

1. Os acordos parassociais entre acionistas de bancos relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo junto do BCTL, sob pena de ineficácia.
2. O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

CAPÍTULO II
REGIME PRUDENCIAL QUANTITATIVO

SECÇÃO I
REQUISITOS MÍNIMOS

Artigo 121.º
Dever geral de prudência

1. Os bancos devem ser geridos de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade.
2. Os bancos devem observar os limites máximos, sempre que estipulados por regulamento do BCTL:
 - a) Os coeficientes e os limites máximos de exposição ao risco relativamente aos seus ativos, ativos ponderados pelo risco e rubricas extrapatrimoniais, bem como às diversas categorias de capital e reservas;
 - b) O montante agregado máximo de créditos, expressos como percentagem do capital regulamentar, que os bancos poderão comprometer ou manter pendente, direta ou indiretamente, com qualquer pessoa singular ou grupo de pessoas singulares interligadas;
 - c) O montante agregado máximo de créditos, expressos como percentagem do montante agregado de todos os seus créditos, que os bancos poderão conceder, direta ou indiretamente, às 10 pessoas singulares, ou grupos de pessoas singulares interligadas, que representem a maior concentração de risco em termos de transações de crédito.
3. Os bancos deverão cumprir os seguintes requisitos, sempre que estipulados por regulamento do BCTL:
 - a) Requisitos relativos ao montante mínimo agregado de recursos líquidos ou de categorias específicas de recursos líquidos em relação ao valor ou à variação do valor, do ativo, incluindo garantias e cauções recebidas, ou de categorias específicas do ativo, ou em relação ao valor ou à variação do valor, do passivo ou de catego-

rias específicas do passivo, podendo os bancos cumprir os requisitos relativos aos recursos líquidos mediante a manutenção de depósitos em numerário junto do BCTL, em valor equivalente;

- b) Requisitos relativos ao montante máximo agregado de investimentos imobiliários ou de categorias específicas de investimentos imobiliários;
 - c) Requisitos relativos à classificação e avaliação dos ativos e à constituição de provisões com base nessa classificação e avaliação, nomeadamente no que respeita a créditos de baixa qualidade ou improdutivos, bem como à determinação do momento em que os rendimentos de empréstimos improdutivos deverão deixar de ser registados como proveitos, salvo se forem recebidos em numerário;
 - d) Proibições, restrições ou condições aplicáveis:
 - i. Aos tipos ou formas de créditos concedidos e investimentos realizados;
 - ii. À correlação entre vencimentos e taxas de juro de ativos e passivos, contingentes ou não;
 - iii. Às posições a descoberto em moedas estrangeiras, metais ou pedras preciosas acima de um volume especificado.
4. Os bancos não podem proceder à distribuição de capital se, na opinião do BCTL, o capital do banco, após tal distribuição, for inferior ao capital regulamentar mínimo.
 5. Os bancos não podem participar diretamente em atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços que não estejam relacionados com atividades financeiras.
 6. Os bancos não podem conceder crédito garantido pelos seus próprios títulos de participação ou pelos títulos de participação de outros bancos constituídos em Timor-Leste.
 7. Os bancos não podem adquirir os seus próprios títulos de participação sem prévia autorização do BCTL, sendo que tal autorização será recusada caso o BCTL conclua que o capital do banco é inferior ao capital regulamentar mínimo.

Artigo 122.º
Requisitos de capital

1. Os montantes mínimos que os bancos devem manter como capital regulamentar, bem como o montante mínimo absoluto de capital, serão periodicamente estipulados por meio de regulamento do BCTL.
2. Os bancos constituídos por modificação do objeto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais, ou por cisão, devem ter, no ato da constituição, capital regulamentar não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número anterior, não podendo também os seus fundos próprios serem inferiores àquele mínimo.

Artigo 123.º
Fundos próprios

1. Os fundos próprios dos bancos classificam-se nos seguintes níveis:
 - a) Os fundos próprios principais de nível 1 compreendem instrumentos de capital e reservas integralmente pagos, de natureza permanente, que não contenham cláusulas contratuais permitindo a sua recompra, resgate ou reembolso pelo banco, salvo autorização prévia do BCTL;
 - b) Os fundos próprios adicionais de nível 1 incluem instrumentos que possuem características semelhantes às dos fundos próprios principais de nível 1, mas com menor grau de permanência ou subordinação, que podem prever o diferimento ou o cancelamento da remuneração, desde que devidamente autorizados pelo BCTL;
 - c) Os fundos próprios de nível 2 incluem instrumentos subordinados em relação aos direitos dos credores comuns, e elementos com prazo fixo de vencimento, que podem ser considerados como fundos próprios por um período limitado, conforme a regulamentação do BCTL.
2. O BCTL, por regulamento, fixa também o valor mínimo e as características financeiras dos elementos constitutivos dos fundos próprios dos bancos e das sucursais referidas no artigo 47.º, de modo a assegurar que estes tenham capacidade de absorção de perdas, tendo em consideração os cenários de continuação da atividade e de liquidação.
3. Quanto à sua qualidade, os elementos constitutivos dos fundos próprios devem ser classificados em diferentes níveis, em função das respetivas características de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e, quando aplicável, possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.
4. Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo 122.º.
5. Verificando-se diminuição dos fundos próprios abaixo do referido montante, o BCTL pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder ao banco um prazo curto, mas razoável, para que regularize a situação.
6. Os fundos próprios podem ser utilizados para cobrir riscos ou perdas que se verifiquem nos bancos, sem prejuízo do dever de reposição dos valores mínimos.
7. Não é aplicável aos bancos o disposto no artigo 34.º da Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 124.º
Reservas

1. Uma fração não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados

em cada exercício pelos bancos deve ser destinada à formação de uma reserva legal, até um limite igual ao valor do capital social ou à soma das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

2. O BCTL pode, por regulamento, determinar a constituição e aplicação de reservas adicionais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos do banco ou dos seus fundos próprios.

Artigo 125.º
Provisões

O BCTL pode, por regulamento, fixar limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos ou encargos dos bancos.

SECÇÃO II
LIMITES MÁXIMOS E OUTRAS RESTRIÇÕES

Artigo 126.º
Distribuição de dividendos e outras remunerações

1. A distribuição de dividendos pelos bancos, bem como a atribuição de remunerações variáveis ou outros pagamentos relacionados com os fundos próprios, está sujeita ao cumprimento integral dos seguintes requisitos:
 - a) Manutenção dos níveis mínimos de liquidez e solvabilidade, conforme disposto no artigo 121.º;
 - b) Cumprimento do requisito combinado de reserva de fundos próprios, nos termos do artigo 124.º;
 - c) Garantia de que os fundos próprios não sejam reduzidos abaixo dos níveis mínimos estabelecidos no artigo 122.º e nos regulamentos do BCTL;
 - d) Cumprimento das exigências relativas à constituição de reservas legais, nos termos do artigo 124.º, e de quaisquer outras reservas adicionais determinadas pelo BCTL.
2. Enquanto os requisitos previstos no número anterior não forem cumpridos, os bancos estão proibidos de realizar qualquer das seguintes operações:
 - a) Pagamento de dividendos em numerário ou outra forma;
 - b) Atribuição de remunerações variáveis sob a forma de ações ou outros instrumentos de fundos próprios;
 - c) Recompra ou aquisição de ações próprias ou de outros instrumentos classificados como fundos próprios;
 - d) Reembolso de instrumentos de fundos próprios de nível 1 ou nível 2.

3. Qualquer distribuição de lucros ou dividendos só pode

ocorrer após a constituição da reserva legal, conforme estipulado no artigo 124.º, e desde que os fundos próprios remanescentes respeitem os requisitos regulamentares aplicáveis.

4. O BCTL pode, por regulamento, estabelecer regras específicas para a distribuição de dividendos, incluindo a metodologia para o cálculo do montante máximo distribuível, de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos prudenciais e o equilíbrio financeiro dos bancos.

Artigo 127.º

Limites para rubricas patrimoniais e operações

Compete ao BCTL definir, por regulamento, as relações a observar entre rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que os bancos estejam autorizados a realizar, quer em termos individuais, quer em termos consolidados, designadamente:

- a) Relação entre os fundos próprios e o total dos ativos e das contas extrapatrimoniais, ponderados ou não por coeficientes de risco;
- b) Limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indireta ou à garantia da colocação das emissões dos mesmos valores;
- c) Limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- d) Limites à concentração de riscos, a fim de reduzir o risco de ocorrência de perdas prejudiciais à solvabilidade dos bancos resultantes de uma excessiva exposição perante um único cliente ou um grupo de clientes ligados entre si ou qualquer outra forma de exposição ou grupo de exposições que resulte numa concentração excessiva de risco.

Artigo 128.º

Relação das participações dos bancos com o capital das sociedades participadas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os bancos não podem deter, direta ou indiretamente, numa sociedade, por período, seguido ou interpolado, superior a três anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.
2. Considera-se participação indireta a detenção de ações ou outras partes de capital por pessoas ou em condições que determinem equiparação de direitos de voto para efeitos de participação qualificada.
3. Não se aplica o limite estabelecido no n.º 1 às participações de um banco noutros bancos ou instituições financeiras não bancárias.

Artigo 129.º

Aquisição de imóveis

1. Os bancos não podem, salvo autorização do BCTL, adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objeto social.

2. O BCTL estabelece, por regulamento, as normas, designadamente de contabilidade, aplicáveis à aquisição de imóveis por bancos.

Artigo 130.º

Rácio do imobilizado e aquisição de títulos de capital

O BCTL pode definir, por regulamento, os limites do valor do ativo imobilizado dos bancos, bem como do valor total das ações ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não abrangidas no referido ativo que os bancos podem deter.

Artigo 131.º

Aquisições em reembolso de crédito concedido pelo banco

Os limites previstos no artigo 128.º podem ser excedidos e a restrição constante do artigo 129.º ultrapassada, quando se trate de aquisições em reembolso de crédito concedido pelo próprio banco, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo fundado, poderá ser prorrogado pelo BCTL, nas condições que este determinar.

CAPÍTULO III SUPERVISÃO

SECÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 132.º

Procedimentos de supervisão

1. No desempenho das suas funções de supervisão, compete em especial ao BCTL:
 - a) Acompanhar a atividade dos bancos, nomeadamente solicitar cópia das atas de todas as reuniões dos respetivos órgãos sociais;
 - b) Vigiar pela observância das normas que disciplinam a atividade dos bancos;
 - c) Emitir determinações específicas dirigidas a pessoas singulares ou coletivas, designadamente para que adotem um determinado comportamento, cessem determinada conduta ou se abstenham de a repetir ou para que sejam sanadas as irregularidades detetadas;
 - d) Emitir recomendações;
 - e) Sancionar as infrações.
2. O BCTL pode exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente, por si designada, a expensas do banco auditado.

SECÇÃO II ACOMPANHAMENTO E VIGILÂNCIA

Artigo 133.º

Processo de análise e avaliação

1. Tomando em consideração os critérios técnicos previstos

no artigo seguinte, o BCTL analisa as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelos bancos para dar cumprimento à presente lei e avalia:

- a) Os riscos a que os bancos estejam ou possam vir a estar expostos;
 - b) Os riscos revelados por testes de esforço, tendo em consideração a natureza, nível e complexidade das atividades dos bancos.
2. Com base na análise e avaliação referidas no número anterior, o BCTL decide se as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelos bancos e os fundos próprios e liquidez que detêm garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.
 3. O BCTL determina, de harmonia com o princípio da proporcionalidade, a frequência e a intensidade da análise e avaliação referida no n.º 1, tomando em consideração a dimensão, a importância sistémica, a natureza, o nível e a complexidade das atividades do banco em causa.
 4. A análise e a avaliação referidas no número anterior são atualizadas pelo menos anualmente para os bancos abrangidos pelo plano de atividades a que se refere o artigo 138.º.
 5. O BCTL procede à análise e avaliação referida no n.º 1, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e respetivos critérios.
 6. O BCTL pode adaptar as metodologias aplicadas na sua análise e avaliação, para ter em conta bancos com um perfil de risco semelhante, nomeadamente resultante de modelos de negócio ou localizações geográficas das posições em risco semelhantes.
 7. As metodologias adaptadas nos termos do número anterior:
 - a) Podem incluir parâmetros de referência orientados para o risco e indicadores quantitativos;
 - b) Ponderam devidamente os riscos específicos a que cada banco pode estar exposto; e
 - c) Não podem afetar as medidas de natureza específica impostas ao banco.
 8. Se, no decurso de um processo de análise e avaliação, em particular dos sistemas de governo, do modelo de negócio ou das atividades de um banco, o BCTL considerar que existem motivos razoáveis para suspeitar que, em relação a esse banco, foi ou está a ser efetuada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou que existe um risco acrescido de que tal aconteça, notifica de imediato outras autoridades ou organismos responsáveis pela fiscalização da legislação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo relativamente ao banco.
 9. Em caso de potencial risco acrescido de branqueamento de

capitais ou de financiamento do terrorismo, o BCTL articula a sua posição com as autoridades ou organismos responsáveis pela fiscalização da legislação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo relativamente ao banco.

10. Para efeitos do n.º 8 e do número anterior, o BCTL toma, se necessário, as medidas adequadas nos termos da presente lei.

Artigo 134.º

Critérios técnicos relativos à análise e avaliação pelo BCTL

1. Para além dos riscos de crédito, de mercado e operacional, a análise e a avaliação realizadas pelo BCTL, de acordo com o disposto no artigo anterior, devem incluir pelo menos o seguinte:
 - a) Os resultados do teste de esforço realizado pelos bancos com base na aplicação do modelo de avaliação de risco aplicável, definido em regulamento do BCTL;
 - b) A exposição aos riscos de concentração e respetiva gestão por parte dos bancos, nos termos da regulamentação aplicável;
 - c) A solidez, a adequação e o modo de aplicação das políticas e procedimentos aplicados pelos bancos relativamente à gestão do risco residual associado à utilização de técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito;
 - d) O carácter adequado dos fundos próprios detidos por um banco relativo a ativos por si titularizados, tendo em conta o conteúdo económico da operação, incluindo o grau de transferência de risco alcançado;
 - e) A exposição ao risco de liquidez e respetiva avaliação e gestão por parte dos bancos, nomeadamente o desenvolvimento de análises de cenários alternativos, a gestão dos fatores de redução de risco, incluindo o nível, a composição e a qualidade das reservas de liquidez, e a definição de planos de contingência eficazes;
 - f) O impacto dos efeitos de diversificação e o modo como esses efeitos são tidos em conta no sistema de avaliação de riscos;
 - g) Os resultados dos testes de esforço realizados pelos bancos que utilizam um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado;
 - h) A localização geográfica das exposições do banco; e
 - i) O modelo de negócio do banco.
2. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, o BCTL deve realizar uma avaliação da gestão global do risco de liquidez

dos bancos e promover o desenvolvimento de metodologias internas adequadas, tendo em conta o papel desempenhado pelos bancos nos mercados financeiros e o impacto potencial das suas decisões na estabilidade do sistema financeiro.

3. Compete ao BCTL verificar se um banco concedeu apoio implícito a uma operação de titularização.
4. Caso se verifique que um banco concedeu apoio implícito mais do que uma vez, o BCTL toma as medidas adequadas que reflitam o facto de crescerem as expectativas de que concede, no futuro, apoio às suas operações de titularização, não sendo assim assegurada uma transferência de risco significativa.
5. Para efeitos da decisão a realizar nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o BCTL pondera se os ajustamentos de valor efetuados relativamente às posições incluídas na carteira de negociação, nos termos da regulamentação aplicável em matéria de adequação de fundos próprios aos riscos de mercado, permitem ao banco vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado.
6. A análise e avaliação efetuadas pelo BCTL abrangem a exposição dos bancos ao risco de alavancagem excessiva refletido pelos indicadores de alavancagem excessiva, incluindo o rácio de alavancagem determinado nos termos da regulamentação aplicável.
7. O BCTL tem em consideração o modelo de negócio dos bancos ao avaliar a adequação dos seus rácios de alavancagem e das suas disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados para gerir o risco de alavancagem excessiva.
8. A análise e avaliação efetuadas pelo BCTL abrangem as disposições de sistema de governo dos bancos, a sua cultura e valores empresariais e a capacidade dos membros do órgão de administração para desempenhar as suas funções.
9. Para efeitos do disposto no número anterior, o BCTL tem acesso, pelo menos às ordens do dia e a quaisquer documentos de apoio relativos às reuniões do órgão de administração e das respetivas comissões, bem como aos resultados da avaliação interna ou externa do desempenho do órgão de administração.
10. A análise e avaliação efetuadas pelo BCTL abrangem a exposição dos bancos ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação.
11. Sem prejuízo dos critérios técnicos estabelecidos para a análise e avaliação, serão também considerados outros aspetos relacionados com boas práticas, padrões prudenciais, dinâmicas de mercado e princípios internacionais aplicáveis ao setor bancário.

Artigo 135.º

Testes de esforço

1. O BCTL efetua, pelo menos anualmente, testes de esforço aos bancos para facilitar o processo de análise e avaliação nos termos do disposto no artigo 133.º.
2. Em respeito dos princípios da transparência, confidencialidade e estabilidade financeira, os resultados dos testes de esforço podem ser objeto de publicação.

Artigo 136.º

Gestão sã e prudente

1. Se as condições em que decorre a atividade de um banco não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o BCTL pode notificá-lo para, no prazo fixado para o efeito, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão.
2. Sempre que tiver conhecimento do projeto de uma operação por um banco que, no seu entender, seja suscetível de implicar a violação ou o agravamento da violação de regras prudenciais aplicáveis ou infringir as regras de uma gestão sã e prudente, o BCTL pode notificar essa instituição para se abster de realizar tal operação.

Artigo 137.º

Dever de abstenção e registo de operações

1. É vedada aos bancos a concessão de crédito a entidades sediadas em ordenamentos jurídicos *offshore* considerados não cooperantes ou cujo beneficiário último seja desconhecido.
2. Os ordenamentos jurídicos *offshore* considerados não cooperantes para efeitos do disposto no número anterior são definidos por regulamento do BCTL.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as instituições sujeitas à supervisão do BCTL, com base na sua situação financeira consolidada, devem proceder ao registo das operações correspondentes a serviços de pagamento prestados por todas as entidades incluídas no perímetro de supervisão prudencial que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva sediada em qualquer ordenamento jurídico *offshore*, e comunicá-las ao BCTL, nos termos por este definidos em regulamento.
4. O disposto no n.º 3 é também aplicável a quaisquer outras entidades habilitadas a prestar serviços de pagamentos em território nacional.

Artigo 138.º

Plano de atividades de supervisão

1. O BCTL adota, pelo menos anualmente, um plano de atividades de supervisão para os bancos, o qual tem em consideração o processo de análise e avaliação previsto no artigo 133.º e inclui:

- a) A indicação da forma como tenciona desempenhar as suas tarefas e afetar os seus recursos;
 - b) A identificação dos bancos que devem ser objeto de uma supervisão reforçada e as medidas tomadas para essa supervisão nos termos do disposto no n.º 3;
 - c) Um plano para as inspeções nas instalações dos bancos, incluindo das respetivas sucursais e filiais estabelecidas no estrangeiro.
2. O plano de atividades de supervisão deve abranger os bancos que:
- a) Apresentem resultados dos respetivos testes de esforço a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 134.º e o artigo 135.º, ou resultados do processo de análise e avaliação ao abrigo do artigo 133.º, que indiquem riscos significativos para a sua solidez financeira ou infrações às disposições constantes da presente lei;
 - b) O BCTL considere necessário incluir.
3. Caso seja considerado adequado ao abrigo do artigo 134.º, são tomadas, em especial, as seguintes medidas:
- a) Aumento do número ou da frequência das inspeções no local do banco;
 - b) Presença permanente do BCTL no banco;
 - c) Comunicação de informação adicional ou mais frequente por parte do banco;
 - d) Revisão adicional ou mais frequente dos planos operacionais, estratégicos ou de negócio do banco;
 - e) Inspeções temáticas para controlo de riscos específicos de ocorrência provável.

Artigo 139.º
Dever de comunicação

- 1. Sempre que um banco se encontre, ou existam razões fundadas para considerar que se possa vir a encontrar, em qualquer das seguintes situações, o órgão de administração e o órgão de fiscalização devem comunicar imediatamente esse facto ao BCTL:
 - a) situação suscetível de comprometer de forma relevante a sua solvabilidade, liquidez ou capacidade de cumprimento das suas obrigações;
 - b) situação de insolvência ou risco sério de insolvência;
 - c) incumprimento ou risco sério de incumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.
- 2. Os órgãos de administração e de fiscalização do banco devem igualmente comunicar ao BCTL a verificação de alguma das seguintes situações, ainda que considerem que tal possa não ter impacto no equilíbrio financeiro do banco:
 - a) Risco de violação de normas e limites prudenciais, nomeadamente dos níveis mínimos de adequação de fundos próprios;
 - b) Diminuição anormal dos saldos de depósitos;
 - c) Desvalorização materialmente relevante dos ativos do banco ou perdas materialmente relevantes em outros compromissos do banco, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras;
 - d) Risco de incapacidade de o banco dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações, à medida que as mesmas se vencem;
 - e) Dificuldades de financiamento para satisfação das respetivas necessidades de disponibilidades líquidas;
 - f) Dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos acionistas para efeitos de realização de um aumento do capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares;
 - g) Verificação de alterações legais ou regulamentares, em Timor-Leste ou no estrangeiro, com impacto relevante na atividade do banco;
 - h) Ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou nos fundos próprios, nomeadamente relacionados com:
 - i. A incapacidade de uma contraparte cumprir os seus compromissos financeiros perante o banco, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos do exterior;
 - ii. Movimentos desfavoráveis no preço de mercado de instrumentos financeiros valorizados ao justo valor, provocados, nomeadamente, por flutuações em taxas de juro, taxas de câmbio, cotações de ações, spreads de crédito ou preços de mercadorias;
 - iii. Movimentos adversos nas taxas de juro de elementos da carteira bancária, por via de desfazamentos de maturidades ou de prazos de refixação das taxas de juro, da ausência de correlação perfeita entre as taxas recebidas e pagas nos diferentes instrumentos ou da existência de opções incorporadas em instrumentos financeiros do balanço ou elementos extrapatrimoniais;
 - iv. Movimentos adversos nas taxas de câmbio de elementos da carteira bancária, provocados por alterações nas taxas de câmbio utilizadas na conversão para a moeda funcional ou pela alteração da posição competitiva do banco devido a variações significativas das taxas de câmbio;
 - v. Falhas na análise, processamento ou liquidação das operações, fraudes internas e externas ou inoperacionalidade das infraestruturas.

- i) Movimentos adversos nas responsabilidades com pensões e outros benefícios pós-emprego, bem como no valor patrimonial dos fundos de pensões utilizados no financiamento dessas responsabilidades, quando associados a planos de benefício definido;
 - j) Existência de contingências materialmente relevantes de natureza fiscal ou reputacional, ou resultantes da aplicação de medidas ou sanções por parte de autoridades administrativas ou judiciais, em Timor-Leste ou no estrangeiro.
3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida nos números anteriores, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.
4. Sem prejuízo de outros deveres de comunicação ou participação estabelecidos na lei, o órgão de fiscalização ou qualquer membro dos órgãos de administração ou de fiscalização, bem como os titulares de participações qualificadas devem ainda comunicar de imediato ao BCTL qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna do banco e que seja suscetível de o colocar em situação de desequilíbrio financeiro.
5. O dever de comunicação previsto nos números anteriores subsiste após a cessação das funções em causa ou da titularidade da participação qualificada, relativamente a factos verificados durante o exercício de tais funções ou a titularidade da respetiva participação.
6. Na sequência de comunicações efetuadas, o BCTL pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.
7. O cumprimento dos deveres de comunicação constitui exceção ao dever de sigilo previsto no artigo 65.º, caso envolva revelação dos factos ou elementos previstos no n.º 1 do referido artigo.
8. O BCTL pode definir, por regulamento, critérios para a aplicação do disposto no n.º 2.
- Artigo 140.º**
Deveres de informação
1. Os bancos apresentam ao BCTL as informações necessárias à avaliação do cumprimento do disposto na presente lei e regulamentação aplicável, nomeadamente para a verificação:
- a) Do seu grau de liquidez e solvabilidade;
 - b) Dos riscos em que incorrem, incluindo o nível de exposição a diferentes tipos de instrumentos financeiros;
 - c) Das práticas de gestão e controlo dos riscos a que estão ou possam vir a estar sujeitas;
 - d) Das metodologias adotadas na avaliação dos seus ativos, em particular daqueles que não sejam transacionados em mercados de elevada liquidez e transparência;
 - e) Do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua atividade;
 - f) Da sua organização administrativa;
 - g) Da eficácia dos seus controlos internos;
 - h) Dos seus processos de segurança e controlo no domínio informático;
 - i) Do cumprimento permanente das condições previstas no artigo 13.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º.
2. O BCTL pode regulamentar o disposto no número anterior.
3. Os bancos facultam ao BCTL acesso às suas instalações para efeitos de inspeção, bem como à documentação contabilística e quaisquer outros elementos que o BCTL considere relevantes para a verificação dos aspetos mencionados no n.º 1.
4. O BCTL pode extrair cópias e reproduções integrais e certificadas de toda a documentação pertinente.
5. As entidades não abrangidas pelos números anteriores e que detenham participações qualificadas no capital de bancos são obrigadas a fornecer ao BCTL todos os elementos ou informações que o BCTL considere relevantes para a supervisão dos bancos em que participam.
6. Durante o prazo de cinco anos, os bancos devem manter à disposição do BCTL os dados relevantes sobre as transações relativas a serviços e atividades de investimento.
7. O BCTL pode exigir que os bancos lhe apresentem relatórios de trabalhos relacionados com matérias de supervisão prudencial, realizados por uma entidade devidamente habilitada e para o efeito aceite pelo BCTL.
8. O BCTL pode ainda solicitar a qualquer pessoa as informações de que necessite para o exercício das suas funções e, se necessário, convocar essa pessoa e ouvi-la a fim de obter essas informações.
9. Os bancos registam todas as suas operações e processos, designadamente os sujeitos ao disposto na presente lei e regulamentação aplicável, de forma que o BCTL possa, em qualquer momento, verificar o respetivo cumprimento.
10. O BCTL pode exigir que os bancos conservem registos pormenorizados relativos aos contratos financeiros em que intervenham como parte ou a qualquer outro título.
11. O BCTL pode regulamentar a duração, o conteúdo e o modo de arquivo dos registos referidos no número anterior.

Artigo 141.º

Entidades não licenciadas

1. Sempre que haja fundadas suspeitas de que uma entidade não licenciada exerce ou exerceu atividade bancária, pode o BCTL exigir-lhe a apresentação dos elementos necessários ao esclarecimento da situação, bem como proceder a inspeções no local onde indiciariamente tal atividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeito que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento da mesma atividade.
2. Sem prejuízo da legitimidade atribuída por lei a outras pessoas, o BCTL pode requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outra pessoa coletiva que, sem estar licenciada, pratique operações reservadas a bancos.

Artigo 142.º

Apreensão de documentos e valores

1. No decurso das inspeções a que se refere o artigo anterior, pode o BCTL proceder a apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objeto, instrumento ou produto de infração ou que se mostrem necessários à instrução do respetivo processo.
2. Aos valores apreendidos aplica-se o disposto no artigo 258.º.

Artigo 143.º

Cooperação e colaboração de outras autoridades

1. O BCTL exerce as funções de supervisão em estreita colaboração com as autoridades nacionais competentes e as autoridades de supervisão dos países de origem dos bancos estrangeiros que operem em Timor-Leste.
2. No desempenho das atribuições, o BCTL pode trocar informações com as autoridades nacionais e estrangeiras competentes em matéria de supervisão, assegurando o cumprimento das normas de confidencialidade e da legislação aplicável.
3. O BCTL pode solicitar às autoridades de supervisão dos países onde se situe a sede dos bancos estrangeiros, as informações necessárias para efeitos de autorização e supervisão das atividades dos bancos que atuem em Timor-Leste.
4. As autoridades policiais prestarão ao BCTL a colaboração que este lhes solicitar no âmbito das suas atribuições de supervisão.

PARTE VI

INTERVENÇÃO CORRETIVA, ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA, RESOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 144.º

Princípios gerais

1. Tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira do banco,

dos interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro, o BCTL pode adotar as medidas previstas na presente Parte, conforme regulamentadas, nos termos do artigo 282.º.

2. A aplicação das medidas previstas na presente Parte está sujeita aos princípios da adequação e da proporcionalidade, tendo em conta o risco ou o grau de incumprimento, por parte do banco, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade, bem como a gravidade das respetivas consequências na solidez financeira do banco em causa, nos interesses dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 145.º

Aplicação das medidas

Na adoção das medidas previstas na presente Parte, o BCTL não se encontra vinculado a observar qualquer relação de precedência, estando habilitado, de acordo com as exigências de cada situação e os princípios indicados no artigo anterior, a combinar medidas de natureza diferente, sem prejuízo, em qualquer caso, da verificação dos respetivos pressupostos de aplicação.

TÍTULO II

INTERVENÇÃO CORRETIVA E ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA

CAPÍTULO I

INTERVENÇÃO CORRETIVA

Artigo 146.º

Medidas de intervenção corretiva

1. Sempre que um banco não cumpra, ou esteja em risco de não cumprir, a legislação ou regulamentação da sua atividade, o BCTL, tendo em conta os princípios gerais enunciados no artigo 144.º, pode determinar a aplicação das medidas ou ações necessárias para resolver a situação, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Imposição de requisitos de fundos próprios adicionais superiores aos requisitos fixados em regulamentação do BCTL, nos termos do disposto nos artigos 150.º e 153.º;
 - b) Exigência de que os bancos apresentem um plano de recuperação para restabelecer a conformidade com os requisitos de supervisão e fixar um prazo para a sua execução, incluindo a exigência de melhorias ao plano apresentado, nos termos do disposto nos artigos 152.º a 156.º;
 - c) Imposição de requisitos específicos de liquidez, incluindo restrições aos desfazamentos dos prazos de vencimento entre ativos e passivos, nos termos do disposto no artigo 157.º;
 - d) Apresentação de um plano de reestruturação pelo banco em causa, nos termos do disposto no artigo 158.º;

e) Designação de uma comissão de fiscalização ou de um fiscal único, nos termos do disposto no artigo 159.º.

2. Nas situações previstas no número anterior, e tendo em conta os mesmos princípios, pode o BCTL ainda determinar a aplicação das seguintes medidas ou ações necessárias para resolver a situação:

a) Elaboração e apresentação, pelo órgão de administração do banco, de um programa de ação que identifique e proponha soluções calendarizadas para cumprir a legislação ou regulamentação da atividade ou eliminar o risco de incumprimento;

b) Execução, pelo órgão de administração, de mecanismos ou medidas estabelecidas no plano de recuperação ou a atualização do referido plano quando as circunstâncias que motivaram a intervenção corretiva sejam distintas dos pressupostos previstos no plano de recuperação inicial e a execução de mecanismos ou medidas previstos no plano de recuperação atualizado, dentro de um prazo específico, para cumprir a legislação ou regulamentação da atividade ou eliminar o risco de não cumprimento;

c) Exigência de reforço dos sistemas, processos, procedimentos, disposições, mecanismos e estratégias do governo da sociedade, controlo interno e autoavaliação de riscos;

d) Exigência de que os bancos apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios;

e) Restrição ou limitação de atividades, operações ou redes de balcões dos bancos ou solicitar o desinvestimento em atividades que apresentem riscos excessivos para a sua solidez;

f) Exigir a redução do risco inerente às atividades, produtos e sistemas dos bancos, incluindo as atividades subcontratadas;

g) Exigir que os bancos limitem a remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;

h) Exigir que os bancos utilizem os lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios;

i) Limitar ou proibir os pagamentos de juros ou dividendos por um banco aos acionistas ou titulares de instrumentos de fundos próprios adicionais caso a proibição não constitua um evento de incumprimento;

j) Impor requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente, nomeadamente sobre fundos próprios, liquidez e alavancagem;

k) Exigir divulgações adicionais;

l) Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de ativos, em especial no que respeite a operações realizadas com filiais, com a sua empresa-mãe ou com filiais desta, bem como com entidades sediadas em ordenamentos jurídicos *offshore*;

m) Restrições à receção de depósitos, em função das respetivas modalidades e da remuneração;

n) Imposição da constituição de provisões especiais;

o) Sujeição de certas operações ou de certos atos à aprovação prévia do BCTL;

p) Apresentação pelo banco de um plano para a negociação da reestruturação da dívida com os respetivos credores, de acordo com o plano de recuperação, se aplicável;

q) Realização de uma auditoria a toda ou a parte da atividade do banco, por entidade independente designada pelo BCTL, a expensas do banco;

r) Requerer, a todo o tempo, ao presidente da mesa da assembleia geral de convocação de uma assembleia geral com determinada ordem do dia e propostas de deliberação, ou, em caso de incumprimento dessa determinação, a convocação da assembleia geral pelo BCTL;

s) Alterações nas estruturas legais ou operacionais do banco;

t) Alterações nas estruturas funcionais do banco, nomeadamente pela eliminação ou alteração de cargos de direção de topo ou pela cessação da afetação a esse cargo dos respetivos titulares;

u) Alteração na estratégia de gestão do banco;

v) Destituição e substituição de membros dos órgãos de administração e de fiscalização quando, por qualquer motivo, deixem de estar preenchidos os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade, previstos no artigo 23.º.

3. Para efeitos da apreciação do risco previsto no número anterior, releva o facto de o banco incumprir ou existirem elementos objetivos que permitam concluir que o banco deixará, a curto prazo, de cumprir as normas legais ou regulamentares que disciplinam a sua atividade, sendo consideradas, entre outras circunstâncias atendíveis cuja relevância o BCTL aprecia à luz dos princípios gerais enunciados no artigo 144.º, as seguintes situações:

a) Risco de incumprimento dos níveis mínimos regulamentares de adequação de fundos próprios;

b) Dificuldades na situação de liquidez que possam pôr em risco o regular cumprimento das obrigações do banco;

c) O sistema de governo ou o órgão de administração do banco terem deixado de oferecer garantias de gestão sã e prudente;

d) A organização contabilística ou o sistema de controlo interno do banco apresentarem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial do banco.

4. Os titulares de cargos de direção de topo, ou de outros cargos, que tenham cessado funções nos termos do disposto na alínea t) do n.º 2 prestam de imediato todas as informações, bem como prestam a colaboração que lhes seja exigida pelo BCTL ou pelo banco quando este o considere necessário.

Artigo 147.º

Aplicabilidade a obrigações contratuais

1. A aplicação das medidas ou o exercício de poderes previstos no presente Capítulo ou a ocorrência de qualquer facto diretamente relacionado com a aplicação dessas medidas ou o exercício desses poderes não constitui, por si só, fundamento, no âmbito de um contrato em que o banco objeto da medida seja parte, e na medida em que o mesmo continue a ser cumprido, para:

- a) Desencadear a execução de garantias;
- b) Iniciar um processo de insolvência;
- c) A invocação ou o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação, caducidade ou alteração;
- d) O exercício da posse ou de poderes de administração e disposição do património ou a execução de qualquer garantia sobre o património do banco objeto da medida ou de uma entidade do grupo;
- e) Modificar, restringir ou suspender os seus direitos contratuais, no âmbito de um contrato que preveja cláusulas de vencimento antecipado ou de incumprimento cruzado (*cross default*).

2. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior é igualmente aplicável no âmbito de contratos celebrados por:

- a) Uma filial, cujas obrigações sejam garantidas, cumpridas ou de outra forma asseguradas pela empresa-mãe ou por uma entidade do grupo;
- b) Uma entidade do grupo, que incluam cláusulas de vencimento antecipado ou de incumprimento cruzado (*cross default*).

3. Os direitos referidos no n.º 1 podem ser exercidos, nos termos legais e contratuais aplicáveis, quando não tenham fundamento na aplicação das medidas ou no exercício de poderes previstos no presente Capítulo ou na ocorrência de um facto diretamente relacionado com a aplicação e exercício dos mesmos.

Artigo 148.º

Filiais referidas no artigo 15.º

Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer medida prevista no presente Título às filiais previstas no artigo 15.º ou, não sendo possível, imediatamente após a aplicação, o BCTL deve informar as autoridades competentes do respetivo país de origem acerca das medidas adotadas, ou a adotar.

Artigo 149.º

Aplicação de sanções

A adoção de medidas ao abrigo do presente Capítulo não obsta a que, em caso de infração, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

SECÇÃO I

FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS

Artigo 150.º

Requisito de fundos próprios adicionais

1. O BCTL impõe a medida de fundos próprios adicionais prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 146.º sempre que entender que:

a) O banco está exposto a riscos ou elementos de risco não cobertos, ou insuficientemente cobertos, nos termos dos n.ºs 3 a 7 do presente artigo, pelos requisitos de fundos próprios impostos em matéria de requisitos de fundos próprios, grandes riscos e alavancagem e à titularização, conforme previsto na regulamentação aplicável;

b) O banco não cumpre os requisitos em matéria de controlo e capital interno previstos nas alíneas h) a k) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 13.º e no artigo 108.º da presente lei e seja pouco provável que outras medidas de supervisão sejam suficientes para assegurar que os referidos requisitos possam ser cumpridos num prazo adequado;

c) Os ajustamentos à avaliação prudente relativamente às posições incluídas na carteira de negociação, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 134.º, são considerados insuficientes para que o banco possa vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado;

d) O banco incumpre reiteradamente os termos das orientações emitidas para a constituição ou manutenção de um nível adequado de fundos próprios adicionais;

e) Existem outras situações específicas do banco que suscitem fundamentadamente preocupações significativas em termos de supervisão.

2. O BCTL só pode determinar a constituição de fundos próprios adicionais, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1, para cobrir os riscos em que o banco incorre a título

individual devido à sua atividade, incluindo os riscos que refletem o impacto de determinadas evoluções económicas e do mercado no perfil de risco do banco.

3. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, os riscos ou elementos de risco não estão cobertos ou estão insuficientemente cobertos pelos de fundos próprios mínimos estabelecidos na regulamentação aplicável quando os montantes, os tipos e a distribuição de capital considerados adequados pelo BCTL, tendo em conta a sua revisão da autoavaliação efetuada pelos bancos, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º, forem superiores aos requisitos de fundos próprios estabelecidos na referida regulamentação.
4. Para efeitos do número anterior, o BCTL avalia, tendo em conta o perfil de risco de cada banco, os riscos a que este está exposto, incluindo:
 - a) Os riscos específicos do banco ou os elementos desses riscos excluídos expressamente ou não abrangidos expressamente pelos requisitos de fundos próprios estabelecidos na regulamentação referida na alínea a) do n.º 1;
 - b) Os riscos específicos do banco ou os elementos desses riscos suscetíveis de serem subestimados, apesar de cumprir com os requisitos de fundos próprios estabelecidos na regulamentação referida na alínea a) do n.º 1.
5. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica caso os referidos riscos ou elementos desses riscos estejam sujeitos a disposições transitórias ou de salvaguarda de direitos adquiridos previstas na presente lei ou regulamentação aplicável.
6. Para efeitos do n.º 3, o capital considerado adequado cobre todos os riscos ou elementos dos riscos identificados como sendo significativos, de acordo com a avaliação prevista no n.º 4, que não são cobertos ou são insuficientemente cobertos pelos requisitos de fundos próprios referidos na alínea a) do n.º 1.
7. O risco de taxa de juro resultante de posições não incluídas na carteira de negociação pode ser considerado significativo, salvo se a análise e avaliação do BCTL concluir que a gestão, pelo banco, do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação é adequada e que o banco não está excessivamente exposto ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação.
8. Caso sejam exigidos fundos próprios adicionais para cobertura de riscos, o BCTL determina que o nível de fundos próprios adicionais exigidos corresponde à diferença entre o capital considerado adequado nos termos dos n.ºs 3 a 7 e os requisitos de fundos próprios previstos na regulamentação aplicável.
9. A decisão do BCTL é fundamentada, por escrito, perante cada banco, explicando, pelo menos e de forma clara, a avaliação global dos elementos referidos nos números

anteriores, incluindo uma exposição específica dos motivos pelos quais a imposição de orientações sobre fundos próprios adicionais deixou de ser considerada suficiente, no caso previsto na alínea e) do n.º 1.

Artigo 151.º

Orientações sobre fundos próprios adicionais

1. De acordo com as estratégias e os processos de autoavaliação previstos no artigo 108.º, os bancos mantêm o seu capital interno num nível adequado de fundos próprios que seja suficiente para cobrir todos os riscos a que estão expostos individualmente e para assegurar a absorção de potenciais perdas resultantes dos cenários de esforço, incluindo as identificadas no âmbito dos testes de esforço de supervisão.
2. O BCTL revê periodicamente o nível de capital interno estabelecido por cada banco nos termos do número anterior, no âmbito da análise e avaliação de supervisão, incluindo os resultados dos testes de esforço, determinando, para cada banco, o nível global de fundos próprios que considera adequado.
3. O BCTL comunica aos bancos as suas orientações sobre fundos próprios adicionais correspondentes aos fundos próprios que, conforme o caso, são necessários para alcançar o nível global de fundos próprios que o BCTL considera adequado nos termos do número anterior, e excedem o montante de fundos próprios exigidos nos termos da presente lei e da regulamentação aplicável.
4. As orientações sobre fundos próprios adicionais:
 - a) São específicas para cada banco; e
 - b) Só podem cobrir os riscos contemplados pelos requisitos de fundos próprios adicionais na medida em que cubram aspetos desses riscos que não estejam cobertos por esses requisitos.

SECÇÃO II

PLANO DE RECUPERAÇÃO

Artigo 152.º

Plano de recuperação

1. O banco relativamente ao qual tenha sido determinada a aplicação da medida de intervenção corretiva prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 146.º elabora um plano de recuperação.
2. O plano de recuperação do banco é aprovado pelo órgão de administração e apresentado ao BCTL.
3. O plano de recuperação identifica as medidas suscetíveis de serem adotadas para corrigir tempestivamente uma situação em que um banco se encontre em desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar, nomeadamente quando se verifique alguma das circunstâncias que justifiquem a aplicação de medidas de intervenção corretiva.
4. O plano de recuperação:

- a) Tem em conta diversos cenários macroeconómicos adversos e de esforço financeiro grave, adequados às condições específicas do banco, designadamente eventos sistémicos e situações de esforço específicas de uma dada pessoa coletiva individualizada ou de grupos;
 - b) Não pode pressupor o acesso a apoio financeiro público extraordinário;
 - c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, inclui, quando aplicável, uma análise sobre a forma e o momento em que o banco pode solicitar, nas condições previstas no plano, o acesso às operações de crédito junto do BCTL, e identifica os ativos que para esse efeito possam ser prestados em garantia.
5. O conteúdo do plano de recuperação não vincula o BCTL, nem confere a terceiros ou ao banco qualquer direito à execução das medidas nele previstas.
6. O banco pode, por decisão do respetivo órgão de administração, notificada ao BCTL em tempo útil:
- a) Tomar medidas em conformidade com o seu plano de recuperação independentemente do não cumprimento dos indicadores relevantes;
 - b) Abster-se de tomar as medidas previstas no plano de recuperação se tal se revelar desadequado face às circunstâncias concretas.
- Artigo 153.º**
- Conteúdo e elementos do plano de recuperação**
1. O plano de recuperação contém, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) Síntese dos seus principais elementos, uma análise estratégica e uma síntese da capacidade de recuperação global do banco;
 - b) Síntese das alterações significativas ocorridas no banco desde a apresentação do anterior plano de recuperação;
 - c) Um plano de comunicação e divulgação que descreva a forma como o banco tenciona gerir eventuais reações negativas dos mercados financeiros;
 - d) Medidas de reforço do capital e da liquidez necessárias para assegurar ou restabelecer a viabilidade e a situação financeira do banco;
 - e) Calendário provável para a execução de cada aspeto significativo do plano;
 - f) Descrição pormenorizada de qualquer constrangimento significativo à execução tempestiva e eficaz do plano, incluindo a consideração do impacto sobre o grupo, os clientes e as demais contrapartes;
 - g) Identificação das suas funções críticas;
 - h) Descrição pormenorizada dos processos para determinação do valor e da viabilidade comercial das linhas de negócio estratégicas, operações e ativos do banco;
 - i) Descrição pormenorizada da forma como o planeamento da recuperação é integrado na sua estrutura de governo, bem como as políticas e procedimentos de preparação, aprovação e execução do plano de recuperação e a identificação das pessoas na organização responsáveis pela sua preparação e execução;
 - j) Mecanismos e medidas para conservar ou restabelecer os seus fundos próprios;
 - k) Mecanismos e medidas para garantir que o banco tem acesso adequado a fontes de financiamento de contingência de modo a assegurar que pode continuar a exercer as suas atividades e cumprir as suas obrigações à medida que as mesmas se vençam, nomeadamente potenciais fontes de liquidez, uma avaliação dos ativos disponíveis para prestar em garantia e uma avaliação da possibilidade de transferência de liquidez entre entidades do grupo e linhas de negócio;
 - l) Mecanismos e medidas para reduzir o risco e a alavancagem;
 - m) Mecanismos e medidas para a reestruturação de passivos;
 - n) Mecanismos e medidas para reestruturar linhas de negócio;
 - o) Mecanismos e medidas necessárias para manter o acesso contínuo a infraestruturas dos mercados financeiros;
 - p) Mecanismos e medidas necessárias para manter o funcionamento continuado dos processos operacionais do banco, incluindo as infraestruturas e os serviços de tecnologias de informação;
 - q) Mecanismos preparatórios para facilitar a alienação de ativos ou linhas de negócio num prazo adequado ao restabelecimento da solidez financeira;
 - r) Outras medidas ou estratégias de gestão para restabelecer a solidez financeira do banco, bem como os potenciais efeitos financeiros resultantes dessas medidas ou estratégias;
 - s) Medidas preparatórias que o banco adotou, ou prevê adotar, para facilitar a execução do plano de recuperação, nomeadamente as necessárias para permitir o reforço atempado dos fundos próprios do banco;
 - t) Quadro de indicadores relativos à situação financeira do banco, de natureza qualitativa e quantitativa, que sejam suscetíveis de verificação periódica, que assinala os aspetos sobre os quais as medidas referidas no plano de recuperação poderão incidir;

- u) Opções de recuperação, metodologias e procedimentos adequados para assegurar a execução tempestiva das medidas de recuperação.
- 2. O BCTL pode estabelecer, por regulamento, elementos adicionais para os planos de recuperação.

Artigo 154.º

Revisão e atualização do plano de recuperação

- 1. O plano de recuperação é revisto e, se necessário, atualizado pelo banco:
 - a) Com uma periodicidade não superior a um ano;
 - b) Após a verificação de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira do banco, que possa ter um impacto relevante na execução do plano;
 - c) Sempre que se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na execução do plano;
 - d) Sempre que o BCTL o solicite, com fundamento nas alíneas b) ou c).
- 2. O BCTL pode regulamentar os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão desses planos.

Artigo 155.º

Avaliação do plano de recuperação

- 1. O BCTL avalia a conformidade legal do plano de recuperação no prazo de 90 dias úteis a contar da sua apresentação, bem como se é expectável que:
 - a) A aplicação dos mecanismos propostos possa razoavelmente manter ou restabelecer a viabilidade e a situação financeira do banco ou do grupo a que pertence, tendo em conta as medidas preparatórias ou adotadas por cada instituição;
 - b) O plano e as opções específicas nele contempladas possam ser executados de forma rápida e eficaz em situações de esforço financeiro, evitando ao máximo efeitos adversos significativos no sistema financeiro, incluindo cenários que levem outros bancos a executar planos de recuperação em simultâneo.
- 2. O BCTL consulta autoridades de supervisão estrangeiras em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que isso seja relevante para essas sucursais.
- 3. Na avaliação do plano de recuperação, o BCTL tem em conta, nomeadamente, a adequação da estrutura de capital e de financiamento do banco relativamente ao grau de complexidade da sua estrutura organizativa e do seu perfil de risco.
- 4. O BCTL pode determinar, a qualquer momento, a prestação de informações complementares que considere relevantes para a avaliação do plano de recuperação em causa.

- 5. Caso considere que o plano de recuperação contém deficiências significativas ou impedimentos significativos à sua execução, o BCTL notifica o banco ou a empresa-mãe do grupo desse facto e, ouvido o banco, determina que este apresente, no prazo de dois meses, prorrogável por um mês com a aprovação do BCTL, um plano revisto em que demonstre que essas deficiências ou impedimentos são ultrapassados.
- 6. Caso o BCTL considere que se mantêm deficiências significativas ou impedimentos significativos à execução do plano de recuperação no plano revisto, o BCTL pode determinar ao banco que introduza, num prazo razoável, alterações específicas ao plano que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento do objetivo subjacente à respetiva elaboração.
- 7. O banco apresenta um plano de recuperação alterado, no prazo de um mês contado da determinação prevista no número anterior, que contemple as alterações específicas determinadas.
- 8. O prazo previsto no n.º 1 suspende-se enquanto não forem prestadas as informações complementares, nos termos do disposto no n.º 4 e quando não seja dado cumprimento às determinações do BCTL previstas nos n.ºs 5 e 6.

Artigo 156.º

Desadequação do plano de recuperação

- 1. Se o banco não apresentar um plano de recuperação revisto ou se o BCTL considerar que o mesmo não corrige adequadamente as deficiências ou os potenciais impedimentos à sua execução e que não é possível corrigi-los através de alterações específicas ao plano de recuperação, o BCTL determina que o banco indique, num prazo razoável, as alterações que pode introduzir na sua atividade para corrigir as referidas situações.
- 2. Se o banco não indicar as alterações no prazo fixado ou se o BCTL entender que estas não são adequadas, o BCTL pode determinar-lhe, sem prejuízo da competência dos órgãos sociais do banco, a execução das medidas que considere necessárias, adequadas e proporcionais à sua correção, tendo em consideração a gravidade das deficiências ou impedimentos identificados e o impacto dessas medidas na sua atividade, nomeadamente:
 - a) A redução do perfil de risco, incluindo o risco de liquidez;
 - b) Medidas tempestivas de reforço de fundos próprios;
 - c) A alteração da estratégia de financiamento de modo a reforçar a resiliência das linhas de negócio estratégicas e funções críticas;
 - d) A revisão da estratégia empresarial, nomeadamente alterando a organização jurídico-societária, a estrutura de governo ou a estrutura operacional, ou as do grupo em que o banco que se insere;

- e) A separação jurídica, ao nível do grupo em que o banco se insere, entre as atividades financeiras e as atividades não financeiras;
 - f) A segregação de atividades financeiras previstas nos artigos 5.º e 6.º, na medida do possível e razoável;
 - g) A restrição das atividades, operações ou redes de balcões;
 - h) A redução do risco inerente às suas atividades, produtos e sistemas;
 - i) A comunicação da informação adicional ao BCTL.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o BCTL pode aplicar qualquer medida de intervenção corretiva prevista no artigo 146.º.

SECÇÃO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE LIQUIDEZ

Artigo 157.º

Requisitos específicos de liquidez

1. Para efeitos da determinação do nível adequado de requisitos de liquidez com base na análise e avaliação efetuadas, o BCTL avalia a necessidade de impor um requisito específico de liquidez para captar os riscos de liquidez a que o banco está ou pode vir a estar exposto, considerando:
 - a) O respetivo modelo de negócio;
 - b) As disposições, os processos e os mecanismos aplicados pelo banco;
 - c) Os resultados da análise e avaliação efetuadas nos termos do disposto no artigo 133.º.
2. O BCTL deve ponderar a necessidade de aplicar sanções ou outras medidas administrativas, nomeadamente requisitos prudenciais, cujo nível esteja em geral relacionado com a disparidade entre a posição real de liquidez do banco e os requisitos de liquidez e de financiamento estável estabelecidos por lei ou regulamentos aplicáveis.

SECÇÃO IV

PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

Artigo 158.º

Plano de reestruturação

1. O plano de reestruturação previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 146.º deve ser submetido à aprovação do BCTL, no prazo por este fixado.
2. O BCTL pode estabelecer, a qualquer momento, as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de reestruturação, designadamente o aumento do capital social, a redução do capital social ou a alienação de participações sociais ou de outros ativos do banco.
3. Se as condições estabelecidas pelo BCTL, nos termos do disposto no número anterior, não forem aprovadas pelos

acionistas ou pelo órgão de administração do banco, ou se o plano de reestruturação aprovado pelo BCTL não for cumprido pelo banco, o BCTL pode determinar a suspensão do órgão de administração do banco e nomear uma administração provisória, ou revogar a autorização do banco.

SECÇÃO V

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCAL ÚNICO

Artigo 159.º

Comissão de fiscalização ou fiscal único

1. A comissão de fiscalização designada pelo BCTL nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 146.º é composta por um mínimo de três elementos, um dos quais deve ser auditor de contas, que preside, devendo os restantes ter curso superior adequado ao exercício das funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.
2. Nos casos em que a fiscalização do banco compete a um fiscal único, o BCTL pode, em alternativa ao disposto no número anterior, nomear um fiscal único, que deve ser auditor de contas.
3. A comissão de fiscalização ou o fiscal único são remunerados pelo banco e têm os poderes e deveres conferidos por lei e pelos respetivos estatutos ao órgão de fiscalização, o qual fica suspenso pelo período de atividade daqueles.
4. A comissão de fiscalização ou o fiscal único devem manter o BCTL informado sobre a sua atividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definida.
5. A comissão de fiscalização ou o fiscal único exercem as suas funções pelo prazo que o BCTL determinar, no máximo de um ano, prorrogável até ao máximo de dois anos.
6. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único é fixada pelo BCTL.
7. O BCTL pode, a qualquer momento, substituir os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único, bem como pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.
8. Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único apenas são responsáveis perante os acionistas e credores do banco pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.
9. As pessoas coletivas ou individuais suspensas ou substituídas nos termos do disposto nos números anteriores devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo BCTL ou pelo banco, quando esta o considere necessário.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA

Artigo 160.º
Regime de resolução ou liquidação

Verificando-se que as medidas de intervenção corretiva aplicadas não permitiram recuperar o banco, ou considerando-se que as mesmas seriam insuficientes, pode, alternativamente, o BCTL:

- a) Suspender ou destituir membros do órgão de administração, se estiverem reunidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 161.º, e designar membros provisórios do órgão de administração nos termos do disposto no artigo 162.º;
- b) Revogar a licença para o exercício da respetiva atividade, seguindo-se o regime de liquidação previsto neste regime.

Artigo 161.º
Suspensão ou destituição dos membros dos órgãos de administração

1. O BCTL pode suspender ou destituir membros do órgão de administração do banco quando as medidas de intervenção corretiva previstas no artigo 146.º se revelem insuficientes ou exista o justo receio da sua insuficiência para ultrapassar a situação de deterioração significativa do banco e a respetiva recuperação financeira, ou se verifique alguma das situações a seguir enunciadas, que seja suscetível de colocar em sério risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade do banco ou de constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro:
 - a) Detecção de uma violação grave ou reiterada de normas legais, ou regulamentares que disciplinem a atividade do banco, bem como das respetivas normas estatutárias;
 - b) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de graves irregularidades na gestão do banco;
 - c) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da incapacidade dos acionistas, dos membros do órgão de administração do banco para assegurarem uma gestão sã e prudente ou para recuperarem financeiramente o banco;
 - d) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que coloquem em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores.
2. Os membros do órgão de administração que tenham cessado funções nos termos do disposto no número anterior devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo BCTL ou pelo banco, quando este o considere relevante e necessário.
3. Da cessação de funções dos membros do órgão de administração prevista no n.º 1 não emerge o direito a indemnização estipulado nos contratos com os mesmos celebrados ou nos termos gerais do direito.

Artigo 162.º
Designação de administradores provisórios

1. Sempre que considere que a suspensão ou destituição dos membros do órgão de administração não é suficiente para resolver alguma das situações descritas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior, o BCTL pode designar administradores provisórios para o banco.
2. Sem prejuízo de outros deveres legalmente previstos ou que lhes venham a ser determinados pelo BCTL ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º, impendem sobre os administradores provisórios os deveres de:
 - a) Manter o BCTL informado sobre a situação financeira e sobre a gestão do banco durante o período de designação, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por este e no final do mandato;
 - b) Observar as orientações genéricas e os objetivos estratégicos definidos pelo BCTL, com vista ao desempenho das suas funções;
 - c) Prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo BCTL sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua atividade e com o banco;
 - d) Sujeitar à aprovação prévia do BCTL os atos referidos no número seguinte.
3. Para além dos poderes conferidos pela lei e pelos estatutos, podem ser conferidos aos administradores provisórios designados pelo BCTL, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Vetar as deliberações da assembleia geral que possam pôr em causa os objetivos das medidas aplicadas ou a aplicar pelo BCTL com vista a salvaguardar a viabilidade do banco e a estabilidade financeira;
 - b) Vetar as deliberações dos restantes órgãos sociais do banco;
 - c) Revogar decisões anteriormente adotadas pelo órgão de administração do banco;
 - d) Convocar a assembleia geral do banco e determinar a ordem do dia, após aprovação prévia do BCTL;
 - e) Promover a avaliação detalhada da situação patrimonial e financeira do banco, de acordo com os pressupostos definidos pelo BCTL;
 - f) Apresentar ao BCTL propostas para a recuperação financeira do banco;
 - g) Diligenciar no sentido da imediata correção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais do banco ou por algum dos seus membros;
 - h) Adotar medidas que entendam convenientes no interesse dos depositantes e do banco;

- i) Promover o acordo entre acionistas e credores do banco relativamente a medidas que permitam a recuperação financeira do banco, nomeadamente a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para cobertura de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da atividade a outro banco autorizado para o seu exercício;
 - j) Gerir a totalidade ou algumas das linhas de negócio estratégicas do banco;
 - k) Determinar a realização de auditorias financeiras e legais ao banco.
4. O BCTL pode sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos administradores provisórios, bem como delimitar alguns dos poderes enunciados no número anterior.
5. Na designação dos administradores provisórios, o BCTL tem em conta os critérios de idoneidade, qualificação, disponibilidade e independência, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 23.º a 31.º.
6. Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo que o BCTL determinar, no máximo de um ano, prorrogável a título excecional por igual período, mediante decisão devidamente fundamentada do BCTL em caso de persistência dos motivos que conduziram à sua designação.
7. Apenas o BCTL pode, a qualquer momento, destituir administradores provisórios, ou alterar os deveres e poderes que lhe tenham sido conferidos, aplicando-se com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 161.º.
8. A remuneração dos administradores provisórios é fixada pelo BCTL e suportada pelo banco.
9. Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os administradores provisórios apenas são responsáveis perante os acionistas e credores do banco pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.
10. A designação de administradores provisórios não está dependente da prévia determinação de quaisquer outras medidas de intervenção corretiva, nem prejudica a sua aplicação.
11. Com a designação de administradores provisórios, pode o BCTL igualmente nomear uma comissão de fiscalização ou um fiscal único, aplicando-se o disposto no artigo 159.º.
12. No âmbito de procedimentos cautelares que tenham por objeto a suspensão de deliberações tomadas pelo órgão de administração do banco que tenha como membros administradores provisórios, presume-se, para todos os efeitos legais, que o prejuízo resultante da suspensão é superior ao que pode derivar da execução da deliberação.
13. O BCTL publica, no seu sítio na internet, a designação ou

a prorrogação das funções de qualquer membro provisório do órgão de administração, especificando as funções e poderes que lhe são atribuídos.

TÍTULO III RESOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO I FINALIDADES, PRINCÍPIOS ORIENTADORES E REQUISITOS

Artigo 163.º Finalidades de resolução

1. A aplicação de medidas de resolução e o exercício de poderes previstos no presente Capítulo prosseguem as seguintes finalidades:
 - a) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia;
 - b) Prevenir a ocorrência de consequências graves para a estabilidade financeira, nomeadamente prevenindo o contágio entre entidades, incluindo às infraestruturas de mercado, e mantendo a disciplina no mercado;
 - c) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, minimizando o recurso a apoio financeiro público extraordinário;
 - d) Proteger os depositantes cujos depósitos sejam garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e os investidores cujos créditos sejam cobertos pelo Sistema de Indemnização aos Investidores;
 - e) Proteger os fundos e os ativos detidos pelos bancos em nome e por conta dos seus clientes e a prestação dos serviços de investimento relacionados.
2. Cabe ao BCTL determinar as medidas de resolução que melhor permitam atingir as finalidades previstas no número anterior, cuja relevância deve ser apreciada à luz da natureza e circunstâncias do caso concreto.

Artigo 164.º Princípios orientadores

1. Para a prossecução das finalidades da resolução, na aplicação de medidas de resolução e no exercício de poderes previstos no presente Capítulo:
 - a) Os acionistas do banco objeto de resolução suportam prioritariamente os prejuízos da instituição em causa;
 - b) Os credores do banco objeto de resolução suportam de seguida, e em condições equitativas, os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a graduação dos seus créditos em caso de insolvência;
 - c) Nenhum acionista ou credor do banco objeto de resolução pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrando em liquidação;

- d) Os depositantes não suportam prejuízos relativamente aos depósitos garantidos pelo fundo de garantia de depósitos nos termos do disposto no artigo 231.º.
- 2. Os custos da aplicação das medidas de resolução e o montante do apoio financeiro necessário à sua aplicação devem ser proporcionais e adequados à prossecução das finalidades de tais medidas, devendo o BCTL procurar minimizar aquele montante e evitar a perda de valor para além da que se revele necessária.
- b) Os ativos do banco forem inferiores aos seus passivos ou existirem fundadas razões para considerar que o são a curto prazo;
- c) O banco estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações ou haver fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar;
- d) Seja necessária a concessão de apoio financeiro público extraordinário, exceto quando esse apoio for destinado a prevenir ou conter uma perturbação grave da economia e preservar a estabilidade financeira.

Artigo 165.º
Medidas de resolução

- 1. O BCTL pode aplicar as seguintes medidas de resolução:
 - a) Alienação parcial ou total da atividade;
 - b) Transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição;
 - c) Segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos;
 - d) Recapitalização interna.
- 2. As medidas de resolução previstas no número anterior podem ser aplicadas se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:
 - a) O BCTL tiver determinado, na qualidade de autoridade de supervisão ou de resolução, que o banco se encontra em situação ou em risco de insolvência;
 - b) Não seja previsível que a situação de insolvência do banco seja evitada num prazo razoável através do recurso a ações alternativas do setor privado, da aplicação de medidas de intervenção corretiva ou do exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis previstos no artigo 169.º;
 - c) As medidas de resolução são necessárias e proporcionais à prossecução de alguma das finalidades da resolução; e
 - d) A entrada em liquidação do banco, por força da revogação da licença para o exercício da sua atividade, não prossegue, com a mesma eficácia que a aplicação de medidas de resolução, as finalidades da resolução.
- 3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que um banco está em risco ou situação de insolvência quando se verifique uma das seguintes circunstâncias:
 - a) O banco deixar de cumprir os requisitos para a manutenção da licença para o exercício da sua atividade ou existirem fundadas razões para considerar que, a curto prazo, a instituição deixa de os cumprir, possibilitando a revogação da licença, nomeadamente porque apresentou ou provavelmente apresentará prejuízos suscetíveis de absorver, totalmente, os seus fundos próprios ou uma parte significativa dos mesmos;
 - b) Os ativos do banco forem inferiores aos seus passivos ou existirem fundadas razões para considerar que o são a curto prazo;
 - c) O banco estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações ou haver fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar;
 - d) Seja necessária a concessão de apoio financeiro público extraordinário, exceto quando esse apoio for destinado a prevenir ou conter uma perturbação grave da economia e preservar a estabilidade financeira.
- 4. A aplicação de medidas de resolução não depende da prévia aplicação de medidas de intervenção corretiva nem prejudica a sua aplicação em qualquer momento.
- 5. Caso o BCTL considere que estão preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, mas não se encontra preenchido o requisito previsto na alínea c), tal constitui fundamento de revogação da licença do banco.
- 6. No caso previsto no número anterior, o BCTL promove a revogação da licença da instituição, num prazo adequado, nos termos da legislação aplicável, seguindo-se o regime de dissolução e liquidação do banco, após a decisão de revogação de licença.

Artigo 166.º
Cessação de funções dos órgãos sociais e direção de topo

- 1. Quando o BCTL aplicar uma medida de resolução, os membros do órgão de administração e de fiscalização do banco objeto de resolução e o seu revisor oficial de contas ou a sociedade a quem compete emitir a certificação legal de contas que não integre o respetivo órgão de fiscalização cessam as suas funções, salvo nos casos em que a sua manutenção total ou parcial, consoante as circunstâncias, seja considerada necessária para atingir as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º.
- 2. No caso previsto no número anterior, o BCTL designa para o banco objeto de resolução novos membros do órgão de administração, nos termos do disposto no artigo seguinte, uma comissão de fiscalização ou fiscal único, que se rege, com as necessárias adaptações, pelo disposto no artigo 159.º e um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas para exercer tais funções.
- 3. O BCTL pode ainda determinar a eliminação ou alteração de cargos de direção de topo ou a cessação da afetação a esse cargo dos respetivos titulares e designar novos titulares para exercer tais funções, salvo nos casos em que a manutenção total ou parcial, consoante as circunstâncias, do exercício pelos mesmos das respetivas funções seja considerada necessária para atingir as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º.
- 4. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os titulares de cargos de direção de topo do banco objeto de resolução, bem como o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas, que tenham

cessado funções nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3, devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo BCTL ou pelo banco objeto de resolução quando esta considere necessário.

5. Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros do órgão de administração, a comissão de fiscalização ou fiscal único e os titulares de cargos de direção de topo, designados ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, apenas são responsáveis perante os acionistas e credores do banco objeto de resolução pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.
6. Da cessação de funções dos membros do órgão de administração e de fiscalização prevista no n.º 1 não emerge o direito a indemnização estipulado no contrato com os mesmos celebrados ou nos termos gerais do direito.

Artigo 167.º

Administradores designados pelo BCTL

1. Na designação de administradores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o BCTL tem em conta critérios de idoneidade, qualificação, disponibilidade e independência no exercício de funções no setor financeiro, sendo correspondentemente aplicáveis os artigos 23.º a 32.º.
2. Os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral e aos órgãos de administração, apenas podendo exercê-las sob a orientação do BCTL.
3. Os administradores devem tomar todas as medidas necessárias à prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º e à adequada execução das medidas de resolução adotadas de acordo com as decisões do BCTL, nomeadamente deliberar a modificação da estrutura de participações do banco objeto de resolução, incluindo o aumento do seu capital social ou a alienação da titularidade de ações ou outros títulos representativos do seu capital social a pessoas ou instituições com uma situação financeira e patrimonial sólida e uma estrutura organizativa clara e adequada ao desenvolvimento da sua atividade.
4. O dever previsto no número anterior prevalece, em caso de conflito, sobre todos os outros deveres previstos na lei ou no contrato de sociedade.
5. O BCTL pode sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos administradores, bem como limitar as suas competências.
6. Os administradores devem apresentar relatórios ao BCTL sobre a situação económica e financeira do banco e sobre os atos realizados no exercício das suas funções, com a periodicidade definida pelo BCTL, bem como no início e no termo do seu mandato.
7. Os administradores exercem as suas funções pelo prazo que o BCTL determinar, no máximo de um ano, prorrogável, a título excecional, por igual período.

8. O BCTL pode, a qualquer momento, substituir algum dos administradores ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

9. Da cessação de funções dos membros do órgão de administração prevista no número anterior não emerge o direito a indemnização estipulado no contrato com os mesmos celebrados ou nos termos gerais do direito.
10. O BCTL publica, no seu sítio na internet, a nomeação ou a prorrogação das funções dos administradores.
11. A remuneração dos administradores é fixada pelo BCTL e suportada pelo banco objeto de resolução.

Artigo 168.º

Avaliação para efeitos de resolução

1. Antes da aplicação de uma medida de resolução ou do exercício dos poderes previstos no artigo 169.º, o BCTL designa uma entidade independente, a expensas do banco objeto de resolução, para, em prazo a fixar por aquele, avaliar de forma justa, prudente e realista os ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do banco em causa.
2. A avaliação prevista no número anterior tem como finalidades:
 - a) Assegurar que todos os prejuízos do banco em causa, incluindo os decorrentes da avaliação prevista no número anterior, estejam plenamente reconhecidos nas suas contas quando sejam aplicadas medidas de resolução ou sejam exercidos os poderes previstos no artigo 169.º;
 - b) Sustentar a fundamentação da decisão do BCTL quanto aos seguintes aspetos, consoante a medida aplicada:
 - i. Verificação das condições para aplicar medidas de resolução ou para exercer os poderes previstos no artigo 169.º;
 - ii. Determinação das medidas de resolução adequadas a aplicar ao banco;
 - iii. Medida da extinção ou da diluição das participações sociais dos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social, no caso de redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios, nos termos do n.º 2 do artigo 170.º, bem como a medida da redução do valor nominal dos créditos resultantes da titularidade dos demais instrumentos de fundos próprios ou dos créditos elegíveis ou da conversão daqueles créditos em capital social;
 - iv. Determinação dos direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, a transferir no âmbito da aplicação de medidas de resolução, bem como sobre o valor da eventual contrapartida a pagar ao banco objeto de resolução ou aos acionistas, ou titulares de outros títulos representativos do capital social, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 176.º e no n.º 4 do artigo 179.º;

- v. Determinação das condições que sejam consideradas condições comerciais, para efeitos do n.º 1 do artigo 173.º;
 - vi. Medida da redução do valor nominal dos créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna ou da conversão desses créditos em capital social, nos termos do artigo 180.º.
3. A avaliação prevista no n.º 1 deve ser realizada com recurso a metodologias comumente aceites e deve basear-se em pressupostos prudentes e transparentes, que sejam o mais realistas possível e fundamentados de forma adequada e detalhada, nomeadamente quanto às taxas de incumprimento e à gravidade das perdas, não devendo pressupor qualquer apoio financeiro público extraordinário, a concessão pelo BCTL de liquidez em caso de emergência ou de liquidez em condições não convencionais quanto à prestação de garantias, prazos e taxas de juro.
4. A avaliação prevista no n.º 1 tem em conta que:
- a) O BCTL e o Fundo de Resolução têm direito a recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 171.º;
 - b) O Fundo da Resolução tem o direito de cobrar juros ou comissões em relação a empréstimos ou garantias concedidos ao banco objeto de resolução.
5. A avaliação prevista no n.º 1 deve ser acompanhada de:
- a) Um balanço atualizado e um relatório sobre a situação financeira do banco;
 - b) Uma análise e estimativa do valor contabilístico dos ativos, podendo esta ser complementada, caso seja necessário para fundamentar as decisões referidas nas subalíneas iv. e v. da alínea b) do n.º 2, por uma análise e estimativa do valor de mercado dos ativos e passivos do banco;
 - c) Uma lista dos passivos e elementos extrapatrimoniais do banco, com a indicação dos créditos correspondentes e da respetiva graduação.
6. A avaliação prevista no n.º 1 gradua os acionistas e credores de acordo com a lei e os termos e condições dos respetivos instrumentos e contratos, e realiza uma estimativa das consequências previsíveis para os acionistas e para cada classe de credores se o banco entrasse em liquidação, sem prejuízo da avaliação prevista no n.º 14.
7. A avaliação prevista no n.º 1 é considerada definitiva quando estiverem cumpridos todos os requisitos previstos nos números anteriores.
8. Caso, em razão da urgência das circunstâncias, não seja possível realizar a avaliação independente prevista no n.º 1 ou não seja possível incluir os elementos previstos nos n.ºs 5 e 6, o BCTL realiza uma avaliação provisória dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do banco, tendo em conta os requisitos previstos nos n.ºs 1, 5 e 6, devendo essa avaliação incluir uma rubrica, devidamente justificada, para possíveis prejuízos adicionais, bem como, sempre que seja possível e caso seja aplicável, ser complementada com uma análise da sensibilidade que considere diferentes níveis de prejuízos adicionais, com atribuição de probabilidades aos diferentes cenários considerados.
9. Caso a avaliação prevista no n.º 1 não respeite todos os requisitos previstos no presente artigo deve ser considerada provisória até que uma entidade independente efetue uma avaliação definitiva que cumpra esses requisitos.
10. A avaliação definitiva prevista na parte final do número anterior é efetuada logo que possível com o propósito de assegurar que os prejuízos sejam plenamente reconhecidos nas contas da instituição em causa e fundamentar a decisão de repor o valor nominal dos créditos ou de aumentar o valor da contrapartida a pagar nos termos do disposto no número seguinte.
11. Caso o valor dos capitais próprios do banco ou o valor da diferença, se positiva, entre ativos e passivos transferidos, apurado no âmbito da avaliação referida na parte final do n.º 9, seja superior à estimativa desse mesmo valor apurado na avaliação provisória da mesma instituição, o BCTL pode:
- a) Aumentar o valor nominal dos créditos que tenham sido reduzidos no âmbito do exercício dos poderes previstos no artigo 169.º e da aplicação da medida prevista no artigo 180.º;
 - b) Determinar a contrapartida a pagar pela instituição de transição ou pelo veículo de gestão de ativos ao banco objeto de resolução ou aos acionistas ou outros titulares de títulos representativos do capital social, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 176.º e no n.º 4 do artigo 179.º.
12. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o BCTL pode aplicar medidas de resolução ou exercer os poderes previstos no artigo 169.º com base na avaliação provisória realizada nos termos do disposto no n.º 8.
13. As avaliações realizadas nos termos do disposto nos números anteriores integram a decisão de aplicar uma medida de resolução ou de exercer os poderes previstos no artigo 169.º, pelo que não podem ser autonomamente impugnadas.
14. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 164.º imediatamente após a produção de efeitos da medida de resolução, o BCTL designa uma entidade independente, a expensas do banco objeto de resolução, para, em prazo razoável a fixar por aquele, avaliar se, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e o banco objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, os acionistas e os credores do banco objeto de resolução, bem como o Fundo, nos casos em que o BCTL determine a sua intervenção nos termos do

disposto no n.º 1 do artigo 233.º, suportariam um prejuízo inferior ao que suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução, determinando essa avaliação:

- a) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem com o Fundo, teriam suportado se o banco objeto da resolução tivesse entrado em liquidação;
- b) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem como o Fundo, efetivamente suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução ao banco objeto de resolução; e
- c) A diferença entre os prejuízos a que se refere a alínea a) e os prejuízos suportados a que se refere a alínea anterior.

15. A avaliação prevista no número anterior deve pressupor que a medida de resolução não teria sido aplicada nem produzido efeitos e que o banco objeto de resolução entraria em liquidação no momento em que foi aplicada a medida de resolução, não devendo ter também em conta, quando for o caso, a concessão de apoio financeiro público extraordinário ao banco objeto de resolução.

16. Caso a avaliação prevista no n.º 14 determine que os acionistas, os credores ou o Fundo suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e o banco objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, têm os mesmos direito a receber essa diferença do Fundo de Resolução, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 183.º.

17. A avaliação prevista no n.º 1 ou a avaliação definitiva prevista na parte final do n.º 9 pode ser realizada pela mesma entidade independente que proceda à avaliação prevista no n.º 14, separada ou conjuntamente.

18. A entidade que realiza as avaliações previstas no n.º 1, na parte final do n.º 9 e no n.º 14 deve ser independente da instituição em causa, do BCTL e de qualquer autoridade pública.

19. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, ao exercício dos poderes de redução ou conversão previstos no artigo 169.º quando exercidos isoladamente.

CAPÍTULO II

PODERES DE REDUÇÃO OU DE CONVERSÃO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E CRÉDITOS ELEGÍVEIS

Artigo 169.º

Poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis

1. O BCTL, no exercício das suas funções de autoridade de resolução e para efeitos da redução ou eliminação de uma insuficiência de fundos próprios, com a aplicação de uma medida de resolução, exerce os seguintes poderes:

- a) Redução, parcial ou total, do capital social de um banco, por amortização ou por redução do valor nominal das suas ações ou títulos representativos do seu capital social;
- b) Supressão do valor nominal de todas ou de parte das ações representativas do capital social de um banco;
- c) Redução, parcial ou total, do valor nominal dos créditos perante um banco emergentes dos restantes instrumentos de fundos próprios e dos créditos elegíveis;
- d) Conversão, parcial ou total, dos créditos perante um banco emergentes dos restantes instrumentos de fundos próprios e dos créditos elegíveis em capital social mediante a emissão de ações ordinárias ou títulos representativos do capital social do banco.

2. O BCTL exerce os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis sempre que se verificar algum dos seguintes requisitos:

- a) O BCTL, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão ou de resolução, tiver determinado que os requisitos para a aplicação de medidas de resolução previstos no n.º 2 do artigo 165.º estão preenchidos e não tiver sido ainda aplicada uma medida de resolução;
- b) O BCTL tiver determinado que o banco deixa de ser viável caso os poderes previstos no número anterior não sejam exercidos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o banco deixou de ser viável quando a instituição está em risco ou em situação de insolvência e não seja previsível que a situação de insolvência possa ser evitada através do recurso a medidas executadas pela própria instituição e da aplicação de medidas de intervenção corretiva.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que um banco está em risco ou em situação de insolvência quando se verificar uma das circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 165.º.

5. O BCTL pode ainda proceder à conversão prevista na alínea d) do n.º 1 através da transferência da titularidade das ações ou títulos representativos do capital social do banco para os credores que sejam sujeitos ao exercício dos poderes de conversão.

6. O BCTL pode ainda converter os créditos emergentes de instrumentos de fundos próprios do banco em ações ordinárias.

Artigo 170.º

Procedimento geral

1. O BCTL exerce os poderes de redução ou de conversão referidos no artigo anterior de acordo com a graduação de créditos em caso de insolvência, não podendo o valor nominal de uma classe de créditos ser reduzido, ou uma classe de créditos ser convertida em capital social,

enquanto aqueles poderes não forem exercidos em relação às classes de créditos hierarquicamente inferiores de acordo com aquela graduação.

2. No exercício dos poderes previstos no n.º 1 do artigo anterior, o BCTL assegura que, relativamente aos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social do banco, se produz um dos seguintes efeitos:
 - a) Nos casos em que a avaliação efetuada nos termos do disposto no artigo 168.º conclua que o banco apresenta capitais próprios negativos, a extinção total ou parcial das participações sociais dos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social do banco, ou a transferência total ou parcial da titularidade das respetivas ações ou títulos representativos do capital social para titulares dos restantes instrumentos de fundos próprios ou dos créditos elegíveis do banco em causa que sejam sujeitos ao exercício dos poderes de conversão;
 - b) Nos casos em que a avaliação efetuada nos termos do disposto no artigo 168.º conclua que o banco apresenta capitais próprios positivos, a diluição significativa das participações sociais dos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social do banco em consequência da conversão em capital de créditos emergentes de outros instrumentos de fundos próprios ou de créditos elegíveis.
3. O disposto no número anterior também se aplica aos acionistas e titulares de títulos representativos do capital social do banco caso as suas ações ou títulos representativos do capital social tenham sido previamente emitidos ou atribuídos por conversão de créditos resultantes da titularidade de outros instrumentos de fundos próprios, de acordo com as condições contratuais aplicáveis, por força da ocorrência de um acontecimento anterior ou simultâneo à determinação de que o banco preenche os requisitos para a aplicação de medidas de resolução previstos no n.º 2 do artigo 165.º.
4. O disposto no n.º 2 também se aplica aos acionistas e titulares de títulos representativos do capital social do banco cujas ações ou títulos representativos do capital social resultem da conversão de créditos resultantes da titularidade de outros instrumentos de fundos próprios em capital social mediante a emissão de ações ordinárias ou títulos representativos do capital social do banco.
5. No exercício do poder previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, a taxa de conversão aplicável é determinada pelo BCTL, tendo em conta a finalidade de, se necessário com base no resultado da estimativa prevista no n.º 6 do artigo 168.º compensar adequadamente os titulares de instrumentos de fundos próprios ou de créditos elegíveis afetados.
6. O BCTL pode determinar taxas de conversão diferentes para cada categoria de créditos emergentes de instrumentos de fundos próprios e de créditos elegíveis, devendo a taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente superiores, de acordo com a graduação dos créditos em caso de insolvência, ser superior à taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente inferiores.
7. O BCTL avalia a adequação dos novos acionistas que passem a ser titulares de uma participação qualificada de acordo com o estabelecido no artigo 111.º, com as necessárias adaptações, aplicando se ainda o seguinte:
 - a) A atribuição da titularidade das ações ou títulos representativos do capital social do banco produz efeitos com a decisão de exercício dos poderes previstos no n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Durante o período de avaliação da adequação, os direitos de voto resultantes da titularidade das ações ou títulos representativos do capital social do banco em causa apenas podem ser exercidos pelo BCTL, o qual não pode ser responsabilizado pelos danos que decorram do exercício desses direitos, exceto quando atuar com dolo ou culpa grave;
 - c) Após concluir a sua avaliação, o BCTL notifica os novos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social do banco da sua decisão;
 - d) Caso o BCTL considere demonstrado que o acionista ou o titular de títulos representativos do capital social do banco titular de uma participação qualificada reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente do banco, os direitos de voto resultantes da titularidade dessas ações ou títulos podem ser exercidos pelos respetivos acionistas ou titulares dos títulos após a receção da notificação da decisão em causa;
 - e) Caso o BCTL não considere demonstrado que o acionista ou o titular de títulos representativos do capital social do banco titular de uma participação qualificada reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente do banco, fixa um prazo durante o qual aquele acionista ou titular deve proceder à alienação das suas ações ou títulos, o qual tem em conta as condições vigentes no mercado.
8. Na situação prevista na alínea e) do número anterior, os direitos de voto resultantes da titularidade dessas ações ou títulos representativos do capital social do banco apenas podem ser exercidos pelo BCTL nos termos do disposto na alínea b) do mesmo número.
9. O exercício pelo BCTL dos direitos de voto referidos no número anterior não releva para efeitos da aplicação das regras de imputação de direitos de voto, comunicação e divulgação de participações qualificadas e dever de lançamento de ofertas públicas obrigatórias ou outras obrigações similares decorrentes da legislação relativa aos valores mobiliários.
10. A redução do capital social ou do valor nominal dos créditos emergentes dos restantes instrumentos de fundos próprios e dos créditos elegíveis:

- a) É definitiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - b) Não implica o pagamento aos seus titulares de qualquer compensação que não seja aquela que resulte da conversão desses créditos nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;
 - c) Faz cessar perante o seu titular qualquer obrigação relacionada com os instrumentos de fundos próprios ou com o crédito elegível no montante em que o respetivo valor nominal desse instrumento ou crédito tenha sido reduzido.
11. Se o exercício dos poderes previstos no n.º 1 do artigo anterior for efetuado com base na avaliação provisória realizada nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 168.º e o montante em que o valor nominal dos créditos resultantes da titularidade de instrumentos de fundos próprios ou de créditos elegíveis for reduzido se revelar superior ao necessário de acordo com os resultados da avaliação definitiva realizada nos termos do disposto na parte final do n.º 9 do artigo 168.º, o BCTL pode repor, na medida necessária, o valor nominal desses créditos.
12. A emissão de ações ordinárias ou títulos representativos do capital social por conversão dos créditos resultantes da titularidade de instrumentos de fundos próprios ou de créditos elegíveis é efetuada nos seguintes termos:
- a) As ações ordinárias ou títulos representativos do capital social são emitidos pelo banco;
 - b) As ações ordinárias ou títulos representativos do capital social do banco são emitidos antes de qualquer emissão de ações especiais ou de outros títulos representativos de capital social pelo banco para efeitos de operações de capitalização com recurso ao investimento público;
 - c) As ações ordinárias ou títulos representativos do capital social do banco são emitidos e atribuídos imediatamente após a decisão do BCTL, sem necessidade de qualquer deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

Artigo 171.º Princípios gerais

1. O BCTL pode aplicar qualquer medida de resolução isolada ou cumulativamente, exceto a medida prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º, que apenas pode ser aplicada juntamente com outra medida de resolução, em simultâneo ou em momento posterior.
2. Se o BCTL aplicar as medidas referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 165.º isoladamente e transferir apenas parte dos direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, deve revogar a licença do banco objeto de resolução num prazo adequado, tendo em conta o disposto no artigo 189.º, seguindo-se o regime de liquidação previsto na lei aplicável.

3. Se da aplicação de uma medida de resolução resultarem prejuízos a suportar pelos credores ou a conversão dos seus créditos, o BCTL exerce os poderes previstos no artigo 169.º, imediatamente antes ou em conjunto com a aplicação da medida de resolução.
4. O BCTL e o Fundo de Resolução podem recuperar as despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução, do exercício dos poderes de resolução ou dos poderes previstos no artigo 169.º, da seguinte forma:
 - a) Como dedução de contrapartidas pagas por um transmissário, para o qual foram transferidos direitos, obrigações, ações ou outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução, ao banco objeto de resolução ou, se aplicável, aos titulares de ações ou outros títulos representativos do capital social do banco;
 - b) Do banco objeto de resolução;
 - c) Do produto gerado no encerramento das atividades da instituição de transição ou do veículo de gestão de ativos.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, o BCTL e o Fundo de Resolução, consoante aplicável, são titulares de um direito de crédito sobre o banco objeto de resolução, sobre a instituição de transição, sobre o veículo de gestão de ativos ou sobre a instituição adquirente.

Artigo 172.º

Alienação parcial ou total da atividade

1. O BCTL pode determinar a alienação parcial ou total de direitos e obrigações de um banco objeto de resolução, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e da titularidade das ações ou outros títulos representativos do seu capital social.
2. O BCTL assegura, em termos adequados à celeridade imposta pelas circunstâncias, a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o BCTL promove a transferência para um adquirente dos direitos e obrigações e da titularidade das ações ou outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução assegurando a transparência e exatidão da informação prestada, tendo em conta as circunstâncias do caso e a necessidade de manter a estabilidade financeira, promovendo a ausência de conflitos de interesses e a celeridade, não discriminando indevidamente potenciais adquirentes e maximizando, dentro do possível, o preço de alienação dos direitos e obrigações ou das ações ou outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução.
4. O disposto no número anterior não impede o BCTL de convidar determinados potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição.

5. Se tal for necessário para assegurar a prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º, o BCTL pode promover a alienação dos direitos e obrigações e da titularidade das ações ou outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução sem observância do disposto no n.º 3.
6. O BCTL pode alienar diferentes conjuntos de direitos e obrigações ou de ações ou outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução a mais do que um adquirente.
7. As propostas de aquisição dos direitos e obrigações do banco objeto de resolução só podem ser apresentadas por bancos autorizados a desenvolver a atividade em causa ou por entidades que tenham requerido ao BCTL a licença para o exercício dessa atividade, ficando a decisão a que se refere o n.º 1 condicionada à decisão relativa ao pedido de licença.
8. Na seleção do adquirente, o BCTL tem em consideração as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º.
9. Aos potenciais adquirentes devem ser imediatamente proporcionadas condições de acesso a informações relevantes sobre a situação financeira e patrimonial do banco objeto de resolução, para efeitos de avaliação dos direitos, obrigações e ações ou títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução, não lhes sendo oponível, o dever de sigilo previsto no artigo 65.º, mas sem prejuízo de eles próprios estarem sujeitos ao referido sigilo relativamente às informações em causa.

Artigo 173.º

Aplicação da medida de alienação parcial ou total da atividade

1. A alienação é efetuada em condições comerciais e tem em conta as circunstâncias do caso concreto, a avaliação a que se refere o artigo 168.º e os princípios, regras e legislações aplicáveis.
2. Caso a alienação da titularidade das ações ou títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução resulte na aquisição ou no aumento de participação qualificada pelo adquirente, o BCTL efetua a apreciação a que se refere o artigo 111.º de forma tempestiva e em conjunto com a decisão a que se refere o n.º 1 do artigo anterior de modo a não atrasar a alienação e não colocar em causa as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º.
3. Após a alienação prevista no n.º 1 do artigo anterior, o BCTL pode, a todo o tempo:
 - a) Alienar outros direitos e obrigações e a titularidade de outras ações ou títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução;
 - b) Devolver ao banco objeto de resolução direitos e obrigações que haviam sido alienados a um adquirente, mediante autorização deste, ou devolver a titularidade de ações ou outros títulos representativos do capital

social do banco objeto de resolução aos respetivos titulares no momento da decisão prevista no n.º 1 do artigo anterior, não podendo o banco objeto de resolução ou aqueles titulares opor-se a essa devolução e procedendo-se, se necessário, ao acerto da contrapartida fixada no momento da alienação.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, não podem ser alienados quaisquer direitos de crédito sobre o banco objeto de resolução detidos por pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do banco, ou tenham sido membros do órgão de administração do banco, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras do banco e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 171.º, o produto da alienação reverte para:
 - a) Os acionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução, caso a alienação tenha sido efetuada através da alienação da titularidade das ações ou de títulos representativos do seu capital social;
 - b) O banco objeto de resolução, caso a alienação tenha sido realizada através da alienação de parte ou da totalidade de direitos e obrigações.
6. A decisão que determine a alienação prevista no n.º 1 do artigo anterior produz, por si só, o efeito de transmissão da titularidade dos direitos e obrigações transferidos do banco objeto de resolução para o adquirente, sendo este considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessor nos direitos e obrigações alienados.
7. A eventual alienação parcial dos direitos e obrigações não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais do banco objeto de resolução, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.
8. A decisão que determine a alienação prevista no n.º 1 do artigo anterior produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a alienação.
9. A decisão de alienação prevista no n.º 1 do artigo anterior não depende do consentimento dos acionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução, das partes em contratos relacionados com os direitos e obrigações a alienar nem de quaisquer terceiros, não podendo constituir fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados nos contratos em causa.

10. O adquirente, sucedendo ao banco objeto de resolução, exerce os direitos relativos à participação e acesso aos sistemas de pagamentos, de compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários, aos sistemas de indemnização dos investidores e aos sistemas de garantia de depósitos, bem como à participação e adesão a outros sistemas ou associações de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da atividade transferida, não podendo o exercício desses direitos ser negado com fundamento na ausência ou insuficiência de notação de risco do adquirente por uma agência de notação de risco.
11. O exercício dos direitos previstos no número anterior inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que o banco objeto de resolução dispunha no momento da aplicação da medida de resolução prevista no n.º 1 do artigo anterior.
12. Se o adquirente não reunir os critérios de participação ou de adesão em qualquer um dos sistemas referidos no n.º 10, os respetivos direitos são exercidos pelo adquirente durante um período fixado pelo BCTL, não superior a 24 meses, prorrogável mediante requerimento do adquirente ao BCTL.
13. Sem prejuízo do disposto no Capítulo V do presente Título, os acionistas e credores do banco objeto de resolução, e outros credores cujos direitos e obrigações não sejam alienados, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações alienados.
14. Se da alienação prevista no n.º 1 do artigo anterior decorrer uma operação de concentração nos termos da legislação aplicável em matéria de concorrência, esta operação pode realizar-se sem ter sido objeto de decisão de não oposição.

Artigo 174.º

Transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição

1. O BCTL pode determinar a transferência parcial ou total de direitos e obrigações de um banco, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, e a transferência da titularidade das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social para instituições de transição para o efeito constituídas, com o objetivo de permitir a sua posterior alienação.
2. O BCTL pode ainda determinar a transferência parcial ou total de direitos e obrigações, incluindo a transferência da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social do banco.
3. A instituição de transição é uma pessoa coletiva autorizada a exercer as atividades relacionadas com os direitos e obrigações transferidos.
4. A instituição de transição assegura a continuidade da prestação de serviços financeiros inerentes à atividade transferida, bem como a administração dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais, ativos sob gestão e ações ou outros instrumentos de propriedade transferidos nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, com vista à valorização do negócio desenvolvido, procurando proceder à sua alienação, logo que as circunstâncias o aconselhem, em termos que maximizem o valor do património em causa.
5. A decisão de transferência prevista nos n.ºs 1 e 2 produz, por si só, o efeito de transmissão da titularidade dos direitos e obrigações do banco objeto de resolução para a instituição de transição, sendo esta considerada, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessora nos direitos e obrigações transferidos.
6. A eventual transferência parcial dos direitos e obrigações para a instituição de transição não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais do banco objeto de resolução, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.
7. A decisão de transferência prevista nos n.ºs 1 e 2 produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a transferência.
8. A decisão de transferência prevista nos n.ºs 1 e 2 não depende do consentimento dos acionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social do banco, das partes em contratos relacionados com os direitos e obrigações a transferir nem de quaisquer terceiros, não podendo constituir fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados nos contratos em causa.
9. Sem prejuízo do disposto no Capítulo V do presente Título, os acionistas e credores do banco objeto de resolução, e outros terceiros cujos direitos e obrigações não sejam transferidos, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transferidos para a instituição de transição.
10. A Lei das Sociedades Comerciais é aplicável às instituições de transição, com as necessárias adaptações aos objetivos e à natureza destas instituições.
11. A instituição de transição deve obedecer, no desenvolvimento da sua atividade, a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco.
12. A instituição de transição, sucedendo ao banco objeto de resolução, exerce os direitos relativos à participação e acesso aos sistemas de pagamentos, compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários, aos sistemas de indemnização dos investidores e aos sistemas de garantia de depósitos, bem como à participação e adesão a outros sistemas ou associações de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da atividade transferida, não podendo o exercício desses direitos ser negado com fundamento na ausência ou insuficiência de notação de risco da instituição de transição por uma agência de notação de risco.

13. O exercício dos direitos previstos no número anterior inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que o banco objeto de resolução dispunha no momento da aplicação da medida de resolução prevista no n.º 1.

14. Se a instituição de transição não reunir os critérios de adesão ou participação em qualquer um dos sistemas referidos no n.º 12, os respetivos direitos são exercidos pela instituição de transição durante um período fixado pelo BCTL, não superior a 24 meses, prorrogável mediante pedido da instituição de transição ao BCTL.

Artigo 175.º

Constituição da instituição de transição

1. A instituição de transição é constituída por decisão do BCTL, que aprova os respetivos estatutos, não sendo aplicável o disposto no Capítulo II do Título I da Parte III.

2. A instituição de transição deve cumprir as normas aplicáveis aos bancos.

3. O capital social da instituição de transição é subscrito e realizado total ou parcialmente pelo Fundo de Resolução com recurso aos seus fundos e, se for o caso, através do exercício do poder previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º, sem prejuízo dos poderes do BCTL sobre a instituição de transição.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, se tal for necessário à prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º, o BCTL pode dispensar temporariamente a instituição de transição, após o início da sua atividade, do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.

5. A instituição de transição pode iniciar a sua atividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

6. Aquando da decisão de transferência prevista no n.º 1 do artigo anterior, pode o BCTL, nomear os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição de transição sem necessidade de proposta da assembleia geral.

7. Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização ou os titulares de cargos de direção de topo da instituição de transição apenas são responsáveis perante os acionistas e credores do banco objeto de resolução pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.

8. A instituição de transição tem uma duração máxima de dois anos a contar da data em que tenha sido realizada a última transferência para a instituição de transição de direitos, obrigações, ações ou de títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução.

9. O prazo previsto no número anterior é prorrogável pelo BCTL por períodos de um ano, quando:

a) Existam fundadas razões de interesse público, nomeadamente a verificação de riscos para a estabilidade financeira;

b) Se verificar a necessidade de assegurar a continuidade de serviços essenciais; ou

c) A prorrogação seja necessária para permitir ou facilitar a fusão da instituição de transição com outra entidade ou a alienação dos direitos e obrigações.

10. A decisão do BCTL de prorrogação do prazo prevista no número anterior é acompanhada, sempre que possível, de uma avaliação das condições e perspetivas de mercado que justificam aquela prorrogação.

11. O BCTL desenvolve, por aviso, as regras aplicáveis às instituições de transição.

12. A decisão de transferência prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, bem como a eventual decisão de prorrogação do prazo prevista no n.º 9, é comunicada à entidade responsável pela concorrência, mas atendendo à sua transitoriedade não consubstancia uma operação de concentração de empresas para efeitos da legislação aplicável em matéria de concorrência.

Artigo 176.º

Património e financiamento da instituição de transição

1. O BCTL seleciona os direitos, obrigações, ações e outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução a transferir para a instituição de transição no momento da sua constituição.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 171.º, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte da instituição de transição em virtude da transferência determinada pelo BCTL nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º, esta reverte para:

a) Os acionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução, caso a transferência para a instituição de transição tenha sido efetuada através da transferência para a instituição de transição da titularidade de ações ou de títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução, na medida do valor, se positivo, dos capitais próprios da instituição objeto de resolução no momento da transferência prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º, apurado no âmbito da avaliação prevista no artigo 168.º; ou

b) O banco objeto de resolução, caso a transferência para a instituição de transição tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade dos direitos e obrigações do banco objeto de resolução para a instituição de transição, na medida da diferença, se positiva, entre os ativos e passivos da instituição objeto de resolução transferidos para a instituição de transição, apurada no âmbito da avaliação prevista no artigo 168.º.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 174.º, não podem ser transferidos para a instituição de transição quaisquer direitos de crédito sobre o banco objeto de resolução detidos por pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do banco ou tenham sido membros dos órgãos de administração do banco, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras do banco e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação.
4. Após a transferência prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º, o BCTL pode, a todo o tempo:
 - a) Transferir direitos e obrigações da instituição de transição para um veículo de gestão de ativos, constituído para o efeito, aplicando-se o disposto nos artigos 178.º e 179.º, quando tal seja necessário para assegurar as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º ou para facilitar a cessação da atividade da instituição de transição nos termos do disposto no n.º 1 do artigo seguinte;
 - b) Transferir outros direitos e obrigações e a titularidade de ações ou de títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução para a instituição de transição;
 - c) Devolver ao banco objeto de resolução direitos e obrigações que haviam sido transferidos para a instituição de transição ou devolver a titularidade de ações ou de títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução aos respetivos titulares no momento da deliberação prevista no n.º 1 do artigo 175.º, não podendo o banco objeto de resolução ou aqueles titulares opor-se a essa devolução, desde que estejam reunidas as condições previstas no número seguinte.
5. A transferência prevista na alínea c) do número anterior só pode ser efetuada quando tal esteja expressamente previsto na decisão do BCTL prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 165.º, quando as condições de transferência dos direitos, obrigações, ações e títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução aí previstas não se verificarem ou quando aqueles direitos, obrigações, ações e títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução não se insiram nos critérios para a transferência aí definidos.
6. O BCTL determina o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Resolução, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da atividade da instituição de transição, nos termos do disposto no artigo 183.º e tendo em conta a intervenção do Fundo, nos termos e condições previstos no artigo 233.º, no âmbito da aplicação da medida de resolução prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º.
7. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para a instituição de transição não deve exceder

o valor total dos ativos transferidos do banco objeto de resolução, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do Fundo de Resolução ou do Fundo, nos termos e condições previstos nos artigos 183.º e 233.º.

Artigo 177.º

Cessação da atividade da instituição de transição

1. O BCTL determina a cessação da atividade da instituição de transição logo que possível e, em qualquer caso, quando entender que se encontram asseguradas as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º ou nas seguintes situações:
 - a) Com a alienação a terceiro da totalidade dos direitos, obrigações, ações ou outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução que tiverem sido transferidos para a instituição de transição, nos termos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 6;
 - b) Com a alienação a terceiro da totalidade das ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de transição, nos termos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 6;
 - c) Com a fusão da instituição de transição com outra entidade, sem prejuízo do disposto no n.º 8;
 - d) Sempre que a instituição de transição deixe de cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 174.º e no n.º 3 do artigo 175.º;
 - e) Pelo decurso do prazo previsto no n.º 10 do artigo 175.º, entrando a instituição de transição em tal caso em liquidação;
 - f) Sempre que entenda que, tendo sido alienada a maior parte dos direitos e obrigações transferidos para a instituição de transição, se não justifique a sua manutenção, determinando em tal caso que a mesma entre em liquidação.
2. Caso uma instituição de transição seja utilizada para transferir os direitos e obrigações de mais do que um banco objeto de resolução, a entrada em liquidação referida nas alíneas e) e f) do n.º 1 aplica-se aos direitos e obrigações e não à instituição de transição.
3. Sempre que considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para alienar parcial ou totalmente os direitos, obrigações, ações ou outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução que tenham sido transferidos para a instituição de transição ou para a alienação das ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de transição, o BCTL ou a instituição de transição, se autorizada nos termos do número seguinte, pode, assegurando a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados, promover a sua alienação através dos meios que forem considerados mais adequados tendo em conta as condições comerciais existentes na altura, as circunstâncias do caso concreto e os princípios, regras e legislação aplicável.

4. A alienação pela instituição de transição prevista no número anterior, bem como a sua modalidade e condições, depende de autorização do BCTL.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 171.º, todas as receitas geradas pela cessação da atividade da instituição de transição reverterem para os seus acionistas.
6. Após a alienação da totalidade dos direitos, obrigações, ações ou outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução transferidos para a instituição de transição e da afetação do produto da respetiva alienação nos termos do disposto no número anterior, a instituição de transição é dissolvida pelo BCTL.
7. Nos casos de alienação da totalidade da titularidade das ações ou outros títulos representativos do respetivo capital social e de fusão da instituição de transição com outra entidade, cessa a aplicação do regime das instituições de transição.
8. No momento da fusão referida na alínea c) do n.º 1, o Fundo de Resolução não pode ser titular de ações ou outros instrumentos representativos do capital social da instituição de transição.
7. A decisão do BCTL prevista no n.º 1 produz, por si só, o efeito de transmissão da titularidade dos direitos e obrigações do banco objeto de resolução ou da instituição de transição para o veículo de gestão de ativos, sendo este considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessor nos direitos e obrigações transferidos.
8. A transferência parcial dos direitos e obrigações para o veículo de segregação de ativos não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais do banco objeto de resolução ou da instituição de transição, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.
9. A decisão de transferência prevista no n.º 1 produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a transferência.
10. A decisão de transferência prevista no n.º 1 não depende do consentimento dos acionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução ou da instituição de transição, das partes em contratos relacionados com os direitos e obrigações a alienar nem de quaisquer terceiros, não podendo constituir fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados nos contratos em causa.

Artigo 178.º
Segregação de ativos

1. O BCTL pode determinar a transferência de direitos e obrigações de um banco ou de uma instituição de transição, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, para veículos de gestão de ativos para o efeito constituídos, com o objetivo de maximizar o seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.
2. O BCTL pode ainda determinar a transferência de direitos e obrigações do banco, com a mesma finalidade prevista no número anterior.
3. O veículo de gestão de ativos é uma pessoa coletiva criada para receber e administrar a parte ou a totalidade dos direitos e obrigações do banco objeto de resolução ou de uma instituição de transição.
4. O capital social do veículo de gestão de ativos é subscrito e realizado total ou parcialmente pelo Fundo de Resolução com recurso aos seus fundos, sem prejuízo dos poderes do BCTL sobre o veículo de gestão de ativos.
5. O veículo de gestão de ativos é constituído por decisão do BCTL, que aprova os respetivos estatutos, não estando obrigado ao cumprimento dos requisitos legais que de outra forma seriam aplicáveis à gestão dos direitos e obrigações transferidos.
6. O veículo de gestão de ativos pode iniciar a sua atividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.
11. Sem prejuízo do disposto no Capítulo V do presente Título, os acionistas e credores do banco objeto de resolução ou da instituição de transição, e outros credores cujos direitos e obrigações não sejam transferidos, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transferidos.
12. A Lei das Sociedades Comerciais é aplicável aos veículos de gestão de ativos, com as adaptações necessárias aos objetivos e à natureza destas entidades.
13. Compete ao BCTL, sob proposta da assembleia geral do veículo de transição de ativos, nomear e fixar a remuneração dos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, que devem obedecer a todas as orientações e recomendações transmitidas pelo BCTL, nomeadamente relativas à gestão, à estratégia e ao perfil de risco do veículo de gestão de ativos.
14. Aquando da decisão de transferência prevista no n.º 1, pode o BCTL, em alternativa ao disposto no número anterior, nomear os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição de transição sem necessidade de proposta da assembleia geral.
15. Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização ou os titulares de cargos de direção de topo do veículo de gestão de ativos apenas são responsáveis perante os acionistas e

credores do banco objeto de resolução pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.

16. O veículo de gestão de ativos deve obedecer, no desenvolvimento da sua atividade, a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco.
17. A transferência parcial ou total de direitos e obrigações de um banco objeto de resolução ou de uma instituição de transição para veículos de gestão de ativos para o efeito constituídos é comunicada à entidade responsável pela Concorrência, mas atendendo à sua transitoriedade não consubstancia uma operação de concentração de empresas para efeitos da legislação aplicável em matéria de concorrência.
18. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização do veículo de segregação de ativos, os seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional estão sujeitos ao dever de sigilo previsto no artigo 65.º.

Artigo 179.º

Património, financiamento e cessação da atividade do veículo de gestão de ativos

1. O BCTL seleciona os direitos e obrigações do banco objeto de resolução ou da instituição de transição a transferir para o veículo de gestão de ativos no momento da sua constituição.
2. Os direitos e obrigações do banco objeto de resolução ou da instituição de transição só podem ser transferidos para um veículo de gestão de ativos caso se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) A sua alienação no âmbito de um processo de liquidação tenha efeitos adversos nos mercados financeiros;
 - b) A sua transferência seja necessária para assegurar o bom funcionamento do banco objeto de resolução ou da instituição de transição;
 - c) A sua transferência seja necessária para maximizar as receitas resultantes da sua alienação.
3. O BCTL determina a contrapartida a pagar pela transferência dos direitos e obrigações para o veículo de gestão de ativos, que pode ter um valor nominal ou negativo e que deve ter em conta a avaliação a que se refere o artigo 168.º e os princípios, regras e legislação aplicável.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 171.º, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte do veículo de gestão de ativos em virtude da transferência prevista no n.º 1 do artigo anterior, esta reverte para o banco objeto de resolução ou para a instituição de transição quando os direitos e obrigações lhe tenham sido diretamente adquiridos, na medida da diferença, se positiva, entre os ativos e passivos da instituição objeto de resolução ou da instituição de transição transferidos para o veículo de gestão de ativos, apurada no âmbito da avaliação prevista no artigo 168.º.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 178.º, não podem ser transferidos para o veículo de segregação de ativos quaisquer direitos de crédito sobre o banco objeto de resolução detidos por pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do banco ou tenham sido membros dos órgãos de administração do banco, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras do banco e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação.
6. Após a transferência prevista no n.º 1 do artigo anterior, o BCTL pode, a todo o tempo:
 - a) Transferir outros direitos e obrigações do banco objeto de resolução ou da instituição de transição para veículos de gestão de ativos;
 - b) Devolver ao banco objeto de resolução ou à instituição de transição direitos e obrigações que haviam sido transferidos para o veículo de gestão de ativos, procedendo, se necessário, ao acerto da contrapartida fixada no momento da transferência, não podendo o banco objeto de resolução ou a instituição de transição opor se a essa devolução e desde que estejam reunidas as condições previstas no número seguinte.
7. A transferência prevista na alínea b) do número anterior só pode ser efetuada quando tal esteja expressamente previsto na decisão do BCTL prevista no n.º 1 do artigo anterior, quando as condições de transferência dos direitos, obrigações, ações e títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução aí previstas não se verifiquem ou quando aqueles direitos, obrigações, ações e títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução não se insiram nas categorias aí definidas.
8. O BCTL determina o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Resolução, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da atividade do veículo de gestão de ativos, nos termos do disposto no artigo 183.º e tendo em conta a intervenção do Fundo, nos termos e condições previstos no artigo 232.º, no âmbito da aplicação da medida de resolução prevista no n.º 1 do artigo anterior.
9. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para o veículo de gestão de ativos não deve exceder o valor total dos ativos transferidos do banco objeto de resolução ou da instituição de transição, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do Fundo de Resolução ou do Fundo, nos termos e condições referidos no número anterior.
10. É aplicável à cessação da atividade do veículo de gestão de ativos, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 177.º.

Artigo 180.º

Recapitalização interna (bail in)

1. O BCTL pode determinar a aplicação da medida de recapitali-

zação interna para reforçar os fundos próprios de um banco na medida suficiente que lhe permita voltar a cumprir os requisitos para a manutenção da licença para o exercício da sua atividade e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros, nos casos em que exista uma perspetiva razoável de que a aplicação da medida, juntamente com outras medidas relevantes, permitirá alcançar as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º e restabelecer a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo do banco, através da aplicação dos seguintes poderes:

- a) Redução, parcial ou total, do valor nominal dos créditos do banco objeto de resolução que não emerjam da titularidade de instrumentos de fundos próprios e que estejam incluídos no âmbito da medida de recapitalização interna;
 - b) Aumento do capital do banco objeto de resolução por conversão, parcial ou total, dos créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna do banco objeto de resolução mediante a emissão de ações ordinárias ou títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução.
2. Caso os requisitos previstos no número anterior não estejam reunidos, o BCTL pode ainda:
- a) Converter os créditos elegíveis do banco objeto de resolução em capital social da instituição de transição mediante a emissão de ações ordinárias e reduzir o valor nominal dos créditos elegíveis do banco objeto de resolução a transferir para a instituição de transição;
 - b) Reduzir o valor nominal dos créditos elegíveis do banco objeto de resolução a transferir nos termos do disposto nos artigos 172.º e 178.º.
3. Caso seja estritamente necessário, o BCTL pode alterar o tipo de sociedade do banco objeto de resolução de modo a aplicar os poderes previstos nos números anteriores.
4. A aplicação dos poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 é precedida do exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 169.º.
5. O BCTL seleciona os créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna aos quais serão aplicados os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2.
6. Os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 não podem ser aplicados a:
- a) Depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, dentro do limite previsto no artigo 231.º;
 - b) Créditos que beneficiem de garantias reais;
 - c) Créditos do banco;
 - d) Créditos com prazo de vencimento inferior a sete dias úteis;
 - e) Créditos de trabalhadores em relação ao vencimento, prestações de pensão ou outras remunerações fixas vencidas, com exceção da componente variável da remuneração não regulamentada por convenções coletivas de trabalho;
 - f) Créditos de prestadores de bens e serviços considerados estratégicos para o funcionamento corrente do banco, incluindo serviços informáticos, serviços de utilidade pública e o arrendamento, reparação e manutenção de instalações;
 - g) Créditos do Fundo de Garantia de Depósitos relativos ao pagamento das contribuições.
7. O disposto na alínea b) do número anterior não impede o BCTL de aplicar os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 aos créditos que beneficiem de garantias reais, no montante que exceda essa garantia.
8. Não são considerados créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna os créditos decorrentes:
- a) Da detenção, pelo banco, de bens ou fundos de clientes por conta dos mesmos, incluindo os bens ou fundos de clientes detidos por conta de organismos de investimento coletivo;
 - b) De uma relação fiduciária entre o banco, na qualidade de fiduciário, e um terceiro, na qualidade de beneficiário, quando o terceiro esteja protegido ao abrigo da legislação aplicável em matérias de direito civil e da insolvência.
9. O BCTL pode excecionalmente excluir, total ou parcialmente, da aplicação da medida de recapitalização interna determinados créditos ou classes de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna quando se verifique alguma das seguintes situações:
- a) Não ser operacionalmente possível aplicar tempestivamente aqueles poderes;
 - b) A exclusão ser estritamente necessária e proporcional para garantir a continuidade das funções críticas e das linhas de negócio estratégicas do banco objeto de resolução, de modo a assegurar a manutenção das operações, serviços e transações essenciais da instituição;
 - c) A exclusão ser estritamente necessária e proporcional para evitar uma perturbação grave no funcionamento dos mercados financeiros, com impacto na economia nacional, nomeadamente no que diz respeito aos depósitos de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas, na parte que exceda o limite previsto no artigo 231.º;
 - d) A aplicação dos poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 a esses créditos desvalorizaria os ativos do banco objeto de resolução de tal forma que os prejuízos suportados pelos restantes credores não excluídos nos termos do

disposto no presente número ou no n.º 6 seriam maiores do que se esses créditos tivessem sido excluídos da aplicação daqueles poderes.

10. Para efeitos do disposto no número anterior, o BCTL:

- a) Avalia se os créditos de entidades que não tenham sido identificadas como entidades de resolução e que pertençam ao mesmo grupo de resolução, conforme regulamento do BCTL aplicável, que não estejam excluídos da aplicação da medida de recapitalização interna ao abrigo da mesma alínea devem ser total ou parcialmente excluídos da aplicação dessa medida ao abrigo do disposto no número anterior, para assegurar a aplicação eficaz da estratégia de resolução; e
- b) Tem em conta, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 164.º, o montante de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna que permanecerá no banco após o exercício daquele poder, bem como o montante de recursos financeiros disponíveis no Fundo de Resolução.

11. Se decidir excluir da aplicação da medida de recapitalização interna determinados créditos ou classes de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna e não for possível distribuir os prejuízos que teriam sido suportados por esses créditos pelos restantes credores em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 164.º, o BCTL pode determinar ao Fundo de Resolução que preste ao banco objeto de resolução o apoio financeiro necessário para:

- a) Suportar os prejuízos que não foram suportados por aqueles créditos, tendo em conta a alínea a) do n.º 1 do artigo 181.º;
- b) Adquirir ações ou outros instrumentos de capital do banco objeto de resolução ou da instituição de transição, tendo em conta a alínea b) do n.º 1 do artigo 181.º.

12. O Fundo de Resolução só pode prestar o apoio financeiro previsto no número anterior nas seguintes condições:

- a) Os titulares de instrumentos de fundos próprios e de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna do banco objeto de resolução tenham suportado os prejuízos e contribuído para o reforço dos capitais próprios, através do exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 169.º e da aplicação da medida de recapitalização interna, em montante não inferior a 8% do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, do banco, de acordo com a avaliação realizada nos termos do artigo 168.º;
- b) O apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução não exceder 5% do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, do banco.

13. O Fundo de Resolução pode prestar o apoio financeiro previsto no n.º 11 sem observância do disposto na alínea a) do número anterior caso se verifiquem cumulativamente as seguintes situações:

- a) O montante dos prejuízos suportados pelos titulares de instrumentos de fundos próprios e de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna do banco objeto de resolução não seja inferior a 20% do montante total das posições em risco;
- b) Os recursos do Fundo de Resolução resultantes das contribuições previstas nos artigos 204.º e 205.º representem pelo menos 3% dos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, dentro do limite previsto no artigo 168.º, constituídos junto das instituições que neste participem; e
- c) O montante dos ativos do banco seja inferior a US\$ 900.000.000 em base consolidada.

14. Excecionalmente, o BCTL pode procurar obter recursos financeiros alternativos caso o apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução tenha atingido o limite de 5% do total de passivos previsto na alínea b) do n.º 12 e todos os créditos comuns.

Artigo 181.º

Aplicação e efeitos da medida de recapitalização interna

1. Para efeitos da aplicação dos poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o BCTL determina, de forma agregada, com base na avaliação prevista no artigo 168.º:

- a) O montante de redução do valor nominal dos créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna para garantir que os capitais próprios do banco objeto de resolução sejam iguais a zero;
- b) O montante de conversão de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna em capital social, mediante a emissão de ações ordinárias ou de títulos representativos do capital social, para atingir um rácio de fundos próprios principais de nível 1 do banco objeto de resolução ou da instituição de transição que lhe permita manter a licença para o exercício da sua atividade durante, pelo menos, um ano e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros.

2. A determinação prevista na alínea a) do número anterior tem em conta o disposto no n.º 7 do artigo 176.º e no n.º 10 do artigo 178.º.

3. O BCTL aplica a medida de recapitalização interna de acordo com a graduação de créditos em caso de insolvência, não podendo o valor nominal de uma classe de créditos ser reduzido, ou uma classe de créditos ser convertida em capital social, enquanto aqueles poderes não forem exercidos em relação às classes de créditos hierarquicamente inferiores de acordo com aquela graduação.

4. Na aplicação dos poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 170.º.

5. Os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior só podem ser aplicados a um crédito perante o banco decorrente de um instrumento financeiro derivado após a sua liquidação.
 6. O BCTL pode determinar o vencimento e respetiva liquidação de qualquer instrumento financeiro derivado com vista à aplicação dos poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.
 7. Caso os instrumentos financeiros derivados estejam abrangidos por uma convenção de compensação e de novação (*netting agreement*), o BCTL ou a entidade independente designada nos termos do disposto no artigo 168.º determina o crédito resultante da liquidação desses instrumentos de acordo com as cláusulas da respetiva convenção.
 8. O BCTL determina o valor dos créditos decorrentes de instrumentos financeiros derivados de acordo com:
 - a) Metodologias adequadas para determinar o valor das categorias de instrumentos financeiros derivados, nomeadamente nos casos em que estes instrumentos estejam abrangidos por uma convenção de compensação e de novação (*netting agreement*);
 - b) Princípios para determinar o momento relevante no qual deve ser estabelecido o valor de uma posição sobre instrumentos financeiros derivados; e
 - c) Metodologias adequadas para comparar a perda de valor que decorreria da liquidação dos instrumentos financeiros derivados e da aplicação dos poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior a esses instrumentos com o montante das perdas que esses instrumentos sofreriam por força da aplicação da medida de recapitalização interna.
 9. Após a aplicação dos poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 180.º, extingue-se a parte dos créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna que tenha sido reduzida ao abrigo desses poderes, deixando o seu pagamento ou quaisquer outras obrigações não vencidas relacionadas com o mesmo de ser exigível.
 10. O montante correspondente ao crédito incluído no âmbito da recapitalização interna que não tenha sido reduzido ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 180.º mantém-se em dívida nos termos contratuais aplicáveis, sem prejuízo de qualquer alteração do montante dos juros devido e de qualquer outra alteração das condições que o BCTL possa determinar nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 184.º.
- a) O diagnóstico pormenorizado dos fatores, circunstâncias e problemas que conduziram o banco objeto de resolução ao risco ou situação de insolvência;
 - b) A descrição das medidas destinadas a repor a viabilidade a longo prazo do banco objeto de resolução ou de parte da sua atividade num prazo adequado, que podem incluir:
 - i. A reorganização das suas atividades;
 - ii. Alterações aos seus sistemas operacionais e às suas infraestruturas internas;
 - iii. A cessação das atividades que gerem prejuízos;
 - iv. A reestruturação das atividades existentes que possam ser tornadas competitivas;
 - v. A alienação de ativos ou de linhas de negócio.
 - c) O calendário de execução dessas medidas.
2. O plano de reorganização do negócio baseia-se em pressupostos realistas quanto às condições económicas e dos mercados financeiros em que o banco exercerá a sua atividade e tem em consideração, nomeadamente, a situação atual e as perspetivas futuras dos mercados financeiros em função de pressupostos mais otimistas e mais pessimistas, incluindo uma combinação de acontecimentos que permitam identificar as principais vulnerabilidades do banco objeto de resolução, que devem ser comparados com padrões de referência adequados a nível setorial.
 3. O BCTL aprova o plano de reorganização do negócio, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do mesmo, se concluir que as medidas nele previstas permitirão repor a viabilidade a longo prazo do banco.
 4. Se o BCTL, nos termos do disposto no número anterior, entender que o plano de reorganização do negócio não permite repor a viabilidade a longo prazo do banco, notifica o respetivo órgão de administração dos problemas detetados e exige a apresentação, no prazo de 15 dias úteis, de um novo plano que dê resposta a esses problemas.
 5. O BCTL decide, no prazo de sete dias úteis, se as medidas previstas no novo plano de reorganização do negócio permitem resolver os problemas detetados nos termos do disposto no número anterior.
 6. O órgão de administração do banco executa o plano de reorganização do negócio aprovado e apresenta ao BCTL, a cada 180 dias úteis, um relatório sobre os progressos alcançados na sua execução.
 7. O órgão de administração do banco revê o plano de reorganização sempre que o BCTL entenda que tal é necessário para atingir a viabilidade a longo prazo do banco, seguindo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6.

Artigo 182.º

Plano de reorganização do negócio

1. No caso de aplicação dos poderes previstos no n.º 1 do artigo 180.º, o órgão de administração do banco objeto de resolução elabora e apresenta ao BCTL, no prazo de 30 dias úteis contados da aplicação da medida, um plano de reorganização do negócio que inclua os seguintes elementos:

Artigo 183.º

Financiamento das medidas de resolução

1. Para efeitos da aplicação das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 165.º, o BCTL pode determinar que o Fundo de Resolução, em cumprimento das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º e de acordo com os princípios previstos no n.º 1 do artigo 164.º, disponibilize o apoio financeiro necessário para os seguintes efeitos:

- a) Garantir os ativos ou os passivos do banco objeto de resolução, das suas filiais, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos;
 - b) Conceder empréstimos ao banco objeto de resolução, às suas filiais, a uma instituição de transição ou a um veículo de gestão de ativos;
 - c) Adquirir ativos do banco objeto de resolução;
 - d) Subscrever e realizar, total ou parcialmente, o capital social de uma instituição de transição e de um veículo de gestão de ativos;
 - e) Substituir determinados créditos elegíveis ou classes de créditos elegíveis que tenham sido excluídos no âmbito da aplicação da medida de recapitalização interna nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 180.º;
 - f) Pagar uma indemnização aos acionistas, aos credores do banco objeto de resolução ou ao Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos do disposto no n.º 16 do artigo 168.º.
2. Os recursos do Fundo de Resolução podem também ser utilizados para os efeitos referidos no número anterior no que respeita ao adquirente no contexto da medida de resolução prevista no artigo 172.º.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1, os recursos do Fundo de Resolução não podem ser utilizados de forma a recapitalizar ou a suportar diretamente os prejuízos do banco objeto de resolução.
4. Caso a utilização do Fundo de Resolução para efeitos dos n.ºs 1 e 2 dê origem, indiretamente, à transferência de parte dos prejuízos do banco objeto de resolução para o Fundo de Resolução, é aplicável o disposto nos n.ºs 11 a 13 do artigo 180.º.

CAPÍTULO IV

PODERES DE RESOLUÇÃO

Artigo 184.º

Poderes de resolução

1. Na medida em que seja necessário para assegurar a eficácia da aplicação de uma medida de resolução, bem como para garantir a prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º, o BCTL pode exercer, designadamente, os seguintes poderes de resolução:

- a) Dispensar temporariamente a banco objeto de resolução da observância de normas prudenciais pelo prazo máximo de um ano, prorrogável até ao máximo de dois anos;
- b) Suspender, tendo em conta o respetivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, obrigações de pagamento ou de entrega nos termos de um contrato em que o banco objeto de resolução seja parte, desde o momento da publicação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 190.º até ao final do dia útil seguinte ao dessa publicação, ficando as obrigações de pagamento e de entrega das contrapartes nos termos desse contrato suspensas pelo mesmo período;
- c) Restringir, tendo em conta o respetivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, a possibilidade de os credores beneficiários de garantias reais do banco objeto de resolução executarem as suas garantias, desde o momento da publicação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 190.º até ao final do dia útil seguinte ao dessa publicação;
- d) Suspender, tendo em conta o respetivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, os direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições de uma parte nos contratos celebrados com o banco objeto de resolução, entre o momento da publicação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 190.º e o final do dia útil seguinte ao dessa publicação, desde que as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias continuem a ser cumpridas;
- e) Suspender, tendo em conta o respetivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, os direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições de uma parte nos contratos celebrados com uma filial do banco objeto de resolução, entre o momento da publicação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 190.º e o final do dia útil seguinte ao dessa publicação, desde que as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias continuem a ser cumpridas, caso:
 - i. A reorganização das suas atividades;
 - ii. As obrigações previstas nesse contrato sejam garantidas, cumpridas ou de outra forma asseguradas pelo banco objeto de resolução;
 - iii. Os direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições previstos nesse contrato tenham como fundamento a situação financeira ou, no caso de contratos regidos por lei estrangeira, a entrada em liquidação do banco objeto de resolução; e
 - iv. Tenham sido transferidos direitos, obrigações, a titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social do banco objeto de

resolução, todos os direitos e obrigações da filial relativos a esse contrato tenham sido ou possam vir a ser transferidos e assumidos pelo transmissário, ou o BCTL preste de qualquer outra forma proteção adequada às obrigações previstas no contrato.

- f) Encerrar temporariamente balcões e outras instalações do banco objeto de resolução em que tenham lugar transações com o público pelo prazo máximo de um ano, prorrogável até ao máximo de dois anos;
- g) Determinar, a qualquer momento, que quaisquer pessoas e entidades prestem, no prazo razoável que este fixar, todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, e realizar inspeções aos estabelecimentos de um banco objeto de resolução, proceder ao exame da escrita no local e extrair cópias e traslados de toda a documentação pertinente;
- h) Exercer, diretamente ou através de pessoas nomeadas para o efeito pelo BCTL, os direitos e competências conferidos aos titulares de ações ou de outros títulos representativos do capital social e ao respetivo órgão de administração e administrar ou dispor dos ativos e do património do banco objeto de resolução;
- i) Exigir que um banco objeto de resolução emita novas ações e outros títulos representativos do capital social;
- j) Modificar:
 - i. A data de vencimento de instrumentos de dívida e outros créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna emitidos pelo banco objeto de resolução;
 - ii. O montante ou a data de vencimento dos juros devidos ao abrigo dos instrumentos e de outros créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna emitidos pelo banco objeto de resolução, nomeadamente através da suspensão temporária de pagamentos, com exceção dos créditos que beneficiem de garantias reais previstos no n.º 6 do artigo 180.º.
- k) Liquidar e extinguir contratos financeiros ou contratos de derivados para efeitos da aplicação dos n.ºs 5 a 8 do artigo 181.º;
- l) Garantir, sem prejuízo do disposto no artigo 186.º e dos direitos de indemnização nos termos do disposto no presente Capítulo, que uma transferência de direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, e uma transferência da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social produza efeitos sem qualquer responsabilidade ou ónus sobre os mesmos;
- m) Extinguir os direitos a subscrever ou adquirir novas ações ou outros títulos representativos do capital social;

n) Afastar a aplicação ou modificar os termos e condições de um contrato no qual o banco objeto de resolução seja parte ou transmitir a um terceiro a posição contratual do transmissário, para o qual foram transferidos direitos, obrigações, ações ou outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução, sem necessidade de obter o consentimento do outro contraente;

o) Exigir que o transmissário para o qual foram transferidos direitos, obrigações, ações ou outros instrumentos representativos do capital social do banco objeto de resolução preste a esta toda a assistência, esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, relacionados com a atividade transferida.

2. O exercício de poderes de resolução pelo BCTL não depende do consentimento dos acionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social do banco objeto de resolução, das partes em contratos relacionados com direitos e obrigações da mesma nem de quaisquer terceiros, não podendo constituir fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados nos contratos em causa.
3. O exercício de poderes de resolução não prejudica o exercício dos direitos das partes nos contratos celebrados com o banco objeto de resolução com fundamento num ato ou omissão da mesma em momento anterior à transferência, ou do transmissário para o qual tenham sido transferidos direitos, obrigações, ações ou outros instrumentos representativos do capital social do banco objeto de resolução.

CAPÍTULO V SALVAGUARDAS

Artigo 185.º

Obrigações cobertas e contratos de financiamento estruturado

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 184.º, nos casos em que o BCTL transferir parcialmente os direitos e obrigações de um banco objeto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos para outra entidade, ou ainda nos casos em que o BCTL exercer os poderes previstos na alínea o) do n.º 1 do artigo 184.º, o BCTL não pode:
 - a) Transferir parcialmente os direitos e obrigações emergentes de obrigações cobertas e de contratos de financiamento estruturado nos quais o banco objeto de resolução seja parte e que envolvam a constituição de garantias por uma parte no contrato ou por um terceiro, incluindo operações de titularização e de cobertura de risco que sejam parte integrante da garantia global (*cover pool*) e que estejam garantidas por ativos que cubram completamente, até ao

vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que sejam afetos por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento;

- b) Modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes das obrigações e dos contratos mencionados na alínea anterior.
2. Quando tal se revele necessário para assegurar a disponibilidade dos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, o BCTL pode:
- a) Transferir os depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos que sejam parte integrante das obrigações e dos contratos mencionados na alínea a) do n.º 1 sem transferir outros direitos e obrigações emergentes dos mesmos; e
 - b) Transferir, modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes das obrigações e dos contratos mencionados na alínea a) do n.º 1 sem transferir os depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

Artigo 186.º

Contratos de garantia financeira, convenções de compensação e convenções de compensação e de novação (*netting agreements*)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 184.º, nos casos em que o BCTL transfira parcialmente os direitos e obrigações de um banco objeto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos para outra entidade ou ainda nos casos em que o BCTL exerça os poderes previstos na alínea o) do n.º 1 do artigo 184.º, o BCTL não pode:
- a) Transferir parcialmente os direitos e obrigações emergentes de um contrato de garantia financeira, de uma convenção de compensação ou de uma convenção de compensação e de novação (*netting agreements*);
 - b) Modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes dos contratos e convenções mencionados na alínea anterior.
2. Para efeitos do presente artigo, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 185.º.

Artigo 187.º

Garantias reais das obrigações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 184.º, nos casos em que o BCTL transferir parcialmente os direitos e obrigações de um banco objeto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos para outra entidade, ou ainda nos casos em que o BCTL exerça os poderes previstos na alínea o) do n.º 1 do artigo 184.º, o BCTL não pode:
- a) Transferir os ativos dados em garantia, salvo se as obrigações em causa e os direitos conferidos pela garantia forem também transferidos;

- b) Transferir obrigações garantidas, salvo se os direitos conferidos pela garantia forem também transferidos;
- c) Transferir os direitos conferidos pela garantia, salvo se a obrigação em causa for também transferida;
- d) Modificar ou extinguir um contrato no âmbito do qual tenha sido prestada uma garantia, quando o efeito dessa modificação ou extinção for a extinção dessa garantia.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos contratos no âmbito dos quais tenham sido prestadas garantias reais das obrigações, independentemente de essas garantias incidirem sobre ativos ou direitos específicos ou constituírem garantias flutuantes (*floating charge*) ou mecanismos similares.
3. Para efeitos do presente artigo, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 185.º.

Artigo 188.º

Sistemas de pagamentos, compensação e liquidação

A aplicação pelo BCTL de qualquer medida de resolução não pode prejudicar o disposto na lei e na regulamentação relativas ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros, não podendo nomeadamente:

- a) Revogar uma ordem de transferência a partir do momento da irrevogabilidade definido nas regras aplicáveis a esse sistema;
- b) Anular, alterar ou por qualquer modo afetar a execução de uma ordem de transferência ou uma operação de compensação realizada no âmbito de um sistema;
- c) Prejudicar a utilização dos fundos ou instrumentos financeiros existentes na conta de liquidação ou de uma linha de crédito relacionada com o sistema, mediante constituição de garantias, para a satisfação das obrigações do banco objeto de resolução;
- d) Afetar as garantias constituídas no quadro de um sistema ou de um sistema interoperável.

CAPÍTULO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 189.º

Deveres gerais dos bancos objeto de resolução

No âmbito da aplicação de medidas de resolução ou do exercício de poderes de resolução, o banco objeto de resolução:

- a) Presta todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, solicitados pelo BCTL;
- b) Presta ao transmissário, para o qual foram transferidos direitos, obrigações, ações ou outros instrumentos

representativos do capital social do banco objeto de resolução, toda a assistência, esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, relacionados com a atividade transferida;

- c) Disponibiliza o acesso a quaisquer serviços operacionais e infraestruturas, incluindo sistemas de informação e instalações, que sejam necessários para permitir ao transmissário exercer eficazmente a atividade transferida, mesmo que o banco objeto de resolução esteja em liquidação;
- d) Presta, mediante remuneração fixada pelo BCTL tendo em consideração as condições de mercado, os serviços que o transmissário considere necessários para efeitos do regular desenvolvimento da atividade transferida.

Artigo 190.º

Notificações, comunicações e divulgação das medidas

1. Sempre que se verifiquem os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 165.º relativamente a um banco, o BCTL notifica imediatamente as seguintes autoridades, conforme aplicável:
 - a) O Fundo de Garantia de Depósitos e demais sistemas de garantia de depósitos nos quais o banco participe, na medida em que seja necessário para permitir a sua intervenção, e desde que estes últimos garantam o nível de confidencialidade adequado no acesso e tratamento da informação;
 - b) O Fundo de Resolução, se o banco for participante no Fundo e na medida em que seja necessário para permitir a sua intervenção.
2. A decisão do BCTL de aplicação de uma medida de resolução é notificada, logo que possível, às seguintes entidades, caso sejam diferentes e quando aplicável:
 - a) Ao banco objeto de resolução;
 - b) À autoridade de supervisão das sucursais do banco objeto de resolução;
 - c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos e demais sistemas de garantia de depósitos nos quais o banco objeto de resolução participe;
 - d) Ao Fundo de Resolução.
3. A notificação prevista no número anterior inclui cópia da decisão do BCTL de aplicação de uma medida de resolução e indica o início de produção de efeitos da mesma.
4. O BCTL publica a decisão de aplicação de uma medida de resolução ou um aviso que resuma essa mesma decisão e respetivos efeitos, em particular os efeitos para os clientes do banco objeto de resolução e, se for caso disso, os termos e o período da suspensão ou restrição previstos no artigo 184.º, ou, conforme os casos, solicita a sua divulgação pelos seguintes meios:

a) No sítio na internet do BCTL;

b) No sítio na internet do banco objeto de resolução.

5. A decisão do BCTL de aplicação de uma medida de resolução produz efeitos a partir da data da publicação prevista na alínea a) do número anterior.

CAPÍTULO VII

LIQUIDAÇÃO

Artigo 191.º

Liquidação extrajudicial por insolvência

1. Se, após a aplicação de qualquer medida de resolução, o BCTL entender que não se encontram asseguradas as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 163.º e verificar que o banco não cumpre os requisitos para a manutenção da licença para o exercício da sua atividade e que venha a se tornar insolvente nos próximos 90 dias úteis, pode:
 - a) Revogar a licença do banco que tenha sido objeto da medida em causa;
 - b) Iniciar o processo de liquidação extrajudicial por insolvência; e
 - c) Designar o administrador especial, nos termos dos artigos seguintes, seguindo-se o regime de liquidação previsto nesta lei.
2. Após a aplicação de qualquer medida de resolução, pode ainda ser decidida uma liquidação voluntária pelos acionistas do banco, devendo ser submetido à aprovação do BCTL um pedido de liquidação, caso em que o BCTL fará as investigações devidas sobre as operações do banco, podendo aprovar a liquidação voluntária, e nomear um administrador especial nos termos e para os efeitos do presente Capítulo.
3. Na data da nomeação do administrador especial, consideram-se vencidas todas as obrigações do banco sujeito a liquidação extrajudicial por insolvência, cessando, a partir dessa data, o cômputo de quaisquer juros remuneratórios, e as obrigações vincendas são ajustadas ao seu valor presente, mediante aplicação da taxa de desconto conforme definida pelo BCTL.
4. A liquidação extrajudicial por insolvência de um banco deve ser concluída no prazo de um ano a partir da designação do administrador especial.

Artigo 192.º

Administrador especial

1. O administrador especial é a pessoa designada pelo BCTL para assegurar a prática dos atos previstos na presente lei, no âmbito e para efeitos de liquidação extrajudicial por insolvência do banco cuja licença tenha sido revogada, nos termos do artigo anterior.
2. O administrador especial deve ser uma pessoa idónea e

qualificada, com experiência profissional adequada para o exercício da atividade, podendo ser do setor privado ou um funcionário do BCTL.

3. As funções de administrador especial são remuneradas, em termos a definir por regulamento do BCTL, incluindo incentivos pelo cumprimento dos objetivos definidos no artigo 194.º, bem como penalizações pelo incumprimento desses objetivos.
4. O administrador especial pode ser destituído por justa causa pelo BCTL.

Artigo 193.º

Notificação e registo da liquidação extrajudicial

1. O administrador especial deve, no prazo de dois dias úteis após sua designação, afixar um aviso em todas as agências ou sucursais do banco sujeito a liquidação, anunciando o início do processo de liquidação extrajudicial por insolvência nos termos da presente lei.
2. O aviso referido no número anterior deve informar sobre as medidas a que o banco se encontra sujeito, devendo mencionar obrigatoriamente:
 - a) A data do início da liquidação extrajudicial, para todos os efeitos legais;
 - b) A cessação da capacidade de o banco assumir compromissos de responsabilidade financeira, de pagamento ou transferência de ativos do banco ou por ele geridos;
 - c) A revogação da licença bancária.
3. O administrador especial deve ainda publicar o aviso referido no presente artigo num ou mais jornais de circulação geral.
4. A publicação referida no número anterior é periódica, devendo ocorrer pelo menos uma vez por semana durante quatro semanas.
5. O administrador especial efetua os registos necessários perante autoridades competentes, e encaminha cópias dos mesmos ao BCTL no prazo de dois dias úteis após a notificação, publicação e registo.

Artigo 194.º

Poderes e responsabilidades do administrador especial

1. O administrador especial, designado nos termos do artigo 192.º, assume todos os poderes anteriormente atribuídos aos administradores e acionistas do banco sujeito a liquidação extrajudicial por insolvência, não obstante a revogação da respetiva licença, exercendo os poderes de gestão e de disposição dos bens e ativos do banco, nos termos previstos no presente Capítulo, com vista à maximização da satisfação dos direitos dos depositantes e demais credores.
2. Os poderes dos administradores do banco são suspensos

durante o período de liquidação extrajudicial, salvo se estes forem especificamente mandatados pelo administrador especial para o desempenho de determinadas funções no âmbito do processo de liquidação, caso em que cessam automaticamente os respetivos cargos e direitos remuneratórios.

3. O administrador especial deve adotar, a todo o tempo, todas as medidas adequadas à proteção dos bens e ativos do banco, prevenindo a sua dissipação por roubo, conduta ilícita ou imprópria, podendo, designadamente:
 - a) Revogar autorizações previamente atribuídas a pessoas para assumirem responsabilidades financeiras em nome do banco;
 - b) Emitir novas autorizações, quando estritamente necessário, a um número restrito de funcionários de reconhecida confiança; e
 - c) Notificar terceiros interessados quanto às medidas adotadas.
4. O administrador especial goza de acesso irrestrito e controlo pleno sobre todas as instalações, documentos, registos e demais ativos do banco, incluindo participações ou bens detidos pelas respetivas subsidiárias.
5. Sem prejuízo dos poderes previstos neste Capítulo, o administrador especial beneficia dos mesmos direitos, garantias e privilégios conferidos aos administradores ou funcionários do banco, ficando igualmente sujeito às obrigações, responsabilidades, sanções ou limitações que a estes sejam legalmente aplicáveis.
6. Após sua designação, o administrador especial promove de imediato a elaboração de um novo balanço patrimonial do banco, baseado nos valores estimados de liquidação dos ativos, deduzidos das obrigações do banco, por ordem inversa de prioridade de pagamento, nos termos do artigo 196.º.
7. Decorridos 15 dias após a sua designação, o administrador especial pode proceder à disponibilização de montantes considerados adequados para levantamento por parte dos depositantes ou para pagamento a outros credores, devendo observar os princípios da igualdade de tratamento entre credores e o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 196.º, nomeadamente assegurando que, antes da distribuição geral ou da assunção das obrigações por outra instituição, os credores não abrangidos por essa alínea não recebam montante superior a 50% do valor dos seus créditos reconhecidos, conforme determinado pelo administrador especial.
8. No prazo máximo de 30 dias após a sua designação, o administrador especial procede ao inventário integral dos ativos e demais bens do banco, remetendo cópia do respetivo relatório ao BCTL, que o disponibilizará para consulta pública.
9. No âmbito do exercício das suas funções, o administrador

especial pode adotar, entre outras, as seguintes medidas, tendo em conta os limites dos ativos disponíveis e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis:

- a) Dar continuidade às operações, com exceção da captação de depósitos e da concessão de crédito a não-clientes;
- b) Interromper, suspender ou encerrar quaisquer operações do banco;
- c) Contrair empréstimos sem garantia ou, se tal não for viável, onerar ativos do banco como garantia;
- d) Suspender ou limitar o cumprimento de quaisquer obrigações do banco;
- e) Contratar ou exonerar administradores, funcionários ou consultores;
- f) Promover, por via direta ou indireta, a alienação do banco ou dos respetivos ativos; e
- g) Praticar quaisquer atos jurídicos necessários à gestão da liquidação, incluindo a celebração de contratos e a instauração ou defesa em ações judiciais em nome próprio ou do banco.

10. A incorporação do banco noutra entidade, bem como a alienação da maioria dos seus ativos, dependente de autorização prévia e por escrito do BCTL.

11. Os ativos do banco que não tenham sido alienados até à conclusão da liquidação extrajudicial são adquiridos pelo Fundo de Resolução, mediante avaliação efetuada por entidade independente, ou doados a uma instituição ou instituições de caridade legalmente reconhecidas, que prossigam fins de promoção da saúde pública ou formação, e que tenham manifestado interesse em receber os mesmos.

12. Os credores do banco não terão direito a reversão, nem podem reclamar a titularidade ou posse dos ativos referidos no número anterior.

13. O administrador especial pode requerer o apoio de autoridades policiais para aceder às instalações do banco ou aos seus registos e outros ativos, inclusive com recurso ao uso da força nos termos da lei, não carecendo para o efeito de mandado judicial, sem prejuízo das situações em que a Constituição ou a lei exijam autorização ou ordem judicial.

Artigo 195.º

Anulação de transferências anteriores à liquidação extrajudicial

1. O administrador especial pode intentar uma ação judicial para anular transações realizadas pelo banco com base em documentos falsificados ou fraudulentos, que tenham causado prejuízo aos credores, desde que tais transações tenham ocorrido nos cinco anos anteriores à sua designação nos termos do artigo 192.º.

2. O administrador especial pode igualmente intentar uma ação judicial para anular atos que afetem os ativos do banco ou para recuperar transferências a terceiros realizadas pelo banco, designadamente:

- a) Transferências a título gratuito a favor de administradores, acionistas significativos ou pessoas com eles especialmente relacionadas, desde que tais transações tenham ocorrido nos cinco anos anteriores à sua designação;
- b) Transferências a título gratuito a favor de terceiros, desde que tais transações tenham ocorrido nos três anos anteriores à sua designação;
- c) Transações realizadas nos três anos anteriores à sua designação, nas quais a contrapartida fornecida pelo banco tenha sido manifestamente superior à recebida.

3. As ações de anulação referidas nos números anteriores devem ser intentadas no prazo máximo de um ano após a data da designação do administrador especial.

4. Sem prejuízo do previsto no n.º 2, não podem ser objeto de anulação:

- a) Pagamentos ou transferências efetuadas pelo banco no exercício normal da sua atividade;
- b) Pagamentos ou transferências realizadas, nos períodos previstos acima, como parte de uma troca por um valor razoavelmente equivalente; ou
- c) Pagamentos ou transferências seguidas da concessão, pelo beneficiário, de novos empréstimos sem garantia ao banco, desde que tais empréstimos não tenham sido reembolsados até à data da designação do administrador especial.

5. O beneficiário de uma transferência anulada nos termos da alínea c), do n.º 2, deve restituir ao administrador especial o bem ou ativo transferido ou, caso o bem já não exista, o valor do mesmo à data da sua transferência pelo banco; sendo que, contudo, o beneficiário que tiver restituído ao administrador especial o valor do bem ou ativo transferido pelo banco adquire um crédito sobre o banco em montante correspondente, desde que, à data, tenha pago ao banco uma contrapartida razoavelmente equivalente e aceitado a transferência de boa-fé, sem a intenção de prejudicar, atrasar ou defraudar os depositantes ou demais credores do banco.

6. O administrador especial apenas pode recuperar os bens ou ativos, ou os respetivos montantes que tenham sido transferidos pelo banco a um cessionário subsequente (segundo cessionário), quando o montante pago não corresponda ao valor justo devido pelo mesmo, e o cessionário subsequente tivesse, ou fosse razoavelmente expectável que tivesse, conhecimento que a transferência inicial era suscetível de anulação nos termos do presente artigo.

7. O administrador especial pode requerer, junto de um registo

público de imóveis ou de outros direitos de propriedade, o registo de um aviso relativo à pendência de um processo de anulação da transferência relativamente a determinado bem ou ativo.

8. Qualquer pessoa que, após o registo do aviso referido no número anterior, adquira direitos de propriedade, garantia real ou participação sobre o bem em causa, fica sujeita aos direitos do banco à recuperação do mesmo.

Artigo 196.º

Graduação e pagamento dos créditos

1. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os procedimentos relativos à verificação e graduação de créditos, à liquidação dos ativos do banco e à restituição de bens pertencentes a clientes serão definidos em regulamento do BCTL, devendo a alienação de ativos ser realizada de forma transparente e em conformidade com as práticas de mercado, mediante recurso a uma ou mais modalidades de leilão ou negociação.
2. No âmbito da liquidação dos ativos do banco, os créditos garantidos previamente reconhecidos serão pagos até ao limite do produto obtido com a realização da garantia, ou, em alternativa, a garantia será restituída ao respetivo credor.
3. O produto da liquidação dos ativos do banco será afeto ao pagamento dos demais créditos reconhecidos, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
 - a) Despesas necessárias e razoáveis incorridas pelo administrador especial e pelo BCTL, incluindo honorários profissionais e outros custos suportados pelo BCTL, nos termos dos artigos 191.º a 198.º;
 - b) Créditos laborais, vencidos até à data da designação do administrador especial, até ao limite de seis salários mínimos mensais por funcionário;
 - c) Créditos do Estado respeitantes a impostos e contribuições obrigatórias vencidas até à data de encerramento da liquidação, desde que atempadamente reclamados;
 - d) Depósitos bancários de cada depositante, até o limite correspondente a 10 salários médios mensais, calculado nos termos da regulamentação aplicável, e sem prejuízo da proteção conferida pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
 - e) O valor que deixou de ser pago sobre depósitos, nos termos da alínea d);
 - f) Créditos subordinados, nos termos da legislação aplicável;
 - g) Créditos dos acionistas.
4. Quando o montante disponível não for suficiente para satisfazer integralmente todos os créditos de determinada categoria, o pagamento será efetuado *pro rata* entre os respetivos titulares.

5. Após a satisfação integral dos créditos devidamente reclamados dentro do prazo fixado em regulamento do BCTL, poderão ser pagos quaisquer créditos não reclamados, caso subsista ativo disponível.

6. Concluído o pagamento a todos os credores, o eventual remanescente da liquidação será distribuído pelos acionistas, de acordo com os respetivos direitos e participações no capital social do banco.

Artigo 197.º

Relatórios e encerramento da liquidação

1. O administrador especial submete ao BCTL, com periodicidade mensal, relatórios sobre o progresso do processo de liquidação, dos quais devem constar:
 - a) Demonstrações financeiras atualizadas do banco;
 - b) Mapa das origens e aplicações de fundos;
 - c) Informação relativa à evolução das diligências para a alienação do banco ou dos seus ativos; e
 - d) Projeções quanto ao pagamento das obrigações do banco.
2. Concluída a distribuição do produto da liquidação dos ativos do banco, nos termos do artigo anterior, o administrador especial submete ao BCTL um relatório final, do qual deve constar:
 - a) A demonstração das receitas e despesas ocorridas durante o período de liquidação;
 - b) O mapa de origens e aplicações de fundos; e
 - c) Qualquer outra informação relevante para a conclusão do processo de liquidação.
3. Após a aprovação do relatório final pelo BCTL, o administrador especial promove o registo do encerramento da liquidação junto da entidade competente, cessando, a partir desse momento, as suas funções, bem como a intervenção do BCTL no âmbito do processo de liquidação extrajudicial do banco.

Artigo 198.º

Disposições complementares

1. A remuneração dos profissionais designados para representar ou assessorar o administrador especial ou o BCTL no âmbito de um processo de liquidação não poderá exceder a remuneração habitualmente paga pelos bancos a funcionários ou agentes que prestem serviços equivalentes, podendo o BCTL, porém, autorizar excecionalmente o pagamento de remuneração superior, desde que considere tal medida indispensável para assegurar a contratação dos profissionais necessários.
2. O BCTL pode autorizar a concessão de indemnizações ao administrador especial e aos respetivos agentes pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos que considere adequados.

3. É vedado ao locador das instalações do banco, bem como a empresas de utilidade pública ou outros prestadores de serviços essenciais – incluindo fornecimento de eletricidade, gás, água ou serviços de telecomunicações –, suspender, recusar ou alterar o fornecimento desses serviços em virtude do início do processo de liquidação ou do não pagamento das faturas anteriores ao mesmo, com a ressalva de que, mediante pedido do locador ou da entidade fornecedora de serviços, o banco poderá ser obrigado a constituir um depósito em garantia junto de outro banco, como condição para a continuidade do fornecimento dos serviços durante o processo de liquidação, desde que o montante de depósito exigido não ultrapasse o custo dos serviços fornecidos ao banco no mês imediatamente anterior à data de início da liquidação.
4. Todas as pretensões ou reclamações decorrentes da insolvência ou liquidação extrajudicial de um banco, ou com elas relacionadas, apresentadas contra o administrador especial ou o BCTL, serão apreciadas e decididas nos termos da legislação aplicável, com caráter definitivo.
5. Não é admissível recurso dos atos praticados pelo administrador especial ou pelo BCTL no âmbito do processo de liquidação, salvo em caso de impugnação da designação do administrador especial por acionistas do banco que detenham, à data da designação, uma participação mínima de 10% do capital social, com direito a voto.
6. Qualquer ação judicial relacionada com a insolvência ou liquidação extrajudicial de um banco, intentada contra um administrador do banco, contra o administrador especial ou contra o BCTL, é da competência dos tribunais judiciais de Timor-Leste.

PARTE VII FUNDO DE RESOLUÇÃO

Artigo 199.º Natureza do Fundo de Resolução

1. O Fundo de Resolução, adiante designado por Fundo, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.
2. O Fundo tem sede em Díli e funciona junto do BCTL.
3. O Fundo rege-se pela presente lei e pela regulamentação aplicável.

Artigo 200.º Objeto do Fundo de Resolução

O Fundo tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo BCTL, nos termos do disposto no artigo 184.º, e desempenhar todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas.

Artigo 201.º Instituições participantes

Participam obrigatoriamente no Fundo:

- a) Os bancos com sede em Timor-Leste;
- b) As sucursais em Timor-Leste de bancos com sede no estrangeiro, salvo se contribuírem para uma entidade idêntica ou semelhante, conforme comprovativo a remeter ao BCTL.

Artigo 202.º Comissão diretiva do Fundo de Resolução

1. O Fundo de Resolução é gerido por uma comissão diretiva, cuja composição e designação são definidas pelo BCTL.
2. As deliberações da comissão diretiva são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas reuniões, cabendo ao presidente voto de qualidade.
3. O Fundo obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão diretiva.
4. Os membros da comissão diretiva exercem as suas funções por mandatos de três anos, renováveis até ao máximo de quatro mandatos, podendo acumular as suas funções com quaisquer outras, públicas ou privadas, desde que autorizados para o efeito no ato de nomeação.
5. O exercício das funções previstas no presente artigo não é remunerado.
6. Podem participar nas reuniões da comissão diretiva, sem direito de voto, por convocação do presidente, outras entidades cuja presença seja considerada necessária.
7. O Fundo dispõe igualmente de um conselho consultivo de apoio à comissão diretiva, com funções de consultoria e assessoria a esse órgão.
8. O conselho consultivo é integrado por representantes das instituições participantes no Fundo previstas no artigo anterior.
9. O exercício das funções dos membros do conselho consultivo não é remunerado.
10. A organização e o funcionamento do conselho consultivo constam de regulamento do BCTL.

Artigo 203.º Recursos financeiros do Fundo de Resolução

1. O Fundo dispõe dos seguintes recursos:
 - a) As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário;
 - b) Contribuições iniciais das instituições participantes;
 - c) Contribuições periódicas das instituições participantes;

- d) Importâncias provenientes de empréstimos;
 - e) Rendimentos da aplicação de recursos;
 - f) Liberalidades;
 - g) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos, incluindo os montantes recebidos do banco objeto de resolução ou da instituição de transição.
2. Os recursos financeiros do Fundo devem ter como nível mínimo o montante correspondente a 1% do valor resultante da soma do montante dos depósitos garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 231.º, de todos os bancos licenciados em Timor-Leste.
 3. Se, depois de ser atingido o nível mínimo previsto no número anterior, os recursos financeiros do Fundo se tornarem inferiores a dois terços desse nível mínimo, o BCTL fixa o montante das contribuições periódicas de forma a atingir o referido nível mínimo num prazo de seis anos.
 4. O Fundo pode contrair empréstimos ou outras formas de apoio junto das instituições participantes, das instituições financeiras ou de terceiros caso as contribuições cobradas nos termos do disposto no artigo seguinte e no artigo 205.º não sejam suficientes para cumprimento das suas obrigações e para cobertura das perdas, dos custos ou de outras despesas decorrentes da utilização dos mecanismos de financiamento e as contribuições previstas no artigo 206.º não estejam imediatamente acessíveis ou não sejam suficientes.
 5. Os empréstimos previstos na alínea d) do n.º 1 não podem ser concedidos pelo BCTL.
 6. O Fundo, sempre que requeira um empréstimo e sempre que decida conceder um empréstimo, acorda a taxa de juro, o prazo de reembolso e as restantes condições do mesmo com os demais mecanismos de financiamento de resolução envolvidos.
 7. Os empréstimos concedidos pelo Fundo nos termos do disposto no número anterior são tratados como um ativo do Fundo e podem ser contabilizados para o seu nível mínimo.
 8. Os recursos provenientes das contribuições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 só podem ser utilizados para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 183.º, para reembolsar os empréstimos contraídos pelo Fundo para esses efeitos ou para conceder empréstimos a outros mecanismos de financiamento nos termos do disposto no n.º 6.

Artigo 204.º

Contribuições iniciais dos bancos

1. No prazo de 30 dias úteis a contar do registo do início da sua atividade, as instituições participantes entregam ao Fundo uma contribuição inicial cujo valor é fixado por aviso do BCTL, sob proposta da comissão diretiva do Fundo.

2. A contribuição inicial incide sobre o montante dos capitais próprios contabilísticos existentes no momento da respetiva constituição.
3. São dispensadas de contribuição inicial as instituições que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes no Fundo e as instituições de transição.

Artigo 205.º

Contribuições periódicas das instituições participantes

1. As instituições participantes entregam ao Fundo contribuições periódicas a fixar pelo BCTL nos termos da legislação aplicável.
2. O valor da contribuição periódica de cada instituição participante é proporcional ao montante do passivo dessa instituição, com exclusão dos fundos próprios, deduzido dos depósitos garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 231.º, em relação a esses valores apurados para o conjunto das instituições participantes.
3. O valor da contribuição periódica é ajustado em proporção do perfil de risco da instituição participante e tem em conta a fase do ciclo económico e o potencial impacto de contribuições pró-cíclicas na situação financeira da instituição.
4. O BCTL, sob proposta do Fundo, fixa uma taxa contributiva aplicável à base de incidência prevista no n.º 2 que permita alcançar o nível mínimo estabelecido no n.º 2 do artigo 203.º e que possibilite atingir o montante que a cada momento o BCTL considere adequado para garantir que o Fundo é capaz de cumprir as suas obrigações e finalidades.
5. Até ao limite de 30% das contribuições periódicas, as instituições participantes podem ser dispensadas de efetuar o respetivo pagamento no prazo devido desde que assumam o compromisso de pagamento ao Fundo, irrevogável e garantido por penhor financeiro a favor do Fundo de ativos de baixo risco à livre disposição deste e que não estejam onerados por direitos de terceiros, em qualquer momento em que o Fundo o solicite, de parte ou da totalidade do montante da contribuição que não tiver sido paga em numerário.
6. O valor de compromissos irrevogáveis de pagamento a que se refere o número anterior não pode ultrapassar 30% do montante total de recursos financeiros disponíveis em cada momento no Fundo.

Artigo 206.º

Recursos financeiros complementares do Fundo de Resolução

1. Se os recursos do Fundo se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, o BCTL pode determinar, por regulamento, que as instituições participantes efetuem contribuições especiais, definindo os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições, de acordo com o previsto nos números seguintes.
2. As contribuições especiais são repartidas pelas instituições

participantes de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e não podem exceder o triplo do montante das últimas contribuições periódicas do mesmo artigo.

3. Às contribuições especiais definidas no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 203.º.
4. O BCTL pode suspender, parcial ou totalmente, por um prazo não superior a 180 dias úteis, prorrogável a pedido da instituição em causa, a obrigação de pagamento de contribuições especiais por parte de uma instituição participante, se esse pagamento comprometer a liquidez ou a solvabilidade dessa instituição.
5. Nos casos previstos no número anterior, assim que o pagamento da contribuição especial não comprometa a liquidez ou a solvabilidade da instituição participante cuja obrigação foi suspensa, o BCTL determina o fim dessa suspensão e impõe que as contribuições especiais suspensas sejam pagas de imediato.

Artigo 207.º

Apoio financeiro excecional do Estado

1. Aos recursos previstos no artigo anterior poderá ainda acrescer, excecionalmente, a prestação de apoio financeiro do Estado ao Fundo, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não recai sobre o Estado qualquer obrigação de prestar apoio financeiro excecional ao Fundo, nem qualquer responsabilidade pelo financiamento da aplicação de medidas de resolução.

Artigo 208.º

Outros mecanismos de financiamento

Por regulamento do BCTL pode ser determinado que as instituições participantes disponibilizem garantias, pessoais ou reais, necessárias à viabilização de empréstimos a contrair pelo Fundo.

Artigo 209.º

Disponibilização de recursos

1. O Fundo disponibiliza os recursos determinados pelo BCTL para efeitos da aplicação de medidas de resolução.
2. Os recursos disponibilizados nos termos do disposto no número anterior que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição conferem ao Fundo um direito de crédito sobre o banco objeto de resolução, sobre a instituição de transição, sobre o veículo de gestão de ativos ou sobre a instituição adquirente, conforme os casos, no montante correspondente a esses recursos.

Artigo 210.º

Aplicação de recursos do Fundo de Resolução

O Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras, mediante plano de aplicações acordado com o BCTL.

Artigo 211.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo:

- a) Os valores a pagar no âmbito do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução pelo BCTL;
- b) As despesas administrativas e operacionais decorrentes da aplicação de medidas de resolução.

Artigo 212.º

Serviços do Fundo de Resolução

O BCTL assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do fundo.

Artigo 213.º

Período de exercício do Fundo de Resolução

Os períodos de exercício do Fundo correspondem ao ano civil.

Artigo 214.º

Plano de contas do Fundo de Resolução

O plano de contas do Fundo será organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

Artigo 215.º

Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do BCTL acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das contas anuais.

Artigo 216.º

Relatório e contas do Fundo de Resolução

Até 31 de março de cada ano, o Fundo apresenta ao BCTL para aprovação, relatório e contas referidos a 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 217.º

Regulamentação do Fundo de Resolução

O BCTL aprova, por regulamento e sob proposta da comissão diretiva, as regras necessárias para o funcionamento e a atividade do Fundo.

PARTE VIII

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

Artigo 218.º

Natureza do Fundo de Garantia de Depósitos

1. O Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por Fundo, é um fundo sem personalidade jurídica, ao qual é aplicável o regime de autonomia financeira alargada.
2. O Fundo tem sede em Díli e funciona junto do BCTL.

3. O Fundo rege-se pelo presente regime e pela regulamentação aplicável.

Artigo 219.º

Objeto

1. O Fundo tem por objetivo garantir o reembolso de depósitos constituídos nos bancos que nele participem.
2. Para efeitos do disposto no presente título, os depósitos abrangem os fundos representados por certificados de depósito emitidos pelos bancos, mas não aqueles representados por outros títulos de dívida emitidos pela mesma instituição, nem passivos decorrentes de aceites próprios ou notas promissórias em circulação.

Artigo 220.º

Instituições participantes

1. Participam obrigatoriamente no Fundo:
 - a) Os bancos com sede em Timor-Leste licenciados a receber depósitos, incluindo as filiais em Timor-Leste de bancos com sede no estrangeiro;
 - b) As sucursais em Timor-Leste de bancos com sede no estrangeiro, relativamente aos depósitos captados em Timor-Leste, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o BCTL considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo, designadamente no que respeita ao âmbito de cobertura e ao limite da garantia, e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria.
2. O Fundo de Garantia de Depósitos coopera com outros organismos ou instituições que desempenhem funções análogas às suas no âmbito da garantia de depósitos, designadamente no que respeita à garantia de depósitos captados em Timor-Leste por sucursais de bancos com sede noutros Estados ou captados noutros Estados por sucursais de bancos com sede em Timor-Leste.
3. Caso um banco deixe de ser participante do Fundo deve, no prazo de 30 dias úteis a contar do momento da cessação da participação, informar os respetivos depositantes de tal facto.

Artigo 221.º

Dever de informação

1. Os bancos que captem depósitos em Timor-Leste devem prestar ao público, de forma facilmente compreensível, todas as informações pertinentes relativas aos sistemas de garantia de que beneficiem os depósitos que recebem, nomeadamente as respetivas identificação e disposições, bem como os respetivos montantes, âmbito de cobertura e prazo máximo de reembolso.
2. Os bancos devem, de igual modo, informar os respetivos depositantes sempre que os depósitos se encontrem excluídos da garantia.

3. A informação deve encontrar-se disponível nos balcões, em local bem identificado e diretamente acessível, e deve ser prestada aos depositantes antes da celebração do contrato de depósito.

4. As informações referidas no n.º 1 são disponibilizadas numa das línguas oficiais, sempre que o cliente se enquadre no conceito de consumidor previsto na legislação de proteção do consumidor.

5. Os depositantes devem confirmar a receção das informações prestadas em cumprimento do disposto no n.º 1, através do preenchimento da ficha de informação que será disponibilizada pelo BCTL.

6. Os bancos devem confirmar aos depositantes que os depósitos contratados são depósitos garantidos pelo Fundo através da inclusão nos extratos de conta de uma referência à ficha de informação referida no número anterior, devendo essa ficha ser fornecida ao depositante pelo menos uma vez por ano.

7. A publicidade efetuada pelos bancos aos seus depósitos apenas pode incluir, no que diz respeito às informações a que se referem os n.ºs 1 e 2, a referência factual ao facto de o Fundo os garantir e ao funcionamento deste, não podendo, designadamente, fazer referência a uma cobertura ilimitada dos depósitos.

8. A pedido do interessado, as entidades referidas no n.º 1 devem prestar informação sobre as condições de que depende o reembolso no âmbito da garantia de depósitos e sobre as formalidades necessárias para a sua obtenção.

9. Os bancos devem comunicar ao BCTL os termos e condições dos depósitos captados junto do público que se encontrem abrangidos pelo âmbito de cobertura do Fundo.

10. O BCTL define, por regulamento, os elementos, o modo e a periodicidade da comunicação prevista no número anterior.

11. Em caso de fusão, conversão de filiais em sucursais ou operações similares, os bancos em causa devem notificar os seus depositantes dessa operação com uma antecedência mínima de 30 dias úteis face à data em que a operação produza efeitos, salvo se o BCTL autorizar um prazo mais curto por motivos de segredo comercial ou de estabilidade financeira.

12. Na situação prevista no número anterior, os depositantes dos bancos em causa dispõem de um prazo de 90 dias úteis, a contar da notificação a que se refere o número anterior, para resgatar ou transferir para outro banco, sem qualquer penalização, o montante dos seus depósitos garantidos pelo Fundo, incluindo a totalidade dos juros vencidos e dos benefícios adquiridos, que com essa operação passe a ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 231.º.

13. Se um depositante utilizar serviços de *homebanking*, as informações que lhe devem ser prestadas por força do presente artigo podem ser lhe comunicadas por via eletrónica, a menos que o mesmo requeira que lhe sejam comunicadas em papel.

14. As sucursais, cujos depósitos estejam cobertos por um sistema de garantia de depósitos do país de origem em termos que o BCTL considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo, prestam aos seus depositantes as informações a que se refere o n.º 1, em língua oficial, ou na língua acordada entre o depositante e o banco no momento da abertura da conta de depósito.

Artigo 222.º
Comissão diretiva

1. O Fundo de Garantia de Depósitos é gerido por uma comissão diretiva, cuja composição e designação são definidas pelo BCTL, incluindo, obrigatoriamente, um membro designado pelos bancos participantes.
2. As deliberações da comissão diretiva são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas reuniões, cabendo ao presidente voto de qualidade.
3. O Fundo obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão diretiva.
4. Os membros da comissão diretiva exercem as suas funções por mandatos renováveis de três anos, podendo acumular as suas funções com quaisquer outras, públicas ou privadas, desde que autorizados para o efeito no ato de nomeação.
5. Podem participar nas reuniões da comissão diretiva, sem direito de voto, por convocação do presidente, outras entidades cuja presença seja considerada necessária.
6. Os membros da comissão diretiva têm direito a uma senha de presença por cada reunião, cujo montante será equivalente ao valor estabelecido para cargos de natureza não executiva em grandes instituições financeiras, a ser fixado pelo conselho de administração, mediante proposta do Governador do BCTL.

Artigo 223.º
Serviços

O BCTL assegura os serviços técnicos e administrativos necessários ao bom funcionamento do Fundo.

Artigo 224.º
Recursos financeiros

1. O Fundo dispõe dos seguintes recursos:
 - a) Contribuições iniciais dos bancos participantes;
 - b) Contribuições periódicas dos bancos participantes;
 - c) Rendimentos da aplicação de recursos;
 - d) Liberalidades;
 - e) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos, incluindo o produto das coimas aplicadas aos bancos.

2. Os recursos financeiros do Fundo devem ter como nível mínimo o montante correspondente 0,8% do valor dos depósitos garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 231.º, de todos os bancos participantes.
3. Se, depois de ser atingido o nível mínimo previsto no número anterior, os recursos financeiros do Fundo se tornarem inferiores a dois terços desse nível mínimo, o BCTL fixa o montante das contribuições periódicas de forma a atingir o referido nível mínimo.

Artigo 225.º
Contribuições iniciais

1. No prazo de 30 dias úteis a contar do registo do início da sua atividade, os bancos participantes entregarão ao Fundo uma contribuição inicial cujo valor será fixado pelo BCTL, sob proposta do Fundo.
2. São dispensadas de contribuição inicial os bancos que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes no Fundo e as entidades de transição.

Artigo 226.º
Contribuições periódicas

1. Os bancos participantes entregam ao Fundo, até ao último dia do mês de abril, uma contribuição periódica.
2. O valor da contribuição periódica de cada banco é definido em função do valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 231.º, e do perfil de risco do banco.
3. O BCTL fixa, ouvidos o Fundo e os bancos participantes, o método concreto de cálculo das contribuições periódicas.
4. Até ao limite de 75% das contribuições periódicas, os bancos participantes podem ser dispensados de efetuar o respetivo pagamento no prazo estabelecido no n.º 1, desde que assumam o compromisso de pagamento ao Fundo, irrevogável e garantido por penhor financeiro a favor do Fundo de ativos de baixo risco à disposição deste e que não estejam onerados por direitos de terceiros, em qualquer momento em que o Fundo o solicite, de parte ou da totalidade do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário.

Artigo 227.º
Recursos financeiros complementares

1. Sempre que os recursos do Fundo se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, podem ser utilizados os seguintes meios de financiamento:
 - a) Contribuições especiais dos bancos;
 - b) Importâncias provenientes de empréstimos.
2. Aos recursos previstos no número anterior podem, ainda, acrescer:

- a) Empréstimos do BCTL;
 - b) Empréstimos ou garantias do Estado, sob proposta da comissão diretiva do Fundo.
3. O BCTL determina, por regulamento, os montantes, prestações, prazos e demais termos das contribuições especiais referidas na alínea a) do n.º 1.
4. O valor global das contribuições especiais de um banco não pode exceder, em cada período de exercício do Fundo, três vezes o valor da sua contribuição anual.
5. O BCTL pode suspender, parcial ou totalmente, por um prazo não superior a 180 dias úteis, prorrogável a pedido do banco em causa, a obrigação de pagamento de contribuições especiais por parte de um banco participante, se esse pagamento comprometer materialmente a situação de liquidez ou de solvabilidade dessa instituição.
6. Nos casos previstos no número anterior, assim que o pagamento da contribuição especial deixe de comprometer materialmente a situação de liquidez ou de solvabilidade do banco participante cuja obrigação foi suspensa, o BCTL determina o fim dessa suspensão e impõe que as contribuições especiais suspensas sejam pagas de imediato.

Artigo 228.º
Aplicação de recursos

O Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras de baixo risco e de forma suficientemente diversificada, mediante plano de aplicações acordado com o BCTL.

Artigo 229.º
Depósitos garantidos

O Fundo garante, até aos limites previstos no artigo 231.º, o reembolso:

- a) Dos depósitos constituídos em Timor-Leste;
- b) Dos depósitos constituídos em Timor-Leste junto de sucursais referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 220.º.

Artigo 230.º
Depósitos excluídos da garantia

Excluem-se da garantia de reembolso:

- a) Os depósitos constituídos em nome e por conta de instituições financeiras, incluindo fundos de investimento, fundos de pensões e outros organismos de investimento coletivo, entidades do setor público administrativo nacional e estrangeiro e organismos supranacionais ou internacionais;
- b) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;

- c) Os depósitos detidos por pessoas e entidades que, no banco em causa ou em outras sociedades do mesmo grupo ou detentoras de participação de controlo sobre aquele, tenham tido participação qualificada no capital social ou tenham sido membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, contabilistas ao serviço ou auditores de contas externos;
- d) Os depósitos detidos pelos cônjuges, parentes ou afins em primeiro grau dos depositantes referidos na alínea anterior ou por pessoas atuando por conta destes;
- e) Os depósitos detidos por sociedades do mesmo grupo ou detentoras de participação de controlo na instituição;
- f) Os depósitos para os quais o depositante, individualmente, obteve injustificadamente do banco em causa, taxas ou outras concessões financeiras que contribuíram para agravar sua situação financeira.

Artigo 231.º
Limites da garantia

- 1. O Fundo garante o reembolso, por banco, do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de US\$ 100.000.
- 2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.
- 3. O valor referido no n.º 1 é determinado com observância dos seguintes critérios:
 - a) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular no banco em causa, independentemente da sua modalidade;
 - b) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respetivos juros vencidos, mas não pagos, contados até à data referida no n.º 2;
 - c) Serão convertidos em dólares americano, ao câmbio da mesma data e publicada pelo BCTL, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;
 - d) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas coletivas, conjuntas ou solidárias;
 - e) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido, ou possa ser, identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;
 - f) Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), é garantida até ao limite previsto no n.º 1;
 - g) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de

personalidade jurídica, são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto no n.º 1 aplicável a cada uma dessas pessoas.

Artigo 232.º
Efetivação do reembolso

1. O reembolso deve ter lugar no prazo máximo de seis meses a contar da data em que se verifica a indisponibilidade dos depósitos e não depende da apresentação de um pedido dos depositantes ao Fundo para esse efeito, podendo ser solicitadas pelo Fundo ao BCTL e por este autorizadas duas prorrogações, que não podem exceder, cada uma, três meses.
2. Sem prejuízo do prazo de prescrição estabelecido na lei, o termo do prazo previsto no número anterior não prejudica o direito dos depositantes a reclamarem do Fundo o montante que por este lhes for devido.
3. Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido acusado da prática de atos de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo, o Fundo suspende o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.
4. Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando:
 - a) A instituição depositária, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, não tiver efetuado o respetivo reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis e o BCTL tiver verificado, no prazo máximo de 30 dias úteis após tomar conhecimento dessa ocorrência, que a instituição não mostra ter possibilidade de restituir os depósitos nesse momento nem tem perspectivas de vir a fazê-lo nos dias mais próximos;
 - b) O BCTL torna pública a decisão pela qual revogue a licença da instituição depositária, caso tal publicação ocorra antes da verificação na alínea anterior.
5. A instituição depositária é obrigada a fornecer ao Fundo uma relação completa dos créditos dos depositantes, bem como todas as demais informações de que o Fundo careça para satisfazer os seus compromissos, cabendo ao Fundo analisar a contabilidade da instituição e recolher nas instalações destes quaisquer outros elementos de informação relevantes.
6. O Fundo fica sub-rogado nos direitos dos depositantes na medida dos reembolsos que tiver efetuado.

Artigo 233.º
Intervenção no âmbito da execução de medidas de resolução

1. Quando forem aplicadas medidas de resolução a um banco, o BCTL pode determinar que o Fundo intervenha no âmbito da execução das medidas de resolução até ao limite máximo:
 - a) Do montante em que os créditos por depósitos

garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 231.º, teriam sido reduzidos para suportar os prejuízos da instituição, no âmbito da aplicação da medida de recapitalização interna, se esses depósitos não tivessem sido excluídos da aplicação daquela medida nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 180.º e tivessem sido reduzidos na mesma medida em que foi reduzido o valor nominal dos créditos com o mesmo nível de subordinação de acordo com a graduação dos créditos em caso de insolvência; ou

- b) Do montante dos prejuízos que os depositantes titulares de depósitos garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 231.º, teriam suportado em consequência da aplicação de medidas de resolução, com exceção da medida de recapitalização interna, no caso de esses prejuízos serem proporcionais aos sofridos pelos restantes credores com o mesmo nível de subordinação de acordo com a graduação dos créditos em caso de insolvência.
2. Sem prejuízo do número anterior, a intervenção do Fundo no âmbito da execução das medidas de resolução não poderá implicar que os seus recursos financeiros sejam reduzidos para um montante igual ou inferior a metade do seu nível mínimo.
 3. A intervenção nos termos do disposto no n.º 1 confere ao Fundo um direito de crédito sobre a instituição participante que seja objeto da medida de resolução, no montante correspondente a essa intervenção.
 4. Caso os depósitos garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 231.º, constituídos junto de um banco objeto de resolução sejam transferidos para outra entidade no âmbito da aplicação da medida de alienação da atividade ou da medida de transferência da atividade para uma instituição de transição, os titulares dos depósitos em causa não têm qualquer crédito sobre o Fundo no que respeita à parte dos seus depósitos junto do banco objeto de resolução que não seja transferida, desde que o montante dos fundos transferidos seja igual ou superior ao limite previsto no artigo 231.º.

Artigo 234.º
Períodos de exercício e plano de contas

1. Os períodos de exercício do Fundo correspondem ao ano civil.
2. O plano de contas do Fundo será organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

Artigo 235.º
Fiscalização e auditoria

As atividades do Fundo são acompanhadas pelo BCTL e as suas contas anuais são objeto de auditoria e parecer de auditor de contas independente nomeado pelo BCTL.

Artigo 236.º
Relatório e contas

Até 31 de março de cada ano, o Fundo apresenta ao BCTL para aprovação, relatório e contas referidos a 31 de dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do auditor de contas independente.

Artigo 237.º
Regulamentação

O BCTL aprovará, mediante proposta da comissão diretiva, os regulamentos que regem a atividade do Fundo.

PARTE IX
SANÇÕES

TÍTULO I
NORMAS PENAIS

Artigo 238.º
Atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis

Quem exercer atividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal exista a necessária autorização e não se verificando nenhuma das situações previstas no artigo 8.º, é punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 239.º
Atividade financeira ilícita

Quem exercer atividades financeiras, nos termos do disposto no artigo 6.º, sem a necessária licença é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 240.º
Obstrução ao exercício de funções do administrador especial

Quem, com dolo, impedir ou dificultar o acesso do administrador especial às instalações, documentos, registos ou outros ativos do banco, ou obstar ao exercício do controlo dos mesmos pelo administrador especial, é punido com pena de prisão de um a cinco anos ou com pena de multa diária de US\$ 1.000 a US\$ 5.000 por cada dia em que a conduta se mantiver, ou com ambas.

TÍTULO II
CONTRAORDENAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 241.º
Aplicação no espaço

As disposições deste Capítulo aplicam-se, independentemente da nacionalidade do agente, aos seguintes atos que constituem infrações segundo a lei timorense:

a) Atos praticados no território nacional;

- b) Atos praticados em território estrangeiro por instituições financeiras com sede em Timor-Leste e que ali operem através de sucursais ou em prestação de serviços, bem como por indivíduos que, em relação a tais entidades, se enquadrem em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 243.º, ou nelas detenham participações sociais;
- c) Atos praticados a bordo de navios ou aeronaves timorenses, salvo disposição em contrário de tratado ou convenção.

Artigo 242.º
Responsabilidade pelas contraordenações

1. Pela prática das contraordenações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, bem como associações sem personalidade jurídica.
2. É punível como autor das contraordenações previstas na presente lei todo aquele que, por ação ou omissão, contribuir causalmente para a sua verificação.

Artigo 243.º
Responsabilidade das pessoas coletivas

1. As pessoas coletivas e as entidades equiparadas referidas no artigo anterior são responsáveis pelas contraordenações cometidas pelos titulares dos respetivos cargos de administração, gerência, direção ou chefia, no exercício das suas funções, bem como pelas contraordenações cometidas por mandatários, representantes ou trabalhadores da pessoa coletiva em atos praticados em nome e no interesse desta.
2. A responsabilidade da pessoa coletiva é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquela.
3. A invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos em que se funde a relação entre o agente individual e a pessoa coletiva não obstam à responsabilidade desta.

Artigo 244.º
Responsabilidade das pessoas singulares

1. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
2. Não obsta à responsabilidade individual dos agentes que representem outrem a circunstância de o tipo legal da infração exigir determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa coletiva, na entidade equiparada ou num dos agentes envolvidos, nem a circunstância de, sendo exigido que o agente pratique o facto no seu interesse, ter o agente atuado no interesse do representado.
3. A responsabilidade dos titulares dos cargos de administração ou direção das pessoas coletivas e entidades equiparadas pode ser especialmente atenuada quando, cumulativamente, não sejam diretamente responsáveis pelo loureiro ou pela área onde se verificou a prática da infração

e a sua responsabilidade se funde unicamente no facto de, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não terem adotado imediatamente as medidas adequadas para lhe pôr termo.

Artigo 245.º
Tentativa e negligência

1. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
2. Em caso de infração negligente e de tentativa o limite máximo da coima prevista para a infração é reduzido a metade.

Artigo 246.º
Graduação da sanção

1. A determinação da medida da coima e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza individual ou coletiva do agente.
2. Na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:
 - a) Perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;
 - b) Caráter ocasional ou reiterado da infração;
 - c) Grau de participação do arguido no cometimento da infração;
 - d) Intensidade do dolo ou da negligência;
 - e) Existência de um benefício, ou intenção de o obter, para si ou para outrem;
 - f) Existência de prejuízos causados a terceiro pela infração e a sua importância quando esta seja determinável;
 - g) Duração da infração;
 - h) Se a contraordenação consistir na omissão da prática de um ato devido, o tempo decorrido desde a data em que o ato devia ter sido praticado.
3. Quanto às pessoas singulares, na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção atende-se, ainda, às seguintes circunstâncias:
 - a) Nível de responsabilidades, âmbito das funções e esfera de ação na pessoa coletiva em causa;
 - b) Especial dever de não cometer a infração.
4. Na determinação da sanção aplicável tem-se ainda em conta:
 - a) A situação económica do arguido;
 - b) A conduta anterior do arguido;

- c) A existência de atos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infração;
- d) A existência de atos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infração;
- e) O nível de colaboração do arguido.

5. A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o arguido ou pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infração.

Artigo 247.º
Injunções e cumprimento do dever violado

1. Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.
2. O BCTL pode sujeitar o infrator à injunção de cumprir o dever em causa, de cessar a conduta ilícita e de evitar as suas consequências.
3. Se as injunções referidas no número anterior não forem cumpridas no prazo fixado pelo BCTL, o infrator incorre na sanção prevista para as contraordenações muito graves.

Artigo 248.º
Concurso de infrações

1. Sempre que uma pessoa deva responder simultaneamente a título de crime e a título de contraordenação pela prática dos mesmos factos, o processamento das contraordenações para que seja competente o BCTL e a respetiva decisão cabem sempre a esta autoridade.
2. Sempre que uma pessoa deva responder apenas a título de crime, ainda que os factos sejam também puníveis a título de contraordenação, pode o juiz penal aplicar as sanções acessórias previstas para a contraordenação em causa.

Artigo 249.º
Prescrição

1. O procedimento pelas contraordenações previstas no presente regime prescreve no prazo de cinco anos.
2. Nos casos em que tenha havido ocultação dos factos que são objeto do processo de contraordenação, o prazo de prescrição só corre a partir do conhecimento, por parte do BCTL, desses factos.
3. O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se tornar definitiva ou transitar em julgado a decisão que determinou a sua aplicação.
4. Sem prejuízo de outras causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, a prescrição do procedimento por contraordenação suspende-se a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão que aplique sanção até à notificação da decisão final do recurso.

5. Caso se trate de contraordenações graves, a suspensão prevista no número anterior não pode ultrapassar 30 meses.
6. Caso se trate de contraordenações muito graves, a suspensão prevista no n.º 4 não pode ultrapassar os cinco anos.

Artigo 250.º

Decisão de não instauração do processo

1. Sem prejuízo do exercício de outros poderes administrativos, o BCTL pode informar as instituições financeiras sobre a possibilidade de correção de irregularidades de pequena gravidade concreta, ou das causas que estiveram na origem dessas irregularidades, em prazo e condições a fixar para o efeito, incluindo, se assim o entender, as medidas específicas a adotar, sempre que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Os interesses legalmente tutelados não estejam lesados de forma grave e irreversível;
 - b) Tenha cessado a lesão de direitos ou interesses tutelados;
 - c) Os danos eventualmente causados por essa lesão sejam reparáveis;
 - d) A correção das irregularidades ou das suas causas realize, de forma adequada, os objetivos legais ou previna razoavelmente o risco de incumprimento futuro; e
 - e) As finalidades de prevenção, geral ou especial, não sejam colocadas em causa pela não aplicação de sanções.
2. As instituições financeiras informam o BCTL, no prazo estabelecido, sobre as medidas concretamente adotadas para corrigir as irregularidades identificadas e a efetiva data de sanção das mesmas.
3. O BCTL pode determinar a não instauração do processo contraordenacional quando considere verificado o disposto nos números anteriores.
4. O BCTL divulga anualmente uma síntese da tipologia de irregularidades e fundamentos das decisões de não instauração referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

ILÍCITO SEM ESPECIAL

Artigo 251.º

Contraordenações graves

São contraordenações graves, puníveis com coima de US\$ 750 a US\$ 50.000, ou de US\$ 1.500 a US\$ 250.000 por cada dia de infração, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva, as seguintes infrações:

- a) O exercício de atividade com inobservância das normas relativas ao registo junto do BCTL;

- b) A violação das normas relativas à subscrição ou à realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- c) A infração às regras sobre o uso de firmas e denominações constantes do artigo 9.º;
- d) A inobservância de relações e limites prudenciais determinados por lei ou regulamento;
- e) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- f) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou regulamento, desde que tal conduta não cause prejuízo grave à determinação da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- g) A violação de regras e deveres de conduta previstos na presente lei ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório, bem como o não acatamento das determinações específicas emitidas pelo BCTL para assegurar o respetivo cumprimento;
- h) A violação dos deveres de informação e de assistência previstos no artigo 62.º;
- i) A omissão de informações e comunicações devidas ao BCTL, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;
- j) As violações dos preceitos imperativos da presente lei e legislação específica que rege a atividade das instituições financeiras, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

Artigo 252.º

Contraordenações muito graves

1. São contraordenações muito graves, puníveis com coima de US\$ 1.500 a US\$ 150.000, ou de US\$ 3.000 a US\$ 750.000 por cada dia de infração, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva, as seguintes infrações:
 - a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas a instituições financeiras;
 - b) O exercício, pelas instituições financeiras, de atividades não incluídas no seu objeto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
 - c) A realização fraudulenta do capital social;
 - d) A realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 39.º e 40.º, quando não precedidas de autorização do BCTL;
 - e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição financeira, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do BCTL;

- f) O desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;
 - g) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou regulamento, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
 - h) A inobservância de relações e limites ou restrições impostas pelo n.º 3 do artigo 123.º, sem prejuízo do n.º 4 do mesmo artigo, bem como pelos artigos 121.º, 122.º, 124.º, 125.º e 131.º, ou de outros determinados em regulamento, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
 - i) As infrações às normas sobre conflitos de interesses constantes dos artigos 70.º a 74.º;
 - j) Os atos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;
 - k) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de atos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
 - l) A desobediência injustificada a determinações emitidas pelo BCTL, nos termos da lei, para o caso individual em apreço, bem como a prática de atos sujeitos por lei a apreciação prévia do BCTL, quando este tenha manifestado a sua oposição;
 - m) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de inspeção do BCTL;
 - n) A omissão de comunicações devidas ao BCTL, nos termos da presente lei;
 - o) A prestação ao BCTL de informações falsas, ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto;
 - p) O incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos;
 - q) A violação das normas sobre elaboração, apresentação e revisão dos planos de recuperação, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo BCTL a esses planos;
 - r) O incumprimento dos deveres de comunicação, de comunicação individual, de comunicação de irregularidades graves e de prestação de informação previstos nos n.ºs 1 a 6 do artigo 139.º;
 - s) O incumprimento das medidas determinadas pelo BCTL para efeitos da remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação;
 - t) O incumprimento das medidas de intervenção corretiva previstas no artigo 146.º;
 - u) A prática ou omissão de atos suscetível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção corretiva;
 - v) A prática ou omissão de ato suscetível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 159.º e 162.º;
 - w) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 146.º, no n.º 9 do artigo 159.º ou no n.º 2 do artigo 162.º, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, o fiscal único, os titulares de cargos de direção de topo, o auditor de contas ou a sociedade de auditores de contas suspensos ou substituídos;
 - x) A omissão de comunicações devidas às autoridades competentes em matéria de aquisição, alienação e detenção de participações qualificadas previstas nos artigos 109.º a 120.º;
 - y) A aquisição de participação qualificada apesar da oposição da autoridade competente, em violação dos artigos 109.º e 115.º;
 - z) A omissão de implementação de sistemas de governo e de mecanismos de governação, em violação do artigo 93.º;
 - aa) A permissão de que uma ou mais pessoas que incumpram o disposto nos artigos 23.º, 28.º e 32.º se tornem ou continuem a ser membros dos órgãos de administração ou de fiscalização;
 - bb) O incumprimento dos deveres a observar no âmbito da organização interna, avaliação e gestão de riscos constantes dos artigos 95.º a 107.º;
 - cc) O incumprimento dos deveres a observar na conceção e comercialização de produtos e serviços;
 - dd) O incumprimento das regras relativas às práticas e políticas remuneratórias constantes da presente lei, assim como a omissão de realização de divulgações obrigatórias referentes às mesmas;
 - ee) O incumprimento dos requisitos de fundos próprios e créditos elegíveis.
2. No caso de uma pessoa coletiva, o limite máximo da coima abstratamente aplicável é elevado ao montante correspondente a 10% do total do volume de negócios anual líquido do exercício económico anterior à data da decisão condenatória, incluindo o rendimento bruto constituído por juros e receitas equiparadas, o rendimento

proveniente de ações e de outros títulos de rendimento variável ou fixo e comissões recebidas, sempre que este montante seja determinável e superior àquele limite.

3. Caso a pessoa coletiva seja uma filial, o rendimento bruto considerado é o rendimento bruto resultante das contas consolidadas da empresa-mãe no exercício económico anterior.

Artigo 253.º

Agravamento da coima

Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, se o dobro do benefício económico obtido pelo infrator for determinável e exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 254.º

Sanções acessórias

1. Para além das coimas previstas nos artigos 251.º e 252.º, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer infração as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda do benefício económico retirado da infração;
 - b) Perda do objeto da infração e de objetos pertencentes ao agente relacionados com a prática da infração;
 - c) Publicação da decisão definitiva ou transitada em julgado;
 - d) Caso o arguido seja pessoa singular, a inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, gerência, direção ou chefia em quaisquer entidades sujeitas à supervisão do BCTL, por um período de seis meses a três anos, nos casos do artigo 251.º, ou de um a 10 anos, nos casos do artigo 252.º;
 - e) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos titulares de participações sociais em quaisquer entidades sujeitas à supervisão do BCTL, por um período de um a 10 anos.
2. A publicação a que se refere a alínea c) do número anterior é efetuada, na íntegra ou por extrato, a expensas do infrator, num local idóneo para o cumprimento das finalidades de proteção dos clientes e do sistema financeiro, designadamente num jornal nacional, regional ou local, consoante o que, no caso, se afigure mais adequado.

CAPÍTULO III PROCESSO

Artigo 255.º

Competência

1. A competência para o processamento das contraordenações previstas na presente lei e para a aplicação das respetivas sanções pertence ao BCTL.
2. Compete ao BCTL instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação relativos às infrações previstas na presente lei.

3. O processo pode ser instaurado oficiosamente, na sequência de ação de supervisão, participação, denúncia ou comunicação de outra autoridade pública.
4. A decisão do processo de contraordenação cabe ao conselho de administração do BCTL.
5. O BCTL pode ordenar a suspensão preventiva de funções dos membros de órgãos sociais ou dos funcionários da entidade em causa, sempre que tal se revele necessário à instrução do processo ou à salvaguarda dos interesses, quer da mencionada entidade, quer dos seus clientes e credores.
6. No decurso da averiguação ou da instrução, o BCTL pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio necessários para a realização das finalidades do processo.
7. Sempre que os factos apurados possam constituir crime, o BCTL comunica-os ao Ministério Público, remetendo os elementos relevantes de que disponha, sem prejuízo da continuação do processo de contraordenação quando legalmente admissível.

Artigo 256.º

Suspensão do processo

1. Sempre que a infração constitua irregularidade sanável, não lese significativamente nem ponha em perigo próximo e grave os direitos dos depositantes, investidores, acionistas ou outros interessados e não cause prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional, o conselho de administração do BCTL pode suspender o processo, notificando o infrator para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que incorreu.
2. A falta de sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.

Artigo 257.º

Segredo de justiça

1. O processo de contraordenação encontra-se sujeito a segredo de justiça até que seja proferida decisão administrativa.
2. A partir do momento em que é notificado para exercer o seu direito de defesa, o arguido pode:
 - a) Assistir aos atos processuais que tenham lugar e que lhe digam respeito;
 - b) Consultar os autos e obter cópias, extratos e certidões de quaisquer partes deles.

3. São aplicáveis ao processo de contraordenação, com as devidas adaptações, as exceções previstas no Código de Processo Penal para o regime de segredo de justiça.

Artigo 258.º

Recolha de elementos

1. Sempre que necessária à averiguação ou à instrução do

processo, pode proceder-se a buscas a quaisquer locais e à apreensão de quaisquer documentos e equipamentos, bem como determinar-se o congelamento de quaisquer valores, independentemente do local ou instituição em que se encontrem, devendo os valores apreendidos ser depositados em conta à ordem do BCTL, garantindo o pagamento da coima e das custas em que venha a ser condenado o arguido.

2. As buscas e apreensões domiciliárias são objeto de mandado judicial.
3. Quaisquer pessoas e entidades têm o dever de prestar ao BCTL todos os esclarecimentos e informações, bem como de entregar todos os documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objetos e elementos, na medida em que os mesmos se revelem necessários à instrução dos processos da sua competência.
4. Tratando-se de busca em escritório de advogado, de auditores de contas ou em consultório médico, esta é decretada e realizada, sob pena de nulidade, por juiz, nos termos de legislação específica.
5. Com exceção das situações previstas no artigo 140.º, as buscas e apreensões realizadas a entidades não sujeitas à supervisão do BCTL são objeto de autorização da autoridade judiciária competente.
6. Sempre que, no decurso de uma busca, sejam apreendidos equipamentos ou suportes de informação que sejam suscetíveis de conter informação que não respeite apenas a clientes, operações ou informação de natureza contabilística e prudencial da instituição, são os mesmos apresentados à autoridade judiciária competente que autoriza ou ordena por despacho que se proceda a uma pesquisa dos elementos relevantes num sistema informático, realizando uma cópia ou impressão desses dados, em suporte autónomo, que é junto ao processo.
7. No decurso de inspeções a entidades sujeitas à supervisão do BCTL, estas estão obrigadas a facultar-lhe o acesso irrestrito aos seus sistemas e arquivos, incluindo os informáticos, onde esteja armazenada informação relativa a clientes ou operações, informação de natureza contabilística, prudencial ou outra informação relevante no âmbito das competências do BCTL, bem como a permitir que sejam extraídos cópias e traslados dessa informação.

Artigo 259.º

Medidas cautelares

1. Sempre que se revele necessário à eficaz instrução do processo de contraordenação ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores, o BCTL pode:
 - a) Determinar a imposição de condições ao exercício da atividade pelo arguido, designadamente o cumprimento de especiais deveres de informação ou de determinadas regras técnicas, ou determinar a exigência de pedido de autorização prévia ao BCTL para a prática de determinados atos;
 - b) Determinar a suspensão preventiva do exercício de determinada atividade, função ou cargo pelo arguido;
 - c) Determinar o encerramento preventivo, no todo ou em parte, de estabelecimento onde se exerça atividade ilícita.
2. A adoção de qualquer das medidas referidas no número anterior deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo precedida de audição do arguido, exceto se tal puser em risco o objetivo ou eficácia da medida.
3. As medidas cautelares adotadas nos termos do presente artigo são imediatamente exequíveis e só cessam com a decisão judicial que definitivamente as revogue, com o início do cumprimento de sanção acessória de efeito equivalente à medida cautelar decretada ou com a sua revogação expressa por decisão do BCTL.
4. Sempre que, nos termos da alínea b) do n.º 1, seja determinada a suspensão preventiva do exercício da atividade, função ou cargo pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista na inibição do exercício das mesmas atividades, funções ou cargos, é descontado no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.
5. Das decisões do BCTL tomadas ao abrigo do presente artigo cabe sempre recurso, com subida imediata, em separado e com efeito meramente devolutivo.

Artigo 260.º

Forma das comunicações e notificações

1. As comunicações são feitas por carta, correio eletrónico ou qualquer outro meio de telecomunicação.
2. As comunicações que, nos termos da lei, hajam de revestir a forma de notificação, são efetuadas por carta dirigida ao notificando ou, quando exista, ao respetivo defensor, ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.
3. A notificação do ato processual que formalmente imputar ao arguido a prática de uma contraordenação, bem como da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é dirigida ao arguido e, quando exista, ao respetivo defensor.
4. Sempre que, nas situações a que se refere o número anterior, o arguido não seja encontrado, a notificação é efetuada por anúncio publicado num dos jornais da localidade da sua sede, estabelecimento permanente ou da última residência conhecida no país ou, no caso de aí não haver jornal ou de o arguido não ter sede, estabelecimento permanente ou residência no país, num dos jornais de âmbito nacional.
5. Sempre que o arguido se recusar a receber a notificação, o agente certifica essa recusa, valendo o ato como notificação.

Artigo 261.º

Direito de audição e defesa

1. Nenhuma coima ou sanção acessória pode ser aplicada sem que o arguido seja previamente notificado da nota de ilicitude e lhe seja concedida a possibilidade de exercer o direito de defesa.
2. Para efeitos do número anterior, a imputação formal da infração é efetuada através de nota de ilicitude, nos termos previstos no artigo 264.º.
3. A partir da notificação da nota de ilicitude, o arguido pode fazer-se assistir por advogado ou defensor e consultar o processo, sem prejuízo da proteção de informação confidencial, do sigilo bancário, do segredo de supervisão e da estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 262.º

Deveres de testemunhas e peritos

1. As testemunhas e os peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para a diligência do processo, nem justificarem a falta no próprio dia ou nos cinco dias úteis seguintes, ou que, tendo comparecido, se recusem injustificadamente a depor ou a exercer a respetiva função, poderão ser sancionados pelo BCTL com a aplicação de uma sanção pecuniária.
2. O pagamento é efetuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder à cobrança coerciva.
3. Sempre que seja necessário proceder à tomada de declarações de qualquer interveniente processual, o BCTL pode proceder à gravação áudio ou audiovisual das mesmas.
4. Nos casos referidos no número anterior, não há lugar à transcrição, devendo o BCTL, sem prejuízo do disposto relativamente ao segredo de justiça, entregar, no prazo máximo de dois dias úteis, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira.
5. Em caso de impugnação judicial da decisão do BCTL e quando for essencial para a boa decisão da causa, o tribunal, por despacho fundamentado, pode solicitar ao BCTL a transcrição de toda ou de parte da prova gravada nos termos dos números anteriores.

Artigo 263.º

Arquivamento dos autos

1. Logo que tiver sido recolhida prova bastante de não se ter verificado a infração, de o agente não ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento, são os autos arquivados.
2. Os autos são igualmente arquivados se não tiver sido possível obter indícios suficientes da verificação da contraordenação ou de quem foram os seus agentes.

3. O processo só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados na decisão de arquivamento.
4. A decisão de arquivamento é comunicada ao agente quando posterior à notificação da peça processual que lhe imputar formalmente a prática de uma contraordenação ou, se anterior, quando o mesmo já tenha tido alguma intervenção no processo.

Artigo 264.º

Imputação das contraordenações, defesa e produção de prova

1. Reunidos indícios suficientes da verificação da contraordenação e de quem foram os seus agentes, o BCTL notifica o arguido e, quando exista, o seu defensor, da nota de ilicitude prevista no artigo 261.º, para que, querendo, apresente defesa escrita e ofereça ou requeira meios de prova.
2. A nota de ilicitude contém a identificação do arguido, a descrição dos factos imputados, incluindo, quando conhecidos, o tempo, o lugar e o modo da sua prática, a indicação das normas violadas, as sanções abstratamente aplicáveis e os meios de prova constantes do processo.
3. O arguido dispõe do prazo de 30 dias úteis para apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer diligências de prova e pronunciar-se sobre todas as questões relevantes para a decisão.
4. Em casos de especial complexidade, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo BCTL, mediante requerimento fundamentado do arguido, por período adequado, não superior a 30 dias úteis.
5. O arguido não pode indicar mais do que três testemunhas por cada infração, nem mais do que doze no total, devendo discriminar as que apenas devam depor sobre a sua situação económica ou sobre a sua conduta anterior ou posterior aos factos, as quais não podem exceder o número de duas.
6. Os limites previstos no número anterior podem ser ultrapassados mediante requerimento devidamente fundamentado do arguido, quando tal se revele essencial à descoberta da verdade, designadamente em razão da especial complexidade do processo.
7. O BCTL pode indeferir, por decisão fundamentada, as diligências de prova requeridas que sejam manifestamente impertinentes, desnecessárias, dilatórias ou incompatíveis com a natureza do processo.
8. O BCTL comunica ao arguido ou ao seu defensor, quando exista, as diligências adicionais de prova que, por sua iniciativa, realize após a apresentação da defesa, concedendo-lhe prazo razoável para, querendo, sobre elas se pronunciar.
9. A falta de apresentação de defesa não impede o prosseguimento do processo nem a prolação de decisão final, sem prejuízo do dever do BCTL de apurar todos os factos relevantes para a boa decisão da causa.

Artigo 265.º

Decisão

Concluída a instrução, o processo é apresentado à entidade a quem caiba proferir a decisão, acompanhado de parecer sobre as infrações que devem considerar-se provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

Artigo 266.º

Revelia

A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida decisão final.

Artigo 267.º

Requisitos da decisão que aplique sanção

1. A decisão que aplique sanção contém:
 - a) A identificação dos arguidos;
 - b) A descrição dos factos imputados;
 - c) A indicação dos elementos de prova que fundaram a decisão;
 - d) A indicação das normas jurídicas violadas e sancionatórias;
 - e) A indicação da sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
 - f) A condenação em custas e a indicação da pessoa ou pessoas obrigadas ao seu pagamento.
2. A notificação da decisão contém:
 - a) A advertência de que a coima e, quando for o caso, as custas, devem ser pagas no prazo de 10 dias úteis após a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva;
 - b) A indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e tornar-se exequível;
 - c) A indicação de que, em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o recorrente e o BCTL não se oponham, mediante simples despacho;
 - d) A indicação de que não vigora o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Artigo 268.º

Suspensão da execução da sanção

1. O conselho de administração do BCTL pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção, sempre que conclua que dessa forma são ainda realizadas, de modo adequado e suficiente, as finalidades de prevenção.

2. A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação de danos ou a prevenção de perigos.
3. O período de suspensão da sanção é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que a decisão condenatória se tornar definitiva ou transitar em julgado.
4. A suspensão não abrange as custas.
5. Decorrido o período de suspensão sem que o arguido tenha cometido qualquer ilícito criminal ou contraordenacional da competência do BCTL, nem tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, considera-se extinta a sanção cuja execução tinha sido suspensa, procedendo-se, no caso contrário, à sua execução, desde que se verifique que as finalidades da suspensão foram alcançadas.

Artigo 269.º

Custas

1. Em caso de condenação, são devidas custas pelo arguido.
2. Sendo vários os arguidos, as custas são repartidas por todos em partes iguais, só sendo devido o valor respeitante aos arguidos que forem condenados.
3. As custas destinam-se a cobrir as despesas efetuadas no processo, designadamente com notificações e comunicações, meios de gravação e cópias ou certidões do processo.

Artigo 270.º

Receitas das coimas

1. O valor das coimas reverte integralmente para o BCTL, salvo nos casos previstos no número seguinte.
2. Reverte integralmente para o Fundo de Garantia de Depósitos o valor das coimas em que forem condenados os bancos, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória.

Artigo 271.º

Responsabilidade pelo pagamento

1. As pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento da coima e das custas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de contraordenações puníveis nos termos do presente diploma.
2. Os titulares dos órgãos de administração das pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e das associações sem personalidade jurídica, que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infração, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da coima e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 272.º
Processo sumário

1. Sempre que a natureza da contraordenação, a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justifiquem, pode o BCTL, antes de imputar formalmente ao arguido a prática de qualquer contraordenação e com base nos factos indiciados, notificar o arguido da decisão de aplicação de uma sanção reduzida, nos termos e condições constantes dos números seguintes.
2. A sanção aplicável é uma admoestação, ou uma coima cuja medida concreta não exceda o quádruplo do limite mínimo previsto para a contraordenação ou, havendo várias infrações, uma coima única que não exceda vinte vezes o limite mínimo mais elevado das contraordenações em concurso, podendo, em qualquer caso, ser igualmente determinada a adoção de um determinado comportamento, bem como a aplicação da sanção acessória de publicação da decisão.
3. A decisão prevista no n.º 1 contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das normas violadas e das normas sancionatórias e a admoestação ou a indicação da coima ou sanção acessória concretamente aplicadas ou, se for caso disso, do comportamento determinado e do prazo para a sua adoção, bem como a indicação dos elementos que contribuíram para a determinação da sanção.
4. A notificação da decisão deve informar do disposto no n.º 7 e ser acompanhada de modelo de declaração de aceitação da decisão e, no caso de a sanção aplicada ser uma coima, também de guia de pagamento.
5. Recebida a notificação, o arguido dispõe de um prazo de 10 dias úteis para remeter ao BCTL:
 - a) No caso de a sanção aplicada ser uma admoestação, declaração escrita de aceitação;
 - b) No caso de a sanção aplicada ser uma coima, declaração escrita de aceitação ou comprovativo do pagamento da mesma.
6. Se o arguido aceitar a decisão ou proceder ao pagamento da coima aplicada e, quando for o caso, adotar o comportamento determinado, a decisão do BCTL torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo os mesmos factos voltar a ser apreciados como contraordenação.
7. A decisão proferida fica sem efeito e o processo de contraordenação continua sob a forma comum, cabendo ao BCTL realizar as demais diligências instrutórias que considerar adequadas e, se for o caso, imputar formalmente ao arguido a prática de qualquer contraordenação, sem que se encontre limitado pelo conteúdo daquela decisão, se o arguido:
 - a) Recusar a decisão;

- b) Não se pronunciar sobre a mesma no prazo estabelecido, salvo se, tendo-lhe sido aplicada uma coima, esta tiver sido paga no prazo indicado;
 - c) Não adotar o comportamento que lhe tenha sido determinado;
 - d) Requerer qualquer diligência complementar.
8. As decisões proferidas em processo sumário são irrecoráveis.
9. No processo sumário não tem lugar o pagamento de custas.

Artigo 273.º
Divulgação da decisão

1. Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão que condene o agente pela prática de uma ou mais contraordenações muito graves é divulgada no sítio na internet do BCTL, na íntegra ou por extrato que inclua, pelo menos, a identidade da pessoa singular ou coletiva condenada e informação sobre o tipo e a natureza da infração, mesmo que tenha sido judicialmente impugnada, sendo, neste caso, feita expressa menção deste facto.
2. A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do BCTL ou do tribunal de primeira instância é obrigatoriamente divulgada nos termos do número anterior.
3. O BCTL pode divulgar em regime de anonimato, diferir a divulgação ou não divulgar caso:
 - a) Se demonstre, na sequência de uma avaliação prévia obrigatória, que a divulgação da identidade da pessoa singular ou coletiva condenada é desproporcional face à gravidade da infração em causa;
 - b) A divulgação possa pôr em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou comprometa uma investigação em curso;
 - c) A divulgação possa, tanto quanto seja possível determinar, causar danos concretos ao agente manifestamente desproporcionais face à gravidade da infração em causa.
4. Caso se preveja que as circunstâncias previstas no número anterior podem cessar num período razoável, a divulgação da identidade da pessoa singular ou coletiva condenada pode ser adiada durante esse período.
5. As informações divulgadas nos termos dos números anteriores mantêm-se disponíveis no sítio na internet do BCTL durante cinco anos contados a partir da data em que a decisão se torne definitiva ou transite em julgado, salvo se tiver sido aplicada uma sanção acessória com duração superior, caso em que a informação se mantém até ao termo do cumprimento da sanção, não podendo ser indexadas a motores de pesquisa da internet.

6. Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas ao crime de atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis são divulgadas pelo BCTL nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO IV RECURSO

Artigo 274.º Impugnação judicial

1. O prazo para a interposição do recurso da decisão que tenha aplicado uma sanção é de 15 dias úteis a partir do seu conhecimento pelo arguido, devendo a respetiva petição ser apresentada perante o BCTL.
2. Recebida a petição de impugnação judicial, o BCTL pode, no prazo de 15 dias úteis, revogar a decisão impugnada, notificando disso o arguido.
3. Caso não revogue integralmente a decisão impugnada, o BCTL remete, no mesmo prazo, os autos ao tribunal competente, podendo juntar alegações, elementos ou informações que considere relevantes, bem como oferecer meios de prova.
4. Havendo vários arguidos, o prazo referido nos números anteriores conta-se a partir do termo do prazo que terminar em último lugar.

Artigo 275.º Efeito do recurso

O recurso de impugnação de decisões proferidas pelo BCTL só tem efeito suspensivo se o recorrente prestar garantia, no prazo de 20 dias úteis, no valor de metade da coima aplicada, salvo se demonstrar, em igual prazo, que não a pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios.

Artigo 276.º Tribunal competente

O Tribunal Judicial de Primeira Instância, bem como os subsequentes tribunais com jurisdição em matéria administrativa e concorrência, são os órgãos judiciais competentes para conhecer o recurso, a revisão e a execução das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo BCTL, em processo de contraordenação.

Artigo 277.º Decisão judicial

1. O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o recorrente e o BCTL não se oponham a essa forma de decisão.
2. Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.

3. Não é aplicável aos processos de contraordenação instaurados e decididos nos termos do presente regime o princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

Artigo 278.º Intervenção do BCTL na fase contenciosa

1. O BCTL poderá sempre participar, através de um representante, na audiência de julgamento.
2. O BCTL pode, até ao encerramento da audiência, revogar a decisão sancionatória impugnada que tenha aplicado uma sanção.
3. O BCTL tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso.

Artigo 279.º Prazos

Salvo disposição em sentido contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos.

CAPÍTULO V DIREITO SUBSIDIÁRIO

Artigo 280.º Aplicação do regime geral

Às contraordenações previstas no presente Título são subsidiariamente aplicáveis, em tudo o que não contrarie as disposições dele constantes, as normas gerais do procedimento administrativo e do regime geral das contraordenações e, na sua falta, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

PARTE X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 281.º Impugnação de decisões do BCTL

1. As decisões do BCTL tomadas no âmbito da presente lei são suscetíveis de impugnação judicial pelos seus destinatários ou por quem demonstre ser diretamente afetado nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, mediante recurso contencioso, nos termos da lei orgânica do BCTL e da legislação processual aplicável.
2. O prazo para a interposição de recurso contencioso contra as decisões do BCTL proferidas no exercício das suas funções de regulação e supervisão do sistema financeiro é de 30 dias úteis após o conhecimento, salvo disposição legal especial em contrário.
3. A interposição de recurso contencioso contra as decisões referidas nos números anteriores não suspende a sua eficácia nem impede a sua execução.
4. Não são admissíveis providências cautelares que tenham por efeito, direta ou indiretamente, suspender, impedir ou paralisar a execução de decisões do BCTL relativas a medidas de revogação de licença, resolução ou de liquidação extrajudicial.

5. Relativamente às demais decisões do BCTL tomadas no exercício das suas funções de regulação e supervisão prudencial, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público, designadamente quando possa afetar a estabilidade ou a confiança no sistema financeiro, a proteção dos depositantes, investidores ou demais credores, ou a efetividade da supervisão prudencial.
6. Nos casos em que das decisões a que se referem os números anteriores resultem danos para terceiros, a responsabilidade civil pessoal dos seus autores apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do BCTL e se a gravidade da conduta do agente o justificar, salvo se a mesma constituir crime.

Artigo 282.º

Poder regulamentar

1. Para além dos casos especialmente previstos na presente lei, o BCTL emite todos os regulamentos necessários e adequados à implementação do presente regime e outra legislação relativa à regulação e supervisão do sistema financeiro, nomeadamente para promover a estabilidade financeira, a inclusão financeira e literacia financeira, a proteção dos consumidores financeiros, a integridade, a transparência, a inovação e o desenvolvimento do sistema financeiro.
2. Os regulamentos do BCTL não estão sujeitos ao procedimento regulamentar previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, que aprova as Bases Gerais da Organização da Administração Pública.

Artigo 283.º

Regulamentos anteriores do BCTL

1. A entrada em vigor do presente regime não afeta a vigência de regulamentos anteriormente emitidos pelo BCTL, que se mantêm válidos e eficazes na medida em que não contrariem a presente Lei.
2. Sem prejuízo do referido no n.º 2 do artigo 288.º, no prazo de um ano depois da entrada em vigor do presente regime, o BCTL revoga, substitui ou altera os regulamentos referidos no número anterior, sempre que tal se revele necessário para assegurar a plena conformidade com o presente regime.
3. O BCTL pode emitir orientações relativas à aplicação e ao cumprimento das disposições previstas nos artigos 152.º a 156.º da presente lei.

Artigo 284.º

Licenças e autorizações anteriores

1. As licenças, autorizações, registos e demais atos emitidos pelo BCTL ao abrigo da legislação anteriormente vigente mantêm-se válidos e eficazes após a entrada em vigor da presente lei, sem necessidade de renovação ou substituição imediata, sem prejuízo da sua adaptação ao novo regime.
2. As entidades titulares das licenças, autorizações, registos e demais atos referidos no número anterior ficam sujeitas, a partir da entrada em vigor da presente lei, às disposições dela decorrentes, devendo adaptar-se aos novos requisitos legais e regulamentares dentro dos prazos nela previstos ou, na sua falta, nos prazos fixados pelo BCTL nos termos da lei.
3. A manutenção da validade das licenças, autorizações e demais atos anteriormente emitidos não prejudica os poderes do BCTL de determinar a sua alteração, substituição, revogação ou caducidade, nos termos da presente lei.
4. As sucursais de bancos com sede no estrangeiro já autorizadas a exercer atividade em Timor-Leste à data da entrada em vigor da presente lei podem demonstrar o cumprimento do requisito previsto no n.º 2 do artigo 49.º mediante recursos ou ativos líquidos mantidos e afetos à respetiva operação local junto da própria sucursal em Timor-Leste.

Artigo 285.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento da UNTAET n.º 2000/8, de 25 de fevereiro de 2000, sobre licenciamento e supervisão bancária.

Artigo 286.º
Disposições finais

Para efeitos da presente lei, os montantes referidos em dólares dos Estados Unidos da América (US\$) mantêm-se equivalentes, independentemente de eventual alteração do regime cambial ou monetário, nos termos da taxa de câmbio aplicável.

Artigo 287.º
Índice

Consta de anexo à presente lei um índice de matérias contendo as unidades sistemáticas em que se divide e os artigos que as integram, com as respetivas epígrafes.

Artigo 288.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor um ano após a sua publicação.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos artigos e normas respeitantes a instituições financeiras de desenvolvimento, que entram em vigor no dia seguinte à sua publicação.
3. A presente lei é imediatamente aplicável aos procedimentos administrativos em curso no momento da sua entrada em vigor.

Aprovada em 14 de julho de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

Promulgada em 10 de agosto de 2026

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

(a que se refere o artigo 287.º)

PARTE I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — Objeto

Artigo 2.º — Definições

PARTE II — ESTRUTURA GERAL DO SISTEMA FINANCEIRO

Artigo 3.º — Sistema financeiro

Artigo 4.º — Banco Central de Timor-Leste

Artigo 5.º — Instituições financeiras

Artigo 6.º — Atividades financeiras

Artigo 7.º — Atividade bancária

Artigo 8.º — Exercício de atividade e princípio da exclusividade

Artigo 9.º — Firma, denominação, marca e logótipo

PARTE III — BANCOS

TÍTULO I — BANCOS COM SEDE EM TIMOR-LESTE

CAPÍTULO I — ATIVIDADES PERMITIDAS

Artigo 10.º — Capital mínimo

Artigo 11.º — Bancos com licença irrestrita

Artigo 12.º — Bancos com licença restrita

CAPÍTULO II — LICENCIAMENTO

Artigo 13.º — Pressupostos para a concessão da licença

Artigo 14.º — Instrução do pedido de licença

Artigo 15.º — Consulta prévia a autoridades estrangeiras

Artigo 16.º — Decisão preliminar e licença definitiva

Artigo 17.º — Âmbito da licença e taxas

Artigo 18.º — Cumprimento contínuo das condições da licença

Artigo 19.º — Fundamentos de indeferimento

Artigo 20.º — Caducidade da licença

Artigo 21.º — Revogação da licença

Artigo 22.º — Forma da revogação

CAPÍTULO III — ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

Artigo 23.º — Disposição geral

Artigo 24.º — Avaliação pelos bancos

Artigo 25.º — Avaliação e autorização pelo BCTL

Artigo 26.º — Recusa e revogação da autorização

Artigo 27.º — Idoneidade

Artigo 28.º — Qualificação profissional

Artigo 29.º — Independência

Artigo 30.º — Falta de adequação superveniente

Artigo 31.º — Suspensão provisória de funções

Artigo 32.º — Acumulação de cargos

Artigo 33.º — Titulares de funções essenciais

CAPÍTULO IV — REGISTO

Artigo 34.º — Sujeição a registo

Artigo 35.º — Elementos sujeitos a registo

Artigo 36.º — Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

Artigo 37.º — Prazos, informações complementares, certidões e publicidade do registo

Artigo 38.º — Recusa do registo

CAPÍTULO V — ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS, DISSOLUÇÃO E ATOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO DO BCTL

Artigo 39.º — Disposição geral

Artigo 40.º — Fusão e cisão

Artigo 41.º — Dissolução voluntária

Artigo 42.º — Atos sujeitos a autorização do BCTL

TÍTULO II — ATIVIDADE NO EXTERIOR DE BANCOS COM SEDE EM TIMOR-LESTE

Artigo 43.º — Estabelecimento de sucursais no estrangeiro

Artigo 44.º — Constituição de filiais no estrangeiro

Artigo 45.º — Participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro

TÍTULO III — FILIAIS, SUCURSAIS E ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO EM TIMOR-LESTE DE BANCOS COM SEDE NO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I — FILIAIS

Artigo 46.º — Princípio da equiparação

CAPÍTULO II — SUCURSAIS

Artigo 47.º — Licenciamento

Artigo 48.º — Caducidade e revogação

Artigo 49.º — Capital afeto

Artigo 50.º — Responsabilidade por dívidas

Artigo 51.º — Contabilidade e escrituração

Artigo 52.º — Regime

CAPÍTULO III — ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 53.º — Registo

Artigo 54.º — Âmbito de atividade

Artigo 55.º — Gerência

PARTE IV — OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 56.º — Regime aplicável a bancos de investimento e instituições financeiras não bancárias

Artigo 57.º — Regime aplicável às instituições financeiras de desenvolvimento

PARTE V — SUPERVISÃO

TÍTULO I — SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL

CAPÍTULO I — REGRAS DE CONDUTA

Artigo 58.º — Competência técnica

Artigo 59.º — Deveres gerais

Artigo 60.º — Critério de diligência

Artigo 61.º — Regulamentação

CAPÍTULO II — RELAÇÕES COM OS CLIENTES

Artigo 62.º — Dever de informação e de assistência

Artigo 63.º — Reclamações dos clientes

Artigo 64.º — Códigos de conduta

CAPÍTULO III — SIGILO PROFISSIONAL

Artigo 65.º — Dever de sigilo

Artigo 66.º — Exceções ao dever de sigilo

Artigo 67.º — Dever de sigilo de órgãos e funcionários do BCTL

Artigo 68.º — Cooperação com outras entidades

Artigo 69.º — Violação do dever de sigilo

CAPÍTULO IV — CONFLITOS DE INTERESSES

Artigo 70.º — Concessão de crédito a membros dos órgãos sociais

Artigo 71.º — Dever de registo e informação

Artigo 72.º — Outras operações

Artigo 73.º — Mecanismos e medidas de prevenção

Artigo 74.º — Remuneração e incentivos a funcionários

CAPÍTULO V — PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Artigo 75.º — Publicidade

Artigo 76.º — Conteúdos publicitários proibidos

Artigo 77.º — Acordos, práticas e operações lesivas da concorrência

CAPÍTULO VI — PROCEDIMENTOS INTERNOS

Artigo 78.º — Registos e arquivo

Artigo 79.º — Concessão de depósitos e produtos de crédito

Artigo 80.º — Comercialização de depósitos e produtos de crédito

Artigo 81.º — Intervenção do BCTL

CAPÍTULO VII — CONTABILIDADE E AUDITORIA

Artigo 82.º — Contas e publicações

Artigo 83.º — Auditor externo

Artigo 84.º — Relatórios e fiscalização

CAPÍTULO VIII — PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Artigo 85.º — Controlo interno e funções de controlo de conformidade

Artigo 86.º — Política de identificação do cliente

Artigo 87.º — Dever de comunicação de transações suspeitas

Artigo 88.º — Medidas de due diligence reforçada

Artigo 89.º — Política de conservação de registo

Artigo 90.º — Monitorização de transações e sistemas ou ferramentas de AML

Artigo 91.º — Coordenação com autoridades de supervisão

Artigo 92.º — Sanções e medidas corretivas

TÍTULO II — SUPERVISÃO PRUDENCIAL

CAPÍTULO I — REGIME PRUDENCIAL QUALITATIVO

SECÇÃO I — GOVERNO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 93.º — Sistemas de governo

Artigo 94.º — Auditoria interna

SECÇÃO II — AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 95.º — Tratamento de riscos

Artigo 96.º — Função de gestão de riscos

Artigo 97.º — Comissão de gestão de risco

Artigo 98.º — Risco de crédito e risco de contraparte

Artigo 99.º — Risco residual

Artigo 100.º — Risco de concentração

Artigo 101.º — Risco de titularização

Artigo 102.º — Risco de mercado

Artigo 103.º — Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação

Artigo 104.º — Risco operacional, tecnológico e de subcontratação

Artigo 105.º — Risco de liquidez

Artigo 106.º — Risco de alavancagem excessiva

Artigo 107.º — Outros riscos

SECÇÃO III — CAPITAL INTERNO

Artigo 108.º — Processo de autoavaliação da adequação do capital interno

SECÇÃO IV — CONTROLO DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS

Artigo 109.º — Comunicação prévia de projetos de aquisição de participações

Artigo 110.º — Omissão da comunicação devida

Artigo 111.º — Decisão do BCTL

Artigo 112.º — Comunicação subsequente

Artigo 113.º — Inibição de direitos de voto

Artigo 114.º — Inibição por motivos supervenientes

Artigo 115.º — Diminuição da participação

Artigo 116.º — Dever de comunicação dos bancos

Artigo 117.º — Concessão de crédito a detentores de participações qualificadas

Artigo 118.º — Lista de acionistas

Artigo 119.º — Dever de acionista

Artigo 120.º — Registo de acordos parassociais

CAPÍTULO II — REGIME PRUDENCIAL QUANTITATIVO

SECÇÃO I — REQUISITOS MÍNIMOS

Artigo 121.º — Dever geral de prudência

Artigo 122.º — Requisitos de capital

Artigo 123.º — Fundos próprios

Artigo 124.º — Reservas

Artigo 125.º — Provisões

SECÇÃO II — LIMITES MÁXIMOS E OUTRAS RESTRIÇÕES

Artigo 126.º — Distribuição de dividendos e outras remunerações

Artigo 127.º — Limites para rubricas patrimoniais e operações

Artigo 128.º — Relação das participações dos bancos com o capital das sociedades participadas

Artigo 129.º — Aquisição de imóveis

Artigo 130.º — Rácio do imobilizado e aquisição de títulos de capital

Artigo 131.º — Aquisições em reembolso de crédito concedido pelo banco

CAPÍTULO III — SUPERVISÃO

SECÇÃO I — DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 132.º — Procedimentos de supervisão

SECÇÃO II — ACOMPANHAMENTO E VIGILÂNCIA

Artigo 133.º — Processo de análise e avaliação

Artigo 134.º — Critérios técnicos relativos à análise e avaliação pelo BCTL

Artigo 135.º — Testes de esforço

Artigo 136.º — Gestão sã e prudente

Artigo 137.º — Dever de abstenção e registo de operações

Artigo 138.º — Plano de atividades de supervisão

Artigo 139.º — Dever de comunicação

Artigo 140.º — Deveres de informação

Artigo 141.º — Entidades não licenciadas

Artigo 142.º — Apreensão de documentos e valores

Artigo 143.º — Cooperação e colaboração de outras autoridades

PARTE VI — INTERVENÇÃO CORRETIVA, ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA, RESOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 144.º — Princípios gerais

Artigo 145.º — Aplicação das medidas

TÍTULO II — INTERVENÇÃO CORRETIVA E ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA

CAPÍTULO I — INTERVENÇÃO CORRETIVA

Artigo 146.º — Medidas de intervenção corretiva

Artigo 147.º — Aplicabilidade a obrigações contratuais

Artigo 148.º — Filiais referidas no artigo 15.º

Artigo 149.º — Aplicação de sanções

SECÇÃO I — FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS

Artigo 150.º — Requisito de fundos próprios adicionais

Artigo 151.º — Orientações sobre fundos próprios adicionais

SECÇÃO II — PLANO DE RECUPERAÇÃO

Artigo 152.º — Plano de recuperação

Artigo 153.º — Conteúdo e elementos do plano de recuperação

Artigo 154.º — Revisão e atualização do plano de recuperação

Artigo 155.º — Avaliação do plano de recuperação

Artigo 156.º — Desadequação do plano de recuperação

SECÇÃO III — REQUISITOS ESPECÍFICOS DE LIQUIDEZ

Artigo 157.º — Requisitos específicos de liquidez

SECÇÃO IV — PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

Artigo 158.º — Plano de reestruturação

SECÇÃO V — COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCAL ÚNICO

Artigo 159.º — Comissão de fiscalização ou fiscal único

CAPÍTULO II — ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA

Artigo 160.º — Regime de resolução ou liquidação

Artigo 161.º — Suspensão ou destituição dos membros dos órgãos de administração

Artigo 162.º — Designação de administradores provisórios

TÍTULO III — RESOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO I — FINALIDADES, PRINCÍPIOS ORIENTADORES E REQUISITOS

Artigo 163.º — Finalidades de resolução

Artigo 164.º — Princípios orientadores

Artigo 165.º — Medidas de resolução

Artigo 166.º — Cessação de funções dos órgãos sociais e direção de topo

Artigo 167.º — Administradores designados pelo BCTL

Artigo 168.º — Avaliação para efeitos de resolução

CAPÍTULO II — PODERES DE REDUÇÃO OU DE CONVERSÃO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E CRÉDITOS ELEGÍVEIS

Artigo 169.º — Poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis

Artigo 170.º — Procedimento geral

CAPÍTULO III — MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

Artigo 171.º — Princípios gerais

Artigo 172.º — Alienação parcial ou total da atividade

Artigo 173.º — Aplicação da medida de alienação parcial ou total da atividade

Artigo 174.º — Transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição

Artigo 175.º — Constituição da instituição de transição

Artigo 176.º — Património e financiamento da instituição de transição

Artigo 177.º — Cessação da atividade da instituição de transição

Artigo 178.º — Segregação de ativos

Artigo 179.º — Património, financiamento e cessação da atividade do veículo de gestão de ativos

Artigo 180.º — Recapitalização interna (bail in)

Artigo 181.º — Aplicação e efeitos da medida de recapitalização interna

Artigo 182.º — Plano de reorganização do negócio

Artigo 183.º — Financiamento das medidas de resolução

CAPÍTULO IV — PODERES DE RESOLUÇÃO

Artigo 184.º — Poderes de resolução

CAPÍTULO V — SALVAGUARDAS

Artigo 185.º — Obrigações cobertas e contratos de financiamento estruturado

Artigo 186.º — Contratos de garantia financeira, convenções de compensação e convenções de compensação e de novação (netting agreements)

Artigo 187.º — Garantias reais das obrigações

Artigo 188.º — Sistemas de pagamentos, compensação e liquidação

CAPÍTULO VI — OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 189.º — Deveres gerais dos bancos objeto de resolução

Artigo 190.º — Notificações, comunicações e divulgação das medidas

CAPÍTULO VII — LIQUIDAÇÃO

Artigo 191.º — Liquidação extrajudicial por insolvência

Artigo 192.º — Administrador especial

Artigo 193.º — Notificação e registo da liquidação extrajudicial

Artigo 194.º — Poderes e responsabilidades do administrador especial

Artigo 195.º — Anulação de transferências anteriores à liquidação extrajudicial

Artigo 196.º — Graduação e pagamento dos créditos

Artigo 197.º — Relatórios e encerramento da liquidação

Artigo 198.º — Disposições complementares

PARTE VII — FUNDO DE RESOLUÇÃO

Artigo 199.º — Natureza do Fundo de Resolução

Artigo 200.º — Objeto do Fundo de Resolução

Artigo 201.º — Instituições participantes

Artigo 202.º — Comissão diretiva do Fundo de Resolução

Artigo 203.º — Recursos financeiros do Fundo de Resolução

Artigo 204.º — Contribuições iniciais dos bancos

Artigo 205.º — Contribuições periódicas das instituições participantes

Artigo 206.º — Recursos financeiros complementares do Fundo de Resolução

Artigo 207.º — Apoio financeiro excecional do Estado

Artigo 208.º — Outros mecanismos de financiamento

Artigo 209.º — Disponibilização de recursos

Artigo 210.º — Aplicação de recursos do Fundo de Resolução

Artigo 211.º — Despesas

Artigo 212.º — Serviços do Fundo de Resolução

Artigo 213.º — Período de exercício do Fundo de Resolução

Artigo 214.º — Plano de contas do Fundo de Resolução

Artigo 215.º — Fiscalização do Fundo de Resolução

Artigo 216.º — Relatório e contas do Fundo de Resolução

Artigo 217.º — Regulamentação do Fundo de Resolução

PARTE VIII — FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

Artigo 218.º — Natureza do Fundo de Garantia de Depósitos

Artigo 219.º — Objeto

Artigo 220.º — Instituições participantes

Artigo 221.º — Dever de informação

Artigo 222.º — Comissão diretiva

Artigo 223.º — Serviços

Artigo 224.º — Recursos financeiros

Artigo 225.º — Contribuições iniciais

Artigo 226.º — Contribuições periódicas

Artigo 227.º — Recursos financeiros complementares

Artigo 228.º — Aplicação de recursos

Artigo 229.º — Depósitos garantidos

Artigo 230.º — Depósitos excluídos da garantia

Artigo 231.º — Limites da garantia

- Artigo 232.º — Efetivação do reembolso
- Artigo 233.º — Intervenção no âmbito da execução de medidas de resolução
- Artigo 234.º — Períodos de exercício e plano de contas
- Artigo 235.º — Fiscalização e auditoria
- Artigo 236.º — Relatório e contas
- Artigo 237.º — Regulamentação

PARTE IX — SANÇÕES

TÍTULO I — NORMAS PENAIS

- Artigo 238.º — Atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis
- Artigo 239.º — Atividade financeira ilícita
- Artigo 240.º — Obstrução ao exercício de funções do administrador especial

TÍTULO II — CONTRAORDENAÇÕES

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 241.º — Aplicação no espaço
- Artigo 242.º — Responsabilidade pelas contraordenações
- Artigo 243.º — Responsabilidade das pessoas coletivas
- Artigo 244.º — Responsabilidade das pessoas singulares
- Artigo 245.º — Tentativa e negligência
- Artigo 246.º — Graduação da sanção
- Artigo 247.º — Injunções e cumprimento do dever violado
- Artigo 248.º — Concurso de infrações
- Artigo 249.º — Prescrição
- Artigo 250.º — Decisão de não instauração do processo

CAPÍTULO II — ILÍCITOS EM ESPECIAL

- Artigo 251.º — Contraordenações graves
- Artigo 252.º — Contraordenações muito graves
- Artigo 253.º — Agravamento da coima
- Artigo 254.º — Sanções acessórias

CAPÍTULO III — PROCESSO

- Artigo 255.º — Competência
- Artigo 256.º — Suspensão do processo
- Artigo 257.º — Segredo de justiça
- Artigo 258.º — Recolha de elementos
- Artigo 259.º — Medidas cautelares
- Artigo 260.º — Forma das comunicações e notificações
- Artigo 261.º — Direito de audição e defesa
- Artigo 262.º — Deveres de testemunhas e peritos
- Artigo 263.º — Arquivamento dos autos
- Artigo 264.º — Imputação das contraordenações, defesa e produção de prova
- Artigo 265.º — Decisão
- Artigo 266.º — Revelia
- Artigo 267.º — Requisitos da decisão que aplique sanção
- Artigo 268.º — Suspensão da execução da sanção
- Artigo 269.º — Custas
- Artigo 270.º — Receitas das coimas

Artigo 271.º — Responsabilidade pelo pagamento

Artigo 272.º — Processo sumário

Artigo 273.º — Divulgação da decisão

CAPÍTULO IV — RECURSO

Artigo 274.º — Impugnação judicial

Artigo 275.º — Efeito do recurso

Artigo 276.º — Tribunal competente

Artigo 277.º — Decisão judicial

Artigo 278.º — Intervenção do BCTL na fase contenciosa

Artigo 279.º — Prazos

CAPÍTULO V — DIREITO SUBSIDIÁRIO

Artigo 280.º — Aplicação do regime geral

PARTE X — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 281.º — Impugnação de decisões do BCTL

Artigo 282.º — Poder regulamentar

Artigo 283.º — Regulamentos anteriores do BCTL

Artigo 284.º — Licenças e autorizações anteriores

Artigo 285.º — Norma revogatória

Artigo 286.º — Disposições finais

Artigo 287.º — Índice

Artigo 288.º — Entrada em vigor e produção de efeitos

DECRETO-LEI N.º 22/2026

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de julho de 2026.

de 12 de Agosto

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 2/2023,
DE 15 DE FEVEREIRO, QUE CRIA O SUBSÍDIO DE
ALIMENTAÇÃO PARA OS TRABALHADORES QUE
EXERÇAM FUNÇÕES NOS POSTOS INTEGRADOS
DE FRONTEIRA E ALFÂNDEGAS**

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Decreto-Lei n.º 2/2023, de 15 de fevereiro, cria o subsídio de alimentação para os trabalhadores que exerçam funções nos postos integrados de fronteira e alfândegas.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 15 de fevereiro, estabelece o montante do subsídio de alimentação por dia de trabalho efetivo para todos os trabalhadores que exerçam funções nos postos integrados de fronteira e alfândegas, independentemente da natureza do vínculo, incluindo os titulares de cargos de direção e chefia.

Promulgado em 6/8/26.

Publique-se.

O presente decreto-lei pretende alterar o montante do subsídio de alimentação de sete para dez dólares americanos, com o objetivo de uniformizar este subsídio aplicado a todos os trabalhadores nos postos integrados de fronteira e alfândegas com serviços de quarentena e imigração no mesmo local.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2023, de 15 de fevereiro, que cria o subsídio de alimentação para os trabalhadores que exerçam funções nos postos integrados de fronteira e alfândegas.

Artigo 2.º

Alteração

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 15 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Montante

O subsídio de alimentação tem o montante de US\$ 10 por dia de trabalho efetivo.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2027.

DECRETO-LEI N.º 23/2026

de 12 de Agosto

**TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 18/
2012, DE 4 DE ABRIL
QUE APROVA O SUBSÍDIO DE APOIO
CONDICIONAL “BOLSA DA MÃE”**

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, que criou o Regime do Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe”, sofreu duas alterações, sendo a mais recente efetuada por meio do Decreto-Lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro.

Com esta segunda alteração, foram expressamente revogados o Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, que havia instituído os subsídios “Bolsa da Mãe – Nova Geração”, e a correspondente primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2012, nela contida. Assim, para todos os efeitos jurídicos, encontra-se em vigor apenas o regime consolidado resultante do diploma originário e da sua segunda alteração.

Contudo, na formulação da redação atual do artigo 10.º, verificou-se um lapso no número 1, ao não incluir o ensino

secundário como critério de atribuição do subsídio, apesar da sua consagração na Lei n.º 4/2026, de 1 de abril (Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional).

De igual modo, entende-se necessário alargar o âmbito do apoio à educação pré-escolar, reforçando o papel do subsídio como instrumento de promoção da inclusão educativa desde as fases iniciais do desenvolvimento e para além do ensino básico.

Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas i), j) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro, que cria o Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe”.

Artigo 2.º
Alteração ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril

O número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º
[...]

1. O valor do subsídio mensal a atribuir pela frequência e permanência regular no sistema de ensino por parte da criança ou jovem do agregado familiar da beneficiária, é o seguinte:

- a) US\$ 7 para cada criança que frequente a educação pré-escolar;
- b) US\$ 8 para cada criança que frequente o 1.º ou o 2.º ciclo do ensino básico;
- c) US\$ 9 para cada criança que frequente o 3.º ciclo do ensino básico;
- d) US\$ 10 para cada criança que frequente o ensino secundário geral ou ensino técnico-vocacional.

2. [...]

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de julho de 2026

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Verónica das Dores.

Promulgado em 5/8/26.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 24/2026

de 12 de Agosto

CONSELHO CONTABILÍSTICO DE TIMOR-LESTE

A existência de um sistema contabilístico fiável e moderno que permita inscrever, classificar e registar informação financeira é um elemento essencial para a transparência das finanças públicas e privadas, para a melhoria da execução orçamental e para o desenvolvimento económico.

A Resolução do Governo n.º 24/2024, de 22 de maio, sobre reforma do Sistema Contabilístico em Timor-Leste, veio definir as linhas gerais da reforma e as fases sucessivas a serem cumpridas, prevendo o seu n.º 2, a criação, no prazo de 24 meses, do Conselho Contabilístico Nacional, organismo técnico independente, no âmbito do Ministério das Finanças, no qual estarão representadas as entidades públicas e privadas com relevância no domínio da contabilidade, que terá competências para preparar normas e emitir pareceres e recomendações de âmbito contabilístico.

Neste sentido, o artigo 43.º n.º 6 da Lei n.º 3/2025, de 23 de

abril, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e gestão financeira pública, prevê a aprovação de um novo sistema contabilístico.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42/2025, de 15 de dezembro, que regulamenta a Lei n.º 3/2025, de 23 de abril, através do art.º 22 n.º 1 foi criado o Conselho Contabilístico de Timor-Leste, como um organismo técnico independente, dotado de autonomia técnica e administrativa, a funcionar no âmbito do Ministério com atribuições na área das Finanças.

Conforme definido no n.º 2 do mesmo artigo e diploma, o regime jurídico da organização, as competências e funcionamento do Conselho Contabilístico de Timor-Leste, incluindo a remuneração dos membros e entidades que o compõem, são aprovados por decreto-lei.

Assim, o presente diploma procede à regulamentação da organização, das competências e do funcionamento do Conselho Contabilístico de Timor-Leste, o qual tem a natureza de órgão técnico independente, no âmbito do ministério com atribuições na área das finanças, tendo-se optado por uma estrutura simples, leve e flexível, adequada aos recursos disponíveis e que se possa adaptar à esperada rápida evolução do sistema contabilístico nacional nos próximos tempos.

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma aprova o regime jurídico da organização, as competências e o funcionamento do Conselho Contabilístico de Timor-Leste, incluindo a remuneração dos membros que o compõem, nos termos do artigo 22.º Decreto-Lei n.º 42/2025, de 15 de dezembro.

Artigo 2.º **Natureza**

O Conselho Contabilístico de Timor-Leste, adiante designado por CCTL, é um órgão técnico independente, no âmbito do ministério com atribuições na área das finanças, responsável pela preparação de normas e emissão de pareceres e instruções para implementação de procedimentos contabilísticos uniformes, harmonizados com as Normas Internacionais de Contabilidade, tendo em vista a melhoria da qualidade da informação financeira das entidades abrangidas pelo sistema contabilístico nacional, bem como por promover as ações necessárias para que tais normas sejam efetiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas.

Artigo 3.º **Competências**

Compete ao CCTL:

- a) Propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças, normas de natureza contabilística que devam constar de atos legislativos ou regulamentares ou de acordos internacionais;

- b) Pronunciar-se sobre disposições de natureza contabilística constantes de projetos de atos legislativos ou regulamentares ou de acordos internacionais;
- c) Propor alterações ao padrão contabilístico nacional em resultado de alterações nas Normas Internacionais de Contabilidade através de revisão periódica, no mínimo três em três anos, salvo alterações substanciais;
- d) Emitir pareceres e recomendações para implementação de procedimentos contabilísticos uniformes;
- e) Participar nas instâncias internacionais que se dediquem à normalização contabilística e nas reuniões promovidas pelas mesmas, de forma direta ou em representação da República Democrática de Timor-Leste;
- f) Cooperar na área da normalização contabilística com outras entidades ou órgãos nacionais ou internacionais que detenham atribuições ou competências nesse âmbito;
- g) Promover a divulgação das normas contabilísticas do setor público e privado através de publicações, nomeadamente de manuais, e outros meios, designadamente em congressos, colóquios ou outras atividades de natureza semelhante;
- h) Promover estudos que visem a adoção de conceitos, princípios e procedimentos contabilísticos que devam ser considerados de aplicação geral;
- i) Aprovar o respetivo regimento;
- j) Propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças o respetivo plano anual de atividades;
- k) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 4.º **Composição**

O CCTL tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do CCTL;
- b) Quatro representantes da Direção-Geral do Tesouro do ministério com atribuições na área das finanças;
- c) Um representante da Direção-Geral de Planeamento e Orçamento do ministério com atribuições na área das finanças;
- d) Um representante da Unidade de Inspeção-Geral do ministério com atribuições na área das finanças;
- e) Um representante da Direção-Geral de Gestão do Património de Estado do ministério com atribuições na área das finanças;
- f) Um representante de Centro de Capacitação em Gestão das Finanças Públicas;

- g) Um representante da Unidade de Apoio Jurídico do ministério com atribuições na área das finanças;
- h) Um representante da Unidade de Sistemas Integrados de Informação de Gestão Financeira do ministério com atribuições na área das finanças;
- i) Um representante da Autoridade Aduaneira;
- j) Um representante da Autoridade Tributária;
- k) Um representante do Instituto Nacional de Estatística de Timor-Leste, I.P.;
- l) Um representante da Secretaria de Estado das Cooperativas;
- m) Um representante do Instituto Nacional de Segurança Social;
- n) Um representante do Banco Central de Timor-Leste;
- o) Um representante das Autoridades municipais;
- p) Dois representantes das empresas públicas;
- q) Um representante dos bancos comerciais;
- r) Um representante das entidades seguradoras;
- s) Dois representantes das instituições de ensino superior público;
- t) Dois representantes das instituições de ensino superior privado;
- u) Dois representantes da Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste;
- v) Dois representantes da associação profissional dos profissionais de contabilidade e auditoria.

Artigo 5.º

Designação dos membros e duração do mandato

- 1. O Presidente do CCTL é designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre personalidades de reconhecida competência na área da contabilidade e com experiência profissional superior a cinco anos, para um mandato de quatro anos, renovável por uma vez.
- 2. O cargo de Presidente do CCTL é exercido em regime de exclusividade e a tempo integral.
- 3. Os membros do CCTL mencionados nas alíneas b) a l), s) e t) do artigo anterior são designados pelas respetivas entidades, a pedido do Presidente do CCTL ou por iniciativa própria, para um mandato de quatro anos, renovável por uma vez.
- 4. Os membros do CCTL mencionados nas alíneas m) e n) do artigo anterior são designados por acordo entre as entidades, a pedido do Presidente do CCTL ou por iniciativa própria, para um mandato de quatro anos, renovável por uma vez.

- 5. Os membros do CCTL mencionados nas alíneas o) a r) do artigo anterior são designados por acordo entre as entidades legalmente reconhecidas pela entidade com tutela ou pela autoridade reguladora do respetivo setor, a pedido do Presidente do CCTL ou por iniciativa própria, para um mandato de quatro anos, renovável por uma vez.
- 6. Cada membro do CCTL não pode representar mais de uma entidade, sendo que para cada membro efetivo deve ser nomeado um membro substituto.
- 7. O mandato dos membros do CCTL cessa:
 - a) Com o termo do período de nomeação;
 - b) Com a nomeação de novo representante;
 - c) Com a renúncia do titular, com antecedência mínima de 30 dias sobre a data da cessação do mandato;
 - d) Por caducidade, no caso da extinção do Conselho
- 8. Os membros que cessam o seu mandato, são substituídos nas suas funções pelos membros substitutos, até à sua substituição efetiva.

Artigo 6.º

Remuneração

- 1. O vencimento mensal do Presidente do CCTL corresponde a 70% do vencimento (base) do Presidente da República.
- 2. Os restantes membros do CCTL são remunerados através do pagamento de senhas de presença, no valor de USD 30 por cada reunião do CCTL em que participarem, até ao máximo de duas por mês.
- 3. As deslocações em serviço dos membros do CCTL, em território nacional ou ao estrangeiro, para participar em reuniões ou eventos, regem-se pelo regime jurídico aplicável às deslocações em serviço no país ou estrangeiro da Administração Pública, carecendo, em qualquer caso, de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 4. A despesa relativa à remuneração dos membros do CCTL e com as respetivas deslocações em serviço integram o orçamento do ministério com atribuições na área das finanças.

Artigo 7.º

Funcionamento

- 1. O funcionamento do CCTL rege-se pelo seu regimento.
- 2. Os membros do CCTL podem fazer-se substituir nas respetivas reuniões por um substituto designado pela mesma forma do titular efetivo, devendo o substituto ser previamente nomeado no ato de designação do membro efetivo.
- 3. O CCTL reúne ordinariamente duas vezes por ano, nos

meses de abril e de outubro e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de pelo menos metade dos seus membros.

4. O CCTL decide por maioria dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.
5. O CCTL pode criar comissões especializadas ou grupos de trabalho, fixando-lhes o âmbito, a duração e a composição.

Artigo 8.º
Competências do Presidente

1. Compete ao Presidente do CCTL:
 - a) Presidir ao CCTL;
 - b) Representar o CCTL, podendo delegar essa representação noutros membros do CCTL;
 - c) Convocar, elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do CCTL;
 - d) Convidar a participar nas reuniões quaisquer entidades e ou personalidades cuja presença seja considerada útil;
 - e) Fazer cumprir o presente decreto-lei, o regimento e o plano anual;
 - f) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
2. No exercício das respetivas funções, o Presidente do CCTL pode corresponder-se diretamente com quaisquer serviços e entidades dos setores público e privado nacionais e estrangeiros.
3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CCTL é substituído por um dos membros do CCTL pela ordem apresentada no artigo 4.º.

Artigo 9.º
Apoio administrativo

O apoio administrativo ao CCTL é assegurado pela Direção Nacional de Contabilidade e Normalização Contabilística da Direção-Geral do Tesouro do ministério com atribuições na área das finanças consoante as necessidades, podendo ser designados um ou mais técnicos em permanência para apoio ao CCTL.

Artigo 10.º
Intercâmbio e cooperação

O CCTL pode, para cumprimento das suas competências, estabelecer formas de intercâmbio, de cooperação e de parceria com serviços e entidades dos Setores Público e Privado nacionais e estrangeiros, em especial com instituições de normalização contabilística e escolas superiores de contabilidade.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de julho de 2026

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Promulgado em 5/8/26.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 35/2026

de 12 de Agosto

**SUSPENSÃO DA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS
DE RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL PARA AS ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Considerando que a força de trabalho das entidades da Administração Pública cresceu significativamente, sem uma análise rigorosa das necessidades de pessoal, o que resultou num aumento considerável da despesa com pessoal.

Considerando a urgência de ajustar a força de trabalho da Administração Pública às necessidades efetivamente identificadas e à capacidade orçamental do Estado, de modo a assegurar a sustentabilidade da despesa pública.

Considerando o Despacho n.º 02/GPM/I/2025, do Primeiro-Ministro, que criou um grupo de trabalho composto por representantes da Comissão da Função Pública e do Ministério das Finanças para realizar estudos sobre a definição do tamanho da força de trabalho da Administração Pública, a atualização do sistema de carreiras do Regime Geral da Função Pública e a remuneração dos trabalhadores da Administração Pública.

Considerando ainda que, na discussão da proposta de Orçamento Geral do Estado para 2027, foram identificadas diversas propostas de reforço da dotação orçamental para salários e vencimentos, com o objetivo de aumentar o recrutamento e contratação de pessoal.

Considerando a necessidade de assegurar uma gestão adequada, responsável e sustentável no âmbito do pagamento das dívidas das instituições públicas relativas aos direitos dos funcionários, designadamente os retroativos de subsídios, progressões de escalão, promoção, suplementos de chefia e outros subsídios legalmente definidos, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, da responsabilidade orçamental e da proteção dos direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores da Administração Pública.

Torna-se, assim, necessário adotar uma medida temporária de controlo da abertura de procedimentos de recrutamento e contratação, enquanto decorrem os estudos em curso e se assegura a compatibilização das necessidades de pessoal com a capacidade orçamental do Estado.

Assim,

O Governo resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Suspender a abertura de procedimentos de recrutamento e seleção de funcionários públicos do regime geral das carreiras e dos regimes especiais de carreira, abrangidos pelo Estatuto da Função Pública.
2. Suspender a contratação de novos agentes da Administração Pública, seja na modalidade de agente administrativo em contrato administrativo de provimento, trabalhadores contratados a termo certo, e de trabalhadores habitualmente designados por “casuais”.
3. Ficam excluídas da suspensão prevista nos números anteriores:
 - a) A contratação para os gabinetes ministeriais, nos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio (Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais);
 - b) A seleção por mérito para ocupação de cargos de direção e chefia na Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2024, de 24 de janeiro;
 - c) A nomeação para cargos de direção, quando o provimento esteja legalmente atribuído ao Governo;

- d) O recrutamento de funcionários públicos, agentes da Administração Pública e outros trabalhadores contratados a termo certo, até ao limite das vagas estabelecidas nos mapas de pessoal aprovados pelo Orçamento Geral do Estado para 2026;
- e) O recrutamento de funcionários públicos para as carreiras especiais de docente universitário e de profissionais de saúde, nos limites estabelecidos pelos mapas de pessoal aprovados pelo Orçamento Geral do Estado para 2026;
- f) A contratação a termo certo indispensável ao regular funcionamento dos processos eleitorais, nos limites estabelecidos nos mapas de pessoal dos órgãos da administração eleitoral;
- g) A renovação dos contratos de trabalho a termo em vigor, desde que respeitem os limites de pessoal aprovados pelos mapas de pessoal que integram o Orçamento Geral do Estado para 2026.

4. Determinar à Comissão da Função Pública a adoção de estratégias que incentivem a mobilidade de pessoal, em cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 31.º a 33.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho (Estatuto da Função Pública), alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 30 de abril, como forma de preencher as necessidades das entidades da Administração Pública.

5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de julho de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 36/2026

de 12 de Agosto

FIXA AS VAGAS PARA A PROMOÇÃO DE PESSOAL INTEGRADO NO REGIME GERAL DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O ANO DE 2026

Considerando que a promoção do pessoal do regime geral da carreira da Administração Pública é efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março.

Considerando que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março (*Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública*), determina que o Governo fixe anualmente as vagas para a promoção até um limite de dez por cento do total de pessoal que compõe a categoria ou grupo profissional que se habilita à promoção.

Considerando que, nos termos do regime supracitado, a promoção é realizada com base nos princípios de seleção por mérito, de liberdade de candidatura e de igualdade de condições e de oportunidades entre os candidatos.

Tendo em conta que nos termos dos artigos 6.º e 10.º do Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, apenas pode habilitar-se ao concurso de promoção o funcionário público que reúna cumulativamente os requisitos legais, designadamente não ter sido objeto de sanção disciplinar nos últimos três anos, ter obtido na última avaliação de desempenho uma classificação igual ou superior a Bom e contar com, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no respetivo grau.

Considerando a análise realizada pela Comissão da Função Pública sobre o número de funcionários públicos que ainda não tiveram acesso à promoção, e tendo em consideração os critérios de elegibilidade, verifica-se que um total de 5.522 funcionários públicos preenche o requisito legal de permanência mínima de quatro anos no mesmo grau, podendo, por esse motivo, ser considerados elegíveis para participar no concurso de promoção ao grau profissional imediatamente superior. Desse total, 599 funcionários pertencem ao grau B, 1.234 ao grau C, 1.636 ao grau D, 1.477 ao grau E, 525 ao grau F e 51 à categoria de Assistente, grau G.

Considerando a análise do impacto da promoção na carreira no âmbito da Administração Pública, com vista a determinar o limite de vagas, de modo a garantir a objetividade no crescimento do pessoal nas categorias e graus superiores, bem como o impacto do aumento da despesa orçamental decorrente da promoção na prestação dos serviços públicos pelos funcionários.

Considerando que as vagas para a promoção são aprovadas até o limite de dez por cento do total de pessoal que compõe a categoria ou grupo profissional que se habilita à promoção pelo Governo, sob a proposta da Comissão da Função Pública.

Assim, o Governo resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, o seguinte:

1. Fixar, para o ano de 2026, o total de 276 vagas para a promoção do pessoal integrado nas carreiras do regime geral da Administração Pública, por categoria e grau profissional, correspondendo a cinco por cento do pessoal que se habilita à promoção, em cada grau:

a) Técnico Superior do Grau A - 30 vagas;

b) Técnico Superior do Grau B - 62 vagas;

c) Técnico Profissional do Grau C - 82 vagas;

d) Técnico Profissional do Grau D - 74 vagas;

e) Técnico Administrativo do Grau E - 26 vagas;

f) Assistente do Grau F - 3 vagas.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 5 de agosto de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

DELIBERAÇÃO Nº 445/2026/CFP,

que altera Deliberação nº 415/2025/CFP, sobre os termos e as condições da Formação de Carácter dos Funcionários integrados nas Carreiras da Administração Pública

Considerando que a formação de carácter constitui uma atividade periódica e envolve funcionários de diversas instituições do Estado, pelo que será necessário adotar procedimentos administrativos flexíveis para a sua implementação consoante as circunstâncias.

Considerando a Resolução do Governo n.º 58/2025, de 15 de outubro, relativa à formação de carácter dos funcionários públicos integrados nas carreiras da Administração Pública;

Considerando que, nos termos da referida resolução, compete à Comissão da Função Pública adotar as providências necessárias à preparação dos currículos e demais aspetos indispensáveis à realização das formações em conformidade com a mesma;

Considerando a necessidade de estabelecer normas, termos e condições uniformes que sirvam de padrão orientador para o comportamento dos formandos durante o período da formação, bem como regras para guiar os facilitadores, instrutores, formadores e palestrantes ao longo do período da formação.

Considerando que, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009,

de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, compete a esta decidir sobre matérias de natureza administrativa e de gestão no setor público;

Considerando que a delegação das competências do Presidente ao Comissário para responsabilizar pela presidência da CFP, durante o período da sua ausência em missão de serviço, nos termos do despacho n.º 923/2026/CFP.

Considerando que as deliberações da Comissão são aprovadas por maioria, estando presentes no mínimo três comissários, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º da Lei 7/2009, de 15 de julho.

Assim, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, a Comissão da Função Pública, na reunião extraordinária realizada, no dia 6 de agosto de 2026, delibera:

Aprovar o ajustamento dos termos e das condições definidas na deliberação n.º 415/2025/CFP, sobre a Formação de Carácter dos Funcionários integrados nas Carreiras da Administração Pública, como orientação técnica aos formandos, facilitadores, instrutores, formadores e palestrantes ao longo do período da formação, como adiante:

1. O tema para a formação de carácter é “**Desenvolve Função Pública no Carácter Forte no Integridade da Dignidade no Imagem instituída no Estado**”, podendo ajustar nas etapas subsequentes caso seja necessário.

2. Regras gerais

a) A formação de carácter abrange todos os funcionários das instituições públicas do Estado, nomeadamente os funcionários recém-recrutados, os funcionários permanentes, os agentes da Administração Pública e os ocupantes de cargos de direção e chefia;

b) A formação é realizada segundo o seguinte método:

o **Parte da manhã:** aula dada pelo formador e pelo palestrante;

o **Parte da tarde:** formatura dirigida pelo instrutor;

o **Parte da noite:** discussão de grupo liderada pelos instrutores e facilitadores;

c) A formação será implementada de forma faseada, sendo os respetivos formandos selecionados de entre os funcionários provenientes de instituições públicas do Estado, conforme os critérios estabelecidos pela CFP e nos termos da articulação e coordenação a estabelecer entre a CFP e as relevantes instituições.

d) A participação na formação é obrigatória para todos os formandos, a violação desta obrigação determina a redução de pontuação para a atribuição do certificado.

e) A formação de carácter constitui parte essencial do processo de avaliação para o desenvolvimento da carreira profissional;

f) A aprovação na formação é igualmente um dos requisitos para a integração do funcionário recém-recrutado no quadro permanente da Administração Pública;

g) A obtenção de aproveitamento na formação de carácter constitui uma das condições para a promoção na carreira dos funcionários permanentes e dos ocupantes de cargos de direção e chefia;

h) Não é permitida a ausência dos formandos do local de formação, com a exceção dos casos devidamente justificados por motivo de doença comprovada por recomendação médica, ou por outras circunstâncias familiares numa relação familiar do primeiro grau e de carácter prioritário, o que implica a perda da oportunidade de continuar a formação nesta fase.

i) Não são permitidas as práticas de assédio sexual nem usar as palavras por qualquer membro das respetivas equipas da formação de carácter.

j) A formação tem a duração total de três semanas, podendo variar conforme as necessidades nos próximos anos. A formação abrange as seguintes etapas:

o Catorze (14) dias de atividades em salas de aula;

o Sete (7) dias de atividades de aventura e sobrevivência.

k) A formação decorrerá em regime diurno e noturno de tempo integral, de acordo com os horários e atividades definidos pelos instrutores, formadores e pela CFP;

l) Os instrutores e facilitadores de reconhecida competência e habilidade técnica podem assumir o papel de formadores quando necessário;

m) O manual do curso baseia-se no referencial elaborado pela equipa conjunta da CFP e das F-FDTL, em anexo.

3. Regras para os formandos

a) Todos os formandos devem assegurar a pontualidade e assiduidade durante todo o período da formação, de acordo com o calendário e os horários definidos;

b) Os formandos devem permanecer obrigatoriamente nas instalações designadas para a formação durante todo o seu período de realização, não sendo permitido apresentar motivos para participar em outras atividades;

c) Os agentes da Administração Pública que não demonstrem o cumprimento integral dos deveres de formação, ou que não obtenham a classificação mínima exigida, pode incorrer em indícios de rescisão do contrato;

d) Os formandos que desobedeçam às regras estabelecidas durante o período de formação podem ser

sancionados pelos instrutores, segundo uma escala de sanções, incluindo exercícios físicos ou outras penalizações, podendo igualmente perder pontuação relevante para a obtenção do respetivo certificado;

- e) Os formandos que não obtenham aprovação nas provas finais não terão direito à emissão do certificado de aproveitamento;
- f) É proibida a utilização de telemóveis durante o período da formação, exceto nos períodos de descanso ou durante a noite, conforme a autorização dos instrutores;
- g) Os formandos devem obedecer às ordens e instruções emitidas pelos formadores, instrutores e facilitadores da formação;
- h) Os formandos da formação de carácter são integrados em listas correspondentes às respetivas etapas, a emitir por despacho da Comissão da Função Pública;
- i) Os formandos devem assegurar a higiene das casas de banho e dos dormitórios, bem como outras localidades das instalações de formação e devem assegurar a segurança das facilidades existentes nas instalações, obrigação que será controlada pelos instrutores;
- j) Os formandos devem demonstrar senso de nacionalismo e patriotismo através das canções, como o Hino Nacional e a Marcha da Função Pública, as quais devem ser compreendidas e interiorizadas;
- k) Os formandos devem respeitar-se mutuamente, devendo cumprimentar-se e prestar continência aos superiores hierárquicos, colegas e cidadãos em geral ao longo da formação;
- l) Os formandos devem tomar o pequeno-almoço, o almoço e o jantar, os quais são controlados e acompanhados pelos instrutores;
- m) Os formandos devem usar o uniforme da formação e o *training* para o exercício físico, como a formatura, enquanto os restantes uniformes são utilizados nas ações de formação ou formaturas conforme a orientação dos instrutores;
- n) Os formandos de sexo masculino devem manter o cabelos curtos, com a medida 0-1-0 (*sorin-sorin botak* no *leten* 1 cm), enquanto os formandos do sexo feminino sempre estarem de cabelos amarrados, ao longo de toda a formação;
- o) Não é permitido fumar nem apresentar-se em estado de embriaguez durante o período da formação.

4. Regras para os facilitadores e apoio técnico

- a) A equipa de facilitadores e membros de apoio técnico é

composta pelos funcionários da Comissão da Função Pública e demais Instituições relevantes, aos quais compete desempenhar as funções de Comissão Organizadora da Formação de Carácter.

- b) Os facilitadores permanentes da formação de carácter são as secções de instrutores e formadores que integram a estrutura da Comissão Organizadora;
- c) Os facilitadores e membros apoio técnico, instrutores e os formandos permanecem no local de formação durante o período da formação conforme a determinação da CFP;
- d) A condução e celeridade da formação em sala de aula e nas discussões em grupo são asseguradas pelos facilitadores;
- e) **Compete aos facilitadores do primeiro grupo as seguintes tarefas específicas:**
 - o Assegurar o acesso aos calendários e à agenda de atividades desde o início até ao fim da formação;
 - o Comunicar e coordenar com os instrutores para garantir as sessões de formação na parte da tarde e da noite;
 - o Assegurar que as atividades no terreno sejam realizadas conforme o horário na parte da tarde;
 - o Garantir a disponibilidade dos locais e das salas para a formação na parte da tarde e da noite;
 - o Prestar apoio técnico na parte da tarde e da noite;
 - o Registar a presença dos formandos na parte da tarde e da noite;
 - o Relatar as atividades realizadas fora do horário na parte da tarde e da noite;
 - o Efetuar a avaliação dos participantes, bem como das atividades da tarde e da noite, além de outras tarefas que lhes sejam solicitadas.
- f) **Compete aos facilitadores do segundo grupo as seguintes tarefas específicas:**
 - o Assegurar o acesso aos calendários e à agenda de atividades desde o início até ao fim da formação;
 - o Comunicar e coordenar com os instrutores, formadores e palestrantes para garantir que todas as sessões sejam realizadas conforme o horário;
 - o Garantir que as aulas da parte da manhã tenham condições adequadas para a formação;
 - o Coordenar com os instrutores a substituição das

atividades da parte da manhã, incluindo a formatura de Ordem Unida, quando houver atrasos ou alterações de horário por motivos imprevistos;

- o Prestar os apoios técnicos necessários nas sessões da parte da manhã;
- o Registrar a presença dos formandos na parte da manhã;
- o Prestar os apoios necessários sempre que sejam solicitados.

5. Regras para os instrutores

- a) Os instrutores da formação são constituídos por membros das F-FDTL e por funcionários da CFP, quem possuem experiência reconhecida e adequada à formação;
- b) **Compete aos instrutores as seguintes tarefas:**
 - o Acompanhar os formandos, no período da manhã, durante os exercícios até ao término da formação;
 - o Orientar os formandos sobre a formação de Ordem Unida e sobre a forma de realizar a Cerimónia de Içar e Arriar a Bandeira Nacional;
 - o Garantir a higiene e a organização de todos os locais de formação (casas de banho e dormitórios);
 - o Orientar os formandos sobre como decorar e interiorizar as palavras e o sentido da Marcha da Função Pública;
 - o Prestar instruções durante as refeições ou supervisionar a cantina no decurso da formação, incluindo a forma correta de se sentarem e de tomarem a refeição de acordo com as regras de ética em grupo;
 - o Instruir a Técnica de Sobrevivência Semanal no Campo e conduzir atividades de aventura e resiliência em situações e condições de terreno, conforme o conceito geral militar.

6. Regras para os formadores e palestrantes

- a) Os formadores e palestrantes constituem um corpo de pessoal altamente experiente e perito nas áreas identificadas, a quem compete lecionar formações e palestras aos formandos, em sala de aula ou em sessões de discussão;
- b) A maioria dos formadores e palestrantes pertence à CFP, sendo os restantes provenientes de outras instituições relevantes;
- c) Os formadores e palestrantes são apoiados pelos facilitadores e instrutores durante as aulas de formação;

- d) A maior parte do horário dos formadores e palestrantes decorre desde manhã até ao meio-dia.

7. Os direitos dos respetivos membros das equipas de formação de carácter

- a) Os formandos têm direito de receber o certificado após concluírem integralmente a formação conforme as regras definidas;
- b) A Comissão Organizadora, os facilitadores, os instrutores, os formadores e os palestrantes recebem um certificado de apreciação emitido pelo Presidente da CFP, o qual será considerado para efeitos de desenvolvimento da carreira;
- c) Os facilitadores são organizados em três grupos, em regime de rotatividade, permanecendo cada grupo em funções durante sete dias consecutivos. Por cada período de formação (7 dias) é atribuído a cada facilitador um subsídio de \$200 USD, como suplemento remuneratório de formador à luz do espírito legal disposto no n.º 7 do artigo 4 Decreto-Lei n.º 73/2022, de 19 de outubro;
- d) Os instrutores da CFP e das F-FDTL recebem um pagamento correspondente ao custo de formação no valor fixo de \$500 USD atribuído a cada instrutor após a conclusão da formação de carácter, como compensação profissional, por se tratar de uma atividade realizada fora do serviço de rotina, como suplemento remuneratório de formador à luz do espírito legal disposto no n.º 7 do artigo 4 Decreto-Lei n.º 73/2022, de 19 de outubro;
- e) Os palestrantes e formadores convidados recebem um pagamento correspondente ao custo de formação no valor previsto no n.º 7 do artigo 4 Decreto-Lei n.º 73/2022, de 19 de outubro, correspondendo o valor de \$50 USD por hora para os titulares de cargos políticos e de \$35.00 USD por hora para os demais palestrantes e formadores convidados.
- f) Os formadores da CFP e das F-FDTL que não exerçam funções de instrutor atribuem-se um pagamento de subsídio correspondente ao número total de horas de formação efetivamente realizadas.
- g) O Presidente e os Comissários da CFP que exerçam funções de instrutor serão atribuídos subsídio previsto na alínea d) do n.º 7 e se atuam na qualidade de palestrantes, serão atribuídos subsídio previsto na alínea e) do n.º 7 da presente deliberação.

- 8. Os termos e as condições definidos na presente deliberação são aplicáveis às atividades de formação de carácter, podendo ser ajustados, mediante deliberação da CFP, de acordo com as necessidades.

Publique-se,

Dili, 06 de agosto de 2026

José Telo Soares Cristóvão

Presidente da CFP, em exercício

Anita Tavares Ribeiro de Jesus

Comissária da CFP

Jorge Paiva Araújo

Comissário da CFP